

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
INSTITUTO DE ECONOMIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTRATÉGIAS E
DESENVOLVIMENTO

MARIA JULIA ALVES DE PINHO

**Agrobiodiversidade: políticas públicas de salvaguarda e conservação dinâmica de
sistemas agrícolas tradicionais no Brasil**

ORIENTADORA: Profa. Dra. Marta de Azevedo Irving
COORIENTADORA: Profa. Dra. Maria Elizabeth de Oliveira

Rio de Janeiro

2022

MARIA JULIA ALVES DE PINHO

Agrobiodiversidade: políticas públicas de salvaguarda e conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais no Brasil

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.

Orientadora: Profa. Dra. Marta de Azevedo Irving

Coorientadora: Profa. Dra. Maria Elizabeth de Oliveira

Rio de Janeiro

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

P654a Pinho, Maria Julia Alves de.

Agrobiodiversidade: políticas públicas de salvaguarda e conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais no Brasil / Maria Julia Alves de Pinho. - 2022.

175 f.

Orientadora: Marta de Azevedo Irving.

Coorientadora: Maria Elizabeth de Oliveira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2022.

Bibliografia: f. 116 – 131.

1. Políticas públicas. 2. Agrobiodiversidade. 3. Agricultura sustentável. I. Irving, Marta de Azevedo, orient. II. Oliveira, Maria Elizabeth de, coorient. III. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Economia. IV. Título.

CDD 320.6

MARIA JULIA ALVES DE PINHO

Agrobiodiversidade: políticas públicas de salvaguarda e conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.

Aprovada em 30 de novembro de 2022 por:

Profª. Dra. Marta de Azevedo Irving (Orientadora)

Profª. Dra. Maria Elizabeth de Oliveira (Coorientadora)

Profª Drª Estela Neves (Membro Interno Titular)

Profª Drª Ana Celia Castro (Membro Interno Suplente)

Profª Drª Patrícia Goulart Bustamante (Membro Externo Titular)

Profª Drª Cristhiane Oliveira da Graça Amâncio (Membro Externo Suplente)

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação não é uma conquista individual. Ao longo desses últimos dois anos, contei com o apoio de muita gente para conseguir concluir as matérias e a pesquisa. Agradeço a todos que participaram desse processo e tornaram-no possível.

Agradeço, em primeiro lugar, às minhas orientadoras, Marta Irving e Elizabeth de Oliveira, e a todos os colegas do Grupo de Pesquisa GAPIS – Governança, Ambiente, Políticas Públicas, Inclusão e Sustentabilidade. Agradeço a todos os professores e colegas do PPED que ampliaram meus horizontes e contribuíram, direta ou indiretamente, com esta pesquisa. Obrigada pela ajuda, pelas trocas de conhecimento, vivências e angústias.

À minha família, em especial a meus pais, Vera Vani e Celio Cunha, e a meus tios, Jessie Jane e Colombo, que sempre me apoiaram e me mostraram a importância do conhecimento. À minha irmã, Lucia, e à minha cunhada, Clarice, pelos conselhos, leituras e conversas durante todo esse processo. A meu marido, Marcio, maior incentivador, ouvinte e leitor paciente, que sempre me traz novas perspectivas. A meus filhos, João e Gael, que perderam tanto do meu tempo e da minha atenção, e que renovam todos os dias a motivação em contribuir para um mundo melhor. À Isabel e à Luiza, por todo o suporte com a casa e as crianças, que me permite dedicar mais tempo ao trabalho e aos estudos. Vocês, cada um à sua maneira, são essenciais em todos os momentos!

Ao BNDES, que me apoiou na realização do mestrado. Aos amigos queridos e colegas da minha equipe, do banco e de instituições parceiras, pelo incentivo, cooperação e inspiração diária. Espero poder contribuir à altura.

Aos pesquisadores que se dedicam ao tema, muitos dos quais me inspiraram na pesquisa, em especial, em memória, à Juliana Santilli, promotora de justiça, sócia-fundadora do Instituto Socioambiental (ISA) e pesquisadora, que deixou um legado essencial para o debate em análise.

Às organizações da sociedade civil, ativistas e representantes de instituições públicas e privadas que seguem lutando pelas causas sociais, culturais e ambientais no país, muitos à custa da própria vida.

Por fim, às comunidades tradicionais e agricultores familiares que resistem produzindo alimentos bons, limpos e justos, criando e salvaguardando a nossa biodiversidade agrícola e sociocultural. Muito obrigada!

RESUMO

O modelo agrícola atualmente dominante, baseado na monocultura e na uniformização dos cultivos, além de não responder ao problema da fome mundial, causa a erosão da agrobiodiversidade e impacta a soberania e a segurança alimentar dos povos, principalmente nos países em desenvolvimento da Ásia, África e América Latina. Nesse sentido, inúmeras políticas públicas globais e nacionais endereçam a preocupação com a reversão da erosão da agrobiodiversidade, por meio de diferentes abordagens. Entre elas, destacam-se aquelas dedicadas ao fortalecimento de práticas agrícolas sustentáveis e à proteção dos conhecimentos tradicionais atrelados a essas práticas. Além disso, algumas abordagens mais recentes integram essas preocupações, como as que objetivam a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais. Com base nesses antecedentes, o objetivo desta pesquisa é investigar, no plano governamental e no caso brasileiro, em particular, as políticas públicas relacionadas à biodiversidade agrícola, para identificar em que medida elas abordam a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais. Para tal, a pesquisa, de caráter qualitativo e abordagem interdisciplinar, foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, tendo como resultado a identificação e a sistematização das políticas públicas globais e nacionais relacionadas à biodiversidade agrícola. No plano nacional, foram mapeados e analisados, na pesquisa, 17 políticas públicas, incluindo, entre elas, a própria Constituição Federal. Embora apenas duas dessas políticas abordem expressamente o tema da conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais (Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas e Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade), as demais expressam algumas preocupações com relação a essa temática, em especial no que se refere à segurança alimentar, à agrobiodiversidade e aos conhecimentos tradicionais a ela associados. Entre essas políticas, podem ser mencionados o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Dessa forma, embora a temática de sistemas agrícolas tradicionais seja recente na agenda socioambiental, pode-se afirmar que esse debate já vem sendo desenvolvido, ainda que preliminarmente, em políticas públicas no país. Para que se avance ainda mais, essas políticas precisam ser fortalecidas e integradas e o país precisa inverter a grave trajetória de retrocesso na agenda socioambiental que vem caracterizando os anos mais recentes.

Palavras-chave: Políticas públicas; Biodiversidade agrícola; Agrobiodiversidade; Agricultura sustentável; Sistemas Agrícolas Tradicionais.

ABSTRACT

The currently dominant agricultural model, based on monoculture and standardization of crops, in addition to not responding to the problem of world hunger, causes the erosion of agrobiodiversity and impacts the sovereignty and food security of peoples, especially in developing countries in Asia, Africa and Latin America. In this sense, numerous global and national public policies address the concern with reversing the erosion of agrobiodiversity, through different approaches. Among them, those dedicated to strengthening sustainable agricultural practices and protecting traditional knowledge linked to these practices stand out. Furthermore, some more recent approaches integrate these concerns, such as those aimed at the dynamic safeguard and conservation of traditional agricultural systems. Based on this background, the objective of this research is to investigate, at the governmental level and regarding, in particular, the Brazilian case, public policies related to agricultural biodiversity, to identify the extent to which they address dynamic conservation of traditional agricultural systems. To this end, the research has a qualitative character and an interdisciplinary approach, carried out through a bibliographic and documentary survey, resulting in the identification and systematization of global and national public policies related to agricultural biodiversity. At the national level, seventeen public policy provisions were mapped and analyzed, including the Federal Constitution itself. Although only two of these national policies expressly address the topic of dynamic conservation of traditional agricultural systems (Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas and Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade), the others express some concerns regarding this issue, especially with regard to food security, agrobiodiversity and associated traditional knowledge. Among these policies, it is worth mentioning the Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza and the Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Thus, although the theme of traditional agricultural systems is recent in the socio-environmental agenda, it can be said that this debate has already been developed, albeit preliminarily, in public policies in the country. For further progress, these policies need to be strengthened and integrated and the country needs to reverse the serious downward trajectory in the socio-environmental agenda that has characterized recent years.

Keywords: Agricultural biodiversity; Agrobiodiversity; Sustainable agriculture; Traditional Agricultural Systems.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Síntese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	71
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Marcos Globais Relacionados à Conservação da Biodiversidade Agrícola	26
Quadro 2 – Políticas Públicas Nacionais Relacionadas à Conservação da Biodiversidade Agrícola	27
Quadro 3 – Matriz síntese sobre as políticas públicas que incidem sobre os temas pesquisados	55
Quadro 4 – Políticas públicas que abordam a temática de SAT	58

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

AGU	Advocacia Geral da União
ANA	Articulação Nacional de Agroecologia
ASA	Articulação Semiárido Brasileiro
AS-PTA	Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CIAPO	Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica
CMMAD	Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CNAPO	Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
COP	Conferência das Partes
CONAQ Quilombolas	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FIDA	Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola
FNRBA	Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios
GEF	Global Environmental Facility
GIAHS	Globally Important Agricultural Heritage Systems
GTSC A2030	Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
ICMBio	Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade
IICA	Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura
IPBES	Plataforma Intergovernamental de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ISA	Instituto Socioambiental

MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
Mtur	Ministério do Turismo
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organizações das Nações Unidas
PNAP	Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas
PLANAFE	Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas
PNAPO	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNPI	Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
PNRGA	Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade
PT	Partido dos Trabalhadores
RNC	Registro Nacional de Cultivares
RENASEM	Registro Nacional de Sementes e Mudas
SAF	Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo
SAT	Sistema Agrícola Tradicional
SIPAM	Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial
SISGEN	Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SNSM	Sistema Nacional de Sementes e Mudas
TIRFAA Agricultura	Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
WFP	Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	BASE CONCEITUAL DE REFERÊNCIA E METODOLOGIA	23
2.1	POLÍTICAS PÚBLICAS: BASE CONCEITUAL DE REFERÊNCIA	23
2.2	PERCURSO METODOLÓGICO	25
2.2.1	Pesquisa bibliográfica	25
2.2.2	Pesquisa documental	26
2.2.3	Identificação, sistematização e análise das políticas relacionadas à biodiversidade agrícola	27
2.3	RESULTADOS, SISTEMATIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO CRÍTICA DAS POLÍTICAS RELACIONADAS A SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS	29
3	ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O DEBATE SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O SOCIOAMBIENTALISMO	31
3.1	A CONSTRUÇÃO DA AGENDA GLOBAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	31
3.2	PANORAMA NACIONAL: O DEBATE SOCIOAMBIENTAL COMO PANO DE FUNDO	37
4	CONTEXTO DA PESQUISA: ESTRUTURA AGRÁRIA E MODELO AGRÍCOLA VIGENTES E OS SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	41
4.1	ESTRUTURA AGRÁRIA E MODELO AGRÍCOLA DO PAÍS	41
4.1.1	Sistemas Agrícolas Tradicionais	46
4.2	IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DO MODELO AGRÍCOLA ATUAL	49
5	DOS MARCOS GLOBAIS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS	56
5.1	MARCOS GLOBAIS DE REFERÊNCIA RELACIONADOS À BIODIVERSIDADE AGRÍCOLA E SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS	60
5.1.1	A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)	60
5.1.2	Tratado Internacional Sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura – TIRFAA	66
5.1.3	Programa Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial – SIPAM	69
5.1.4	Agenda 2030 para a Agricultura Sustentável	71
5.2	OS REBATIMENTOS DOS MARCOS GLOBAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS RELACIONADAS A SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS	75
5.2.1	Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP	75
5.2.2	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais	82

5.2.3	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO	86
5.2.4	Política Nacional da Biodiversidade	89
5.2.5	Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM.....	94
5.2.6	Desdobramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.....	97
5.2.7	Os Sistemas Agrícolas Tradicionais como dimensão imaterial do patrimônio cultural brasileiro	100
5.2.8	Iniciativas recentes em políticas públicas: Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade; Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade e Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA	102
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
	REFERÊNCIAS	116
	APÊNDICE A – ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS	132

“Sem eles, o mundo seria mais monótono, mais uniforme e certamente mais perigoso. Sem os sistemas agrícolas tradicionais, um dos pilares fundamentais da segurança e da soberania alimentar ruiria. A manutenção da agrobiodiversidade está inscrita nas atividades desses sistemas. Amalgamada a ela, estão outras formas de ser e estar no mundo. De dialogar com os outros seres com quem compartilhamos o planeta, de tecer tramas, onde sem hierarquias, todos são bem-vindos.

Esses sistemas reúnem conhecimentos, saberes, técnicas, poesia, plantas, danças, variedades, festas, música, receitas e muitas outras práticas de grupos culturais associados ao uso e ao manejo da biodiversidade e das paisagens ancorados a um território específico. A agricultura aqui é sempre plural, não se restringe à ideia de cultivo, mas abarca noções como domesticação, manejo, cuidado e mesmo familiarização, compreendendo assim práticas diversas em diferentes paisagens como o extrativismo, agrofloresta e os sistema agrosilvopastoris. Sempre vinculadas a um território e, portanto, a um sistema cultural específico.

Sem eles, o mundo seria mais monótono, mais uniforme e certamente mais perigoso. A importância dos sistemas agrícolas tradicionais no enfrentamento das mudanças climáticas é a cada dia mais reconhecida. Sem eles seria mais difícil produzir alimentos e garantir a disponibilidade de água à medida que o clima se transforma.

Sem eles, o mundo seria mais monótono, mais uniforme e certamente mais perigoso. Sem os sistemas agrícolas tradicionais e seus povos e comunidades, perderemos a oportunidade de aprender a viver melhor em um mundo que progressivamente se torna pior. Sem a pluralidade, sem as formas distintas de estar no mundo, sem as paisagens complexas, sem os lençóis estampados, sem as pontes com outros seres com quem compartilhamos o planeta, sem outras práticas, sem saberes alternativos, sem resistência, sem resiliência, sem poesia, sem cores, ficaremos apenas com o cinza de um mundo hostil” (informação verbal)¹

¹ Fala de Nurit Bensunsan, especialista em biodiversidade, na Cerimônia de Entrega do 2º Prêmio BNDES de Sistemas Agrícolas Tradicionais, realizada em 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aqc3JK1rRoc>.

1 INTRODUÇÃO

A importância da conservação da diversidade biológica para a manutenção da vida no planeta representa um consenso atualmente, com especial repercussão no Brasil, que se destaca como um dos líderes mundiais de megadiversidade (LEWINSOHN; PRADO, 2006). No entanto, o componente agrícola da biodiversidade - agrobiodiversidade ou biodiversidade agrícola – e sua essencialidade para a sobrevivência humana têm sido ainda pouco debatidos tanto na literatura especializada como no plano de políticas públicas.

Para ampliar esse debate, é importante que se compreenda a biodiversidade não apenas segundo a sua vertente preservacionista, que esteve na origem dessa discussão, restrita à diversidade genética de plantas, animais e ecossistemas, em uma leitura desconectada da ação humana. A biodiversidade representa também uma construção social e cultural, fruto da interação entre o ser humano e a natureza, por meio de práticas adotadas por agricultores familiares, em especial povos e comunidades tradicionais, muitas vezes milenares, como a domesticação de plantas e animais, que mantém e muitas vezes amplia a diversidade local, para utilização na alimentação, vestuário, remédios, rituais, artefatos e outros usos.

Essa interação entre o ser humano e a natureza deixa seus registros nas paisagens, transformadas pela ação humana em diferentes mosaicos de habitats que carregam as marcas e os símbolos das comunidades que ali vivem ou viveram. Assim, a biodiversidade também pode ser entendida como resultado da coevolução do ser humano e da natureza (DIEGUES; ARRUDA, 2001), em uma construção sociocultural, que tende a ser ainda mais evidente quando considerado o seu componente agrícola, essencialmente associado à ação humana.

Nesse sentido, inúmeros estudos demonstram a interrelação entre a diversidade biológica e a diversidade linguística e cultural, bem como a sobreposição entre os territórios de povos e comunidades tradicionais e as áreas mais ricas em biodiversidade no mundo, o que pode ser explicado pelo fato de que as estratégias de produção e reprodução desses povos e comunidades se baseiam principalmente nas trocas ecológicas e não propriamente nas trocas econômicas, além de muitos desses grupos sociais possuírem uma cosmovisão da natureza como fonte primária de vida, com qualidades sagradas (TOLEDO, 2001).

Ao longo da história, no entanto, essa relação do ser humano com a natureza foi se transformando, e essas práticas tradicionais que mantêm e ampliam a diversidade agrícola foram perdendo espaço para um modelo agrícola concentrador de terras, baseado na uniformidade das espécies e cultivos e altamente dependente de insumos químicos externos,

processo esse acelerado após a Segunda Guerra Mundial, especialmente com a “Revolução Verde”².

Agravando esse processo, a uniformização de padrões tem se estendido a todo o sistema alimentar, que inclui, além da produção, o processamento, o transporte e o consumo de alimentos, atividades atualmente dominadas por corporações internacionalizadas com amplo campo de ação (PAULA, 2017). Essa dinâmica contribui, de forma decisiva, para a erosão da biodiversidade agrícola e da cultura alimentar dos povos e comunidades locais (SALADINO, 2021; PETRINI, 2015), além de não responder aos desafios relacionados à promoção da segurança e soberania alimentar e nutricional³ das populações impactadas, especialmente nos países da América Latina, Ásia e África (SHIVA, 2003; ALTIERI, 2004; MAZOYER; ROUDART, 2010).

Em contraponto a esse modelo, é importante que sejam compreendidos novos caminhos que estão sendo fomentados e trilhados, em âmbito internacional e localmente, para a conservação da biodiversidade e a transição para uma agricultura sustentável. No que se refere à conservação da biodiversidade, ela pode ocorrer tanto *in situ*, quando realizada nos habitats naturais dos recursos genéticos e ecossistemas, como *ex situ*, quando realizada fora desses habitats naturais, como em bancos de germoplasma.

No caso da biodiversidade agrícola, integrada por espécies domesticadas ou cultivadas, a conservação *in situ* ocorre nos locais em que esses agricultores exercem suas atividades de manejo agrícola, sendo, nesses casos, também denominada conservação *on farm* (BRASIL, 1998a; BRASIL, 2008; BUSTAMANTE; DIAS, 2014). Essa conservação é dinâmica ou evolutiva, à medida em que as espécies manejadas vão sendo adaptadas às condições socioeconômicas, culturais e ambientais vigentes, por seleção natural e pela ação dos próprios agricultores.

Essas diferentes vias para a conservação da biodiversidade são consideradas nos compromissos internacionais relacionados ao tema, que também vêm sendo internalizados nos

² Revolução Verde é como ficou conhecido o fenômeno observado em países de capitalismo avançado e alguns países em desenvolvimento após o término da Segunda Guerra Mundial, relacionado à disseminação de novas práticas agrícolas, com o uso intensivo de insumos químicos, a seleção de variedades geneticamente melhoradas com maior potencial de rendimento. Incluiu, ainda, a mecanização da infraestrutura de irrigação, drenagem e transporte da produção (MAZOYER; ROUDART, 2010; ALTIERI, 2004).

³ A segurança alimentar e nutricional compreende o acesso regular e permanente a alimentos em qualidade e quantidade adequados, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares saudáveis que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. A soberania alimentar, por sua vez, se relaciona com a autonomia dos países para decidirem sobre a produção e o consumo de alimentos (BRASIL, 2006b).

países signatários por meio de políticas públicas diversas, que idealmente devem se complementar.

Entre as políticas públicas dirigidas à conservação *ex situ*, constam milhares de bancos genéticos implantados em todo o mundo, com destaque para o Banco Mundial de Sementes de Svalbard⁴, fundado em 2008 no subterrâneo de uma montanha no arquipélago ártico de Svalbard, território norueguês. O banco tem capacidade para armazenar 4,5 milhões de amostras de sementes, que permanecem na propriedade do depositante e funcionam como uma cópia de segurança do material genético depositado nos demais bancos de sementes (ASDAL, 2018). Planejado para resistir a catástrofes climáticas e explosões nucleares, o banco também é chamado de “Arca de Noé das sementes”.

Em relação à conservação *in situ* da agrobiodiversidade, podem ser destacadas globalmente a designação de áreas para conservação da natureza associadas ao uso sustentável dos seus recursos por povos e comunidades tradicionais, bem como políticas de fortalecimento da agricultura familiar e da agroecologia. Mais recentemente, vêm sendo também implementadas políticas públicas relacionadas ao reconhecimento e à salvaguarda de sistemas agrícolas tradicionais, assim considerados os sistemas agroalimentares manejados por agricultores familiares, em especial povos e comunidades tradicionais, ao longo de gerações, que incluem os modos de fazer e as paisagens agrícolas, os conhecimentos tradicionais e os demais elementos culturais associados a essas práticas (FAO, 2019a)⁵.

Transpondo esse debate para o cenário nacional, também podem ser evidenciadas algumas políticas públicas nacionais destinadas à conservação *ex situ* e *in situ* da biodiversidade agrícola. Como exemplo de política pública voltada à conservação *ex situ* no país, destaca-se o trabalho desenvolvido pela Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia⁶, empresa que mantém o maior banco genético do Brasil, e um dos maiores do mundo, com mais de 130 mil amostras de sementes de aproximadamente 960 espécies, além de gerenciar um sistema nacional de curadoria de recursos genéticos, com mais de 235 bancos genéticos no país, que

⁴ *Svalbard Global Seed Vault*, em inglês.

⁵ O conceito de Sistemas Agrícolas Tradicionais (SAT) foi também incluído no glossário da 2ª Edição do Atlas do Espaço Rural Brasileiro, do IBGE, como “conjunto de saberes, mitos, formas de organização social, práticas, produtos, técnicas/ artefatos e outras manifestações que compõem sistemas culturais manejados por povos e comunidades tradicionais. As dinâmicas de produção e reprodução dos vários domínios da vida social que ocorrem nesses sistemas, por meio das vivências e experiências históricas, orientam também processos de construção de identidades e contribuem para a conservação da biodiversidade” (IBGE, 2020a, p. 319).

⁶ A Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia é uma das 47 unidades da EMBRAPA, que tem por missão “viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação em recursos genéticos para a sustentabilidade da agricultura brasileira” (EMBRAPA, s/d).

conservam cerca de 250 mil amostras de plantas, animais e micro-organismos (EMBRAPA, s/d).

Da mesma forma, o país conta com inúmeras políticas públicas que se relacionam com a conservação *in situ* da agrobiodiversidade, com diferentes abordagens. Até recentemente, o país exercia protagonismo na agenda socioambiental global, sendo algumas dessas políticas consideradas referências em seus campos de atuação, tendência que encontrou um ponto de inflexão em anos mais recentes (OLIVEIRA et al., 2022).

No entanto, a transição de governo que se aproxima renova a esperança de que as questões socioambientais assumam centralidade na agenda de desenvolvimento do país. Considerando que não foi localizado, durante as análises bibliográfica e documental, um conhecimento sistematizado sobre as políticas públicas nacionais relacionadas à conservação *in situ* da agrobiodiversidade, pela abordagem dos sistemas agrícolas tradicionais, a presente pesquisa pretende contribuir com esse novo ciclo que se anuncia por meio da sistematização e do aprofundamento do debate sobre o tema.

Tendo o contexto apresentado como ponto de partida, a presente pesquisa objetiva investigar, no caso brasileiro, em particular, as políticas públicas nacionais relacionadas à biodiversidade agrícola, para identificar em que medida elas abordam a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa se propõe a percorrer os seguintes objetivos específicos:

- 1) Investigar, por meio da análise bibliográfica e documental, os impactos provocados pelo modelo agrícola atualmente predominante na erosão da biodiversidade;
- 2) Identificar e sistematizar os marcos globais e as políticas públicas nacionais relacionadas à conservação da biodiversidade agrícola e de sistemas agrícolas tradicionais.

Contextualizado o pano de fundo da pesquisa, é importante enfatizar a atualidade do debate associado às políticas públicas de conservação da biodiversidade agrícola e à promoção dos direitos de agricultores locais, em especial povos e comunidades tradicionais. Isso porque se reconhece globalmente o avançado estado de erosão da biodiversidade agrícola e seus impactos para a vida humana, além da importância do fortalecimento da agricultura familiar na América Latina, e no Brasil, em particular, como estratégia de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, combate à pobreza e à fome e promoção da segurança e soberania alimentar.

Sobre a erosão da biodiversidade agrícola, Santilli (2009) adverte que o Relatório sobre o Estado dos Recursos Genéticos de Plantas do Mundo, divulgado durante a 4ª Conferência Técnica Internacional sobre os Recursos Filogenéticos, realizada na Alemanha, em junho de 1996, informa que foram perdidos, nos últimos cem anos, entre 90% e 95% das variedades agrícolas no mundo, sobretudo em função da substituição das variedades locais e tradicionais por variedades de alto rendimento, em escala industrial, como resultado da modernização da agricultura advinda com a “Revolução Verde”.

Considerando a necessidade de atualizar esse diagnóstico, em 2019, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) publicou um relatório (FAO, 2019a) contendo uma avaliação global sobre a biodiversidade para a alimentação e agricultura, denominado Estado da Biodiversidade Mundial para Alimentação e Agricultura⁷, baseado em informações fornecidas por 91 países e 55 organizações internacionais, entre outras fontes de dados. Esse documento, que reafirma a tendência de erosão da diversidade biológica relacionada aos sistemas alimentares em todo o mundo, menciona que das mais de seis mil espécies de plantas cultivadas para a alimentação, apenas nove representam atualmente mais de 66% de toda a produção agrícola mundial.

Segundo a maioria dos países consultados para esse relatório, a perda da biodiversidade agrícola está associada às mudanças no uso e manejo da terra e da água, seguidas pela poluição e exploração excessiva e insustentável da natureza, mudanças climáticas, crescimento populacional e urbanização. O relatório faz ainda um apelo aos governos e à comunidade internacional para que sejam implementadas medidas urgentes para conter o avanço desse processo (FAO, 2019a).

Cabe ressaltar, nesse debate, que o Brasil é o sexto maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, figurando as atividades rurais como as maiores responsáveis por essas emissões no país (SEEG, 2021; SEEG, 2022). Assim, a promoção de práticas agrícolas locais, em bases sustentáveis, também se mostra essencial como medida de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

A promoção dessas práticas é, ainda, estratégica para o desenvolvimento econômico e social, o combate à pobreza e a segurança alimentar, considerando que os agricultores familiares respondem por parcela significativa da produção de alimentos no mundo (FAO, 2019b) e no Brasil (IBGE, 2020a) e que as áreas rurais concentram pobreza e extrema pobreza

⁷ O documento, no original, é denominado *The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture* (FAO, 2019a).

na América Latina e Caribe, incluindo o Brasil (CEPAL, 2019; IBGE, 2020). Dessa forma, os desafios impostos pelo contexto atual de crise do desenvolvimento demandam a adoção de políticas públicas específicas dirigidas à construção de novas ruralidades.

A emergência relacionada ao tema da pesquisa vem sendo reforçada com o contexto da pandemia da COVID-19 e os impactos econômicos e sociais dela advindos em nível global, reacendendo o debate sobre a necessidade de o ser humano se reaproximar da natureza e transformar os seus modos de vida e produção, com base em alternativas sustentáveis (MORIN, 2020; KRENAK, 2020). Não se pode ignorar que essa é uma pandemia de origem zoonótica, ou seja, originada de doenças infecciosas de animais, que se relacionam diretamente com a degradação da natureza, mudanças no uso da terra, intensificação agrícola, desmatamento e mudanças climáticas (BASTE et al., 2021).

Recente relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), denominado “Fazer as Pazes com a Natureza: Um Plano Científico para Enfrentar as Emergências do Clima, da Biodiversidade e da Poluição” (BASTE et al., 2021), confirma essa relação e aponta como principal estratégia para a humanidade se proteger de zoonoses a promoção de ecossistemas saudáveis e biodiversos, o que inclui o fortalecimento da agricultura sustentável, a intensificação de práticas agroecológicas e a conservação de recursos genéticos, fatores que aumentam a resiliência, a adaptabilidade e a regulação de doenças.

Diante desse cenário incerto e preocupante, a presente pesquisa se justifica por sua relevância em termos de importância e atualidade do tema, bem como pelo fato de não ter sido ainda identificada, nas buscas realizadas até o presente momento, pesquisa com escopo similar.

A inquietação motivadora para inspirar a presente pesquisa surgiu a partir da experiência profissional acumulada ao longo dos últimos 14 anos, como advogada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na análise e acompanhamento de projetos voltados ao apoio à agricultura familiar, em especial aqueles relacionados à agroecologia e produção orgânica e às sementes tradicionais ou crioulas, em suas conexões com a soberania e segurança alimentar, a conservação da biodiversidade agrícola e a resiliência às mudanças climáticas.

Nesse percurso, mais recentemente, representou uma motivação complementar para a pesquisa a participação em duas edições do Prêmio BNDES de Boas Práticas para Sistemas Agrícolas Tradicionais, realizadas entre 2017 e 2021, fruto da parceria entre o BNDES, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação

e a Agricultura (FAO). Essa iniciativa teve por objetivo dar visibilidade e fortalecer os sistemas agrícolas tradicionais existentes no Brasil, de forma a subsidiar políticas públicas voltadas à salvaguarda e conservação dinâmica desses sistemas e a criar um cenário favorável à participação do Brasil no Programa Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial (SIPAM)⁸, da FAO (FAO, 2022; BNDES, 2021^a; BNDES, 2021b).

Por meio dessas experiências, foi possível conhecer parte da diversidade de sistemas agrícolas manejados por povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares no Brasil, o que trouxe para o cotidiano profissional o encantamento com a riqueza cultural associada a esses sistemas.

No entanto, também a partir dessas experiências e do contato com os representantes das instituições públicas e organizações da sociedade civil que atuam em ações relacionadas ao tema, no Sistema ONU e em âmbito nacional, foi possível observar que a estratégia para a conservação da biodiversidade no plano de políticas públicas, por meio da abordagem dos sistemas agrícolas tradicionais, ainda é incipiente no país, o que despertou ainda mais o interesse em aprofundar essa reflexão no plano acadêmico.

Quanto à escolha do Programa de Pós-Graduação em Política Pública, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPEP/IE/UFRJ, ela se efetivou em função do potencial significativo de as linhas de pesquisa desse Programa contribuir para o aperfeiçoamento da trajetória profissional em um banco de desenvolvimento promotor e executor de políticas públicas. Além disso, o caráter multidisciplinar do Programa é instigante para o desenvolvimento de pesquisas inovadoras sobre o tema em foco.

A pesquisa está estruturada em seis capítulos, contando com esta Introdução. Para que o processo investigativo seja melhor compreendido, no segundo capítulo, serão apresentadas preliminarmente a base conceitual de política pública e a metodologia adotadas na pesquisa, de viés qualitativo e abordagem interdisciplinar, construída por meio de levantamento bibliográfico e documental.

O terceiro capítulo aborda os antecedentes históricos que inspiram a ancoragem teórica da dissertação, com a internacionalização do movimento ambientalista, a partir da década de 1960, a construção do conceito de desenvolvimento sustentável e a realização das principais Convenções Globais relacionadas ao tema. Também é apresentada a decodificação desse

⁸ A denominação original do Programa, em inglês, é *Globally Important Agricultural Heritage Systems – GIAHS*.

movimento no Brasil, a partir do processo de redemocratização e da promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), sob a perspectiva teórica do socioambientalismo, que integra a preocupação da conservação da natureza à proteção aos direitos de povos e comunidades tradicionais e do patrimônio cultural.

No quarto capítulo é apresentado o contexto da pesquisa, por meio da identificação do modelo agrário e agrícola predominante no país e da problematização dos efeitos negativos desse modelo para a biodiversidade agrícola e sociocultural. Para finalizar esse capítulo, propõe-se uma discussão sobre possíveis caminhos para a promoção de uma agricultura sustentável.

Por fim, o quinto capítulo apresenta os resultados da pesquisa, com uma exposição crítica das principais políticas públicas que endereçam a preocupação com a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais, na tentativa de sistematizar esse conhecimento e responder à questão de investigação que guia a pesquisa. São também apontadas algumas recomendações para o aprofundamento da análise do tema no país.

2 BASE CONCEITUAL DE REFERÊNCIA E METODOLOGIA

Conforme já abordado no capítulo introdutório, a presente pesquisa de dissertação objetiva investigar, no caso brasileiro, em particular, as políticas públicas nacionais relacionadas à biodiversidade agrícola, para identificar em que medida elas abordam a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais.

A pesquisa, que tem viés qualitativo, enfoque multidisciplinar e caráter exploratório, foi desenvolvida a partir de pesquisas bibliográfica e documental, conforme será aprofundado nas seções seguintes. No entanto, considerando o recorte da pesquisa, é essencial que se contextualize preliminarmente o referencial teórico de política pública nela adotado, a partir do qual foi traçado o seu percurso metodológico.

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS: BASE CONCEITUAL DE REFERÊNCIA

Souza (2006, p. 26) define política pública como “o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”. Ainda segundo a autora, “políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas” (SOUZA, 2005, p. 26).

Em sentido semelhante, Saravia (2006) conceitua política pública como

sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (SARAVIA, 2006, p. 29).

Esse processo envolve as etapas de elaboração, formulação, implementação e avaliação. Enquanto a etapa de elaboração se caracteriza pela inclusão de determinada demanda coletiva na agenda política, a formulação constitui a etapa de formalização ou normatização dessa decisão política e a implementação, a sua execução. Já na etapa de avaliação da política pública são mensurados os resultados quantitativos e qualitativos produzidos pela ação governamental (SARAVIA, 2006).

No recorte da presente pesquisa, buscou-se identificar e sistematizar as políticas públicas relacionadas à conservação da biodiversidade agrícola, já formalizadas ou em processo

de formalização, para, em seguida, analisar de que forma elas tangenciam o tema da salvaguarda e conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais.

Os marcos globais considerados estão restritos àqueles formalizados no âmbito do Sistema ONU. Em relação às políticas públicas nacionais, foram consideradas apenas as federais, incluindo a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (Leis, Decretos, Portarias e outros), sendo desconsideradas as políticas públicas dos entes subnacionais.

Devido à importância estratégica para a pesquisa, foram consideradas, ainda, as políticas públicas que, embora não estejam diretamente relacionadas com a conservação da biodiversidade agrícola, orientam as demais políticas relacionadas à agricultura, em especial a de base familiar, e aos povos e comunidades tradicionais, inclusive com a definição dos conceitos essenciais para a compreensão desses temas. Também foram consideradas as políticas que, conquanto não tenham por objeto a conservação da biodiversidade agrícola, abordam expressamente a temática dos sistemas agrícolas tradicionais, considerando sua centralidade na pesquisa.

Por outro lado, não integraram esse recorte as políticas públicas que não tenham por foco a conservação da agrobiodiversidade nem tenham um caráter mais orientador da atuação com os elementos que permeiam essa temática, embora com ela contribuam de forma relevante, na medida em que fortalecem as atividades agrícolas praticadas por agricultores familiares, com uma abordagem mais voltada à promoção da segurança e soberania alimentar e da agricultura sustentável⁹.

Da mesma forma, não foram considerados na análise os diversos programas e projetos apoiados pela administração pública federal, direta ou indireta, ou protagonizados por organizações da sociedade civil, ainda que com o apoio do governo federal, que, a despeito de estarem diretamente relacionados ao tema da pesquisa, não estejam normatizados como política pública¹⁰.

⁹ Entre essas políticas públicas, destacam-se o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (BCB, 1995), a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER (BRASIL, 2010), as políticas de garantia de preço mínimo coordenadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e aquelas que promovem as compras públicas de produtos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA (BRASIL, 2003a; BRASIL, 2021b) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (BRASIL, 2009).

¹⁰ Nesse sentido, destaca-se o Programa Sementes do Semiárido, protagonizado pela Articulação Semiárido Brasileiro – ASA, com o apoio do Governo Federal e do BNDES, que apoiou a estruturação e recuperação de centenas de bancos comunitários de sementes na região do semiárido brasileiro (PINHO et al., 2021; PÁDUA et al., 2022; ASA-BRASIL, 2021).

2.2 PERCURSO METODOLÓGICO

A partir dos objetivos geral e específicos propostos na presente pesquisa e da definição do referencial de política pública adotado, foi traçado o seu percurso metodológico. Nesse sentido, a pesquisa parte de uma abordagem metodológica qualitativa, uma vez que busca a interpretação dos fenômenos investigados, considerando os contextos em que são produzidos e os diversos pontos de vista das pessoas neles inseridas, em uma perspectiva integrada (GODOY, 1995).

Além disso, esta pesquisa tem caráter exploratório, já que o seu objeto de estudo ainda é pouco explorado e carece de sistematização (VERGARA, 2000), sendo também interdisciplinar, à medida que demanda a coordenação e integração entre conceitos de diversas especialidades (COLLINS; EVANS, 2002, 2015; ANDERSEN, 2016). A pesquisa foi desenvolvida em quatro etapas, consistentes em:

- (i) pesquisa bibliográfica, para construção da base teórica e conceitual da pesquisa;
- (ii) pesquisa documental, para identificação e análise das políticas públicas relacionadas à biodiversidade agrícola;
- (iii) identificação, sistematização e análise das políticas públicas relacionadas à biodiversidade agrícola, para responder à pergunta da pesquisa; e
- (iv) resultados: sistematização e exposição crítica das políticas públicas relacionadas a sistemas agrícolas tradicionais.

2.2.1 Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica objetivou a construção da base teórica e conceitual da pesquisa, para permitir a compreensão e a avaliação crítica do objeto de estudo e da sua importância (CRESWELL, 2007). Com esse intuito, inicialmente, foram realizadas leituras de livros e artigos acadêmicos dos autores consagrados como referências nos temas abordados na pesquisa. Essa pesquisa foi ampliada pela leitura das principais referências indicadas nas publicações desses autores, em um processo dinâmico.

Adicionalmente, esse processo foi complementado com a leitura de artigos, dissertações e teses, identificados por meio de buscas em plataformas como: Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Google Acadêmico e Biblioteca

Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT), utilizando, como principais termos de busca, em português e inglês: Políticas Públicas; Sistemas Agrícolas Tradicionais; *Globally Important Agricultural Heritage Systems* (GIAHS); Biodiversidade Agrícola; Agrobiodiversidade; Convenção sobre Diversidade Biológica; Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura; Agenda 2030; Agricultura Sustentável; Agroecologia; Agricultura Familiar; Sementes Crioulas; Lei da Biodiversidade; Lei de Sementes e outros termos relacionados.

A pesquisa nas referidas bases ocorreu no período de março de 2021 a agosto de 2022, com recorte nos últimos 10 (dez) anos. Esse recorte levou em consideração a amplitude do tema e o dinamismo do universo das políticas públicas a ele relacionadas, que faz com que muitas pesquisas se tornem rapidamente desatualizadas. Além disso, a abordagem de conservação da biodiversidade agrícola por meio do fortalecimento de sistemas agrícolas tradicionais é relativamente recente, sendo que o marco global de referência no tema data de 2015.

2.2.2 Pesquisa documental

A pesquisa documental objetivou identificar e analisar os marcos globais e as políticas públicas nacionais relacionadas à conservação da biodiversidade agrícola, tendo por referência o conceito de política pública adotado. Esse mapeamento, que partiu da própria pesquisa bibliográfica, foi complementado por buscas nos sítios eletrônicos oficiais das principais instituições públicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais com atuação relevante na temática abordada na pesquisa.

Com relação aos marcos globais, destacam-se, nesta pesquisa, as informações extraídas nas páginas oficiais dos organismos que integram o Sistema ONU, em especial a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), a Plataforma Intergovernamental de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) e o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Sobre as políticas públicas nacionais, foram consultados os sítios eletrônicos oficiais e informações geradas pelos órgãos e instituições integrantes da administração pública federal que se relacionam com a temática, como: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA); Ministério do Meio Ambiente (MMA); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e outros. O mesmo foi feito em relação a organizações não governamentais, como: Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA); Instituto Socioambiental (ISA); Articulação Nacional

de Agroecologia (ANA); Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (AS-PTA); Instituto Terra de Direitos; Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 - GTSC A2030; e Movimento *Slow Food*.

Esse levantamento foi realizado no período de março de 2021 a agosto de 2022, incluindo relatórios, estudos, consultas públicas, programas, planos de trabalhos e outros documentos, para subsidiar a interpretação e a análise das políticas identificadas. Buscou-se considerar, sempre que possível, os diferentes pontos de vista das organizações envolvidas nesses processos, incluindo os formuladores das políticas públicas, a sociedade civil organizada e as comunidades impactadas. Foram utilizadas, portanto, múltiplas fontes de dados, tal como recomendado por Stake (1978) e Yin (apud ALVES-MAZOTTI, 2006) e por Godoy (1995).

2.2.3 Identificação, sistematização e análise das políticas relacionadas à biodiversidade agrícola

A partir da pesquisa documental, foram identificados quatro principais marcos globais relacionados à biodiversidade agrícola, sistematizados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Marcos globais relacionados à conservação da biodiversidade agrícola

MARCOS GLOBAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	
Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB	Promulgado no Brasil por meio do Decreto Federal nº 2.519, de 16/03/1998
Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura - TIRFAA	Promulgado no Brasil por meio do Decreto Federal nº 6.476, de 05/06/2008
A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável	Pacto Global da ONU de setembro de 2015
Programa Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial – SIPAM, da FAO	Programa da FAO, formalizado em 2015

Fonte: Elaboração própria, 2022.

A identificação e a análise desses marcos globais objetivaram tão somente contextualizar a pesquisa no plano internacional. Já em relação às políticas públicas nacionais relacionadas ao tema, foram identificados 17 documentos considerados mais relevantes para os fins propostos na pesquisa, incluindo a própria Constituição Federal de 1988, conforme sistematizado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2 –Políticas públicas nacionais relacionadas à conservação da biodiversidade agrícola

MARCOS NACIONAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	
Constituição Federal	05/10/1988
Política Agrícola	Lei nº 8.171, de 17/01/1991
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC	Lei nº 9.985, de 18/07/2000 Decreto nº 4.340, de 22/08/2002 (Regulamento)
Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial Programa Nacional do Patrimônio Imaterial	Decreto nº 3.551, de 04/08/2000
Princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	Decreto nº 4.339, de 25/08/2002
Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM	Lei nº 10.711, de 05/08/2003 Decreto nº 10.586, de 18/12/2020 (Regulamento)
Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP	Decreto nº 5.758, de 13/4/2006
Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais	Lei nº 11.326, de 24/07/2006 Decreto nº 9.064, de 31/05/2017 (Regulamento)
Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais.	Decreto nº 6.040, de 7/2/2007
Programa de Apoio à Conservação Ambiental e Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais	Lei nº 12.512, de 14/10/2011 Decreto nº 9.221, de 06/12/2017 (Regulamento)
Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI	Decreto nº 7.747, de 05/06/2012
Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO	Decreto nº 7.794, de 20/08/2012
Acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade	Lei nº 13.123, de 20/05/2015 Decreto nº 8.772, de 11/05/2016 (Regulamento)
Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas – Planafe	Decreto nº 9.334, de 05/04/2018
Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade	Portaria MAPA nº 121, de 18/06/2019
Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade – PNRGA	Portaria SDI nº 1, de 06/01/2020 (em consulta pública)
Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 14.119, de 13/01/2021

Fonte: Elaboração própria, 2022

A partir da referida identificação e sistematização das políticas públicas nacionais, foi realizada uma análise crítica dessas, com o objetivo de responder à pergunta que permeia a

pesquisa: em que medida elas endereçam a preocupação com a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais?

Considerando a diversidade e a complexidade dessas políticas, a análise foi realizada a partir das seguintes categorias definidas *a priori*, extraídas da definição de sistemas agrícolas tradicionais presentes no referencial teórico que orienta a pesquisa e das características consideradas pela FAO para o reconhecimento desses sistemas como SIPAM:

- Sistemas Agrícolas Tradicionais
- Segurança Alimentar
- Agrobiodiversidade
- Conhecimento Local e Tradicional
- Cultura, Valores e Organização Social
- Paisagem Cultural¹¹

2.3 RESULTADOS, SISTEMATIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO CRÍTICA DAS POLÍTICAS RELACIONADAS A SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS

Como resultado da análise mencionada, foram identificadas as políticas públicas nacionais associadas à categoria “sistemas agrícolas tradicionais”, bem como aquelas que, embora não mencionem expressamente essa categoria, abordam as outras cinco categorias que representam os componentes que integram esses sistemas. O resultado encontrado está detalhado no Apêndice A e sistematizado nos quadros 3 e 4 do capítulo 5.

Adicionalmente, foi realizada uma exposição crítica das políticas públicas que abordam a categoria Sistemas Agrícolas Tradicionais, bem como das que abordam ao menos três das demais categorias pré-definidas. O resultado dessa análise também é apresentado no quinto capítulo desta pesquisa.

Conforme aprofundado no capítulo seguinte, a pesquisa tem uma característica exploratória, limitando-se a essa identificação e análise das políticas públicas identificadas com o viés específico de interpretar como elas abordam o tema dos sistemas agrícolas tradicionais. A exposição crítica do resultado da pesquisa busca contribuir para sistematizar o conhecimento

¹¹ O IPHAN considera paisagem cultural “uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”. Segundo o órgão, são exemplos dessa modalidade de patrimônio cultural “as relações entre o sertanejo e a caatinga, o candango e o cerrado, o boiadeiro e o pantanal, o gaúcho e os pampas, o pescador e os contextos navais tradicionais, o seringueiro e a floresta amazônica” (IPHAN, 2009, s.p).

relacionado ao tema, sem a pretensão de avaliar a implementação dessas políticas ou esgotar as suas análises críticas.

Além disso, em função do próprio objeto de pesquisa, essas exposições aprofundam mais os elementos dessas políticas relacionados diretamente à agrobiodiversidade, explorando menos os demais componentes utilizados na matriz em análise, em especial as paisagens culturais. De toda forma, trata-se de um passo inicial e importante para que o tema possa ser aprofundado por outras pesquisas.

Para que seja possível contextualizar o objeto da pesquisa, em âmbito global e nacional, o próximo capítulo aborda os antecedentes históricos relacionados ao debate sobre desenvolvimento sustentável e socioambientalismo e os seus desdobramentos nos principais acordos internacionais e na institucionalização no país da agenda relacionada ao tema.

3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O DEBATE SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O SOCIOAMBIENTALISMO

3.1 A CONSTRUÇÃO DA AGENDA GLOBAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A partir da década de 1960, o debate em torno do modelo vigente de desenvolvimento econômico ganhou maior repercussão no cenário internacional. Publicações como *Primavera Silenciosa* (CARSON, 1962), *The population bomb* (EHRlich, 1968), *The tragedy of the commons* (HARDIN, 1968), e *The limits to growth* (MEADOWS et al., 1972) buscavam chamar a atenção para o crescimento econômico, industrial e populacional, de um lado, e a finitude dos recursos naturais, de outro, com uma tendência clara ao desequilíbrio (LAGO, 2006; IRVING; OLIVEIRA, 2012).

Carson (1962) chamou a atenção do mundo para os efeitos nocivos dos pesticidas para a saúde humana e a natureza. Hardin (1968) discutiu a tragédia das áreas comuns (tragédia dos comuns), anunciando que todo ser humano tende a tirar o máximo de proveito individual dos recursos naturais coletivos, de forma que, sendo esses recursos limitados, essa tendência conduz inevitavelmente ao esgotamento desses recursos.

Uma das publicações mais impactantes nesse debate, no entanto, foi *The Limits to Growth*, devido à sua grande repercussão nas discussões da década de 1970 e na Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972. A publicação dos debates do Clube de Roma¹² trouxe à tona a discussão sobre os efeitos da poluição e a finitude dos recursos naturais como variáveis econômicas e sociais fundamentais e popularizou a questão ambiental (LAGO, 2006; NOBRE; AMAZONAS, 2002; IRVING; OLIVEIRA, 2012).

Nessa trajetória, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, foi o primeiro grande evento organizado pelas Nações Unidas, em resposta à crescente preocupação internacional sobre os problemas ambientais do desenvolvimento, capitaneada principalmente pela comunidade científica e Organizações Não Governamentais dos países industrializados (LAGO, 2006; IRVING; OLIVEIRA, 2012; NOBRE; AMAZONAS, 2002).

¹² O Clube de Roma consistia em encontros realizados no início dos anos 1970, patrocinados por grandes empresas, como FIAT e Volkswagen, com a participação de cerca de 70 cientistas, acadêmicos, economistas, industriais e membros de instituições públicas de países desenvolvidos.

Em um cenário de intenso debate, essa Conferência resultou na aprovação da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, com 26 princípios, além do Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano, contendo 109 recomendações (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972). Conforme Lago (2006), a maioria dos autores que abordam o tema apontam como principais conquistas da Conferência de Estocolmo a consolidação da pauta ambiental na agenda multilateral e a criação de instituições nacionais a ela dedicadas.

Nesse processo, em 1987, foi também publicado o Relatório Brundtland, ou Nosso Futuro Comum (BRUNDTLAND, 1987)¹³, como resultado de um trabalho de aproximadamente quatro anos da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), no âmbito das Nações Unidas, composta por 23 comissários de 22 países, incluindo o Brasil, que atuaram sem vinculação com seus governos.

O referido Relatório traduziu um encaminhamento que objetivou integrar as preocupações ambientais com a perspectiva do desenvolvimento econômico, por meio da proposta de desenvolvimento sustentável, definido, na ocasião, como o “desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1987; LAGO, 2006; NOBRE; AMAZONAS, 2002; IRVING; OLIVEIRA, 2012; MOTA; GODINHO, 2013).

Esse conceito, que é fluido e admite inúmeras leituras, associou-se a três dimensões interdependentes: econômica, social e ambiental, também conhecidas como os três pilares da sustentabilidade. Mas, segundo Irving (2014),

a noção de desenvolvimento sustentável é polissêmica, tensionada e inacabada, desde sua origem, com fortes implicações éticas, políticas e ideológicas. E, por essência, representa uma “ideia-força” contraditória, o que reafirma a exigência de um debate crítico a respeito (IRVING, 2014, p. 23).

Seguindo essa tendência, o segundo grande evento que marcou a pauta ambiental no plano internacional foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento¹⁴, que ficou conhecida como Rio-92, por ter se realizado na cidade do Rio de Janeiro, Brasil (LAGO, 2006). O evento, o maior organizado pelas Nações Unidas até aquele momento, reuniu delegações de 172 países e 108 Chefes de Estado ou de Governo e contou com cerca de 10 mil jornalistas e representantes de 1.400 organizações não-governamentais,

¹³ *Our Common Future*, no original, em inglês.

¹⁴ CNUMAD ou UNCED, em inglês.

além das outras sete mil que participaram do evento paralelo denominado Fórum Global (LAGO, 2006).

Como fruto da Conferência, foi assinada, na Rio-92, a Agenda 21, que foi a primeira carta de intenções destinada a promover, globalmente, um novo padrão de desenvolvimento sustentável para o século XXI, com propostas de ações a serem executadas por governos e pela sociedade civil organizada, em cooperação internacional, contando com um mecanismo financeiro próprio (Fundo Mundial para o Meio Ambiente, vinculado ao Banco Mundial), a transferência de tecnologias dos países desenvolvidos para os em desenvolvimento e o fortalecimento das instituições em busca do desenvolvimento sustentável (LAGO, 2006).

Também foi assinada na Conferência a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UN, 1992b), com 27 princípios destinados a pautar a atuação socioambiental da comunidade internacional, além de outros três documentos de grande relevância para a agenda socioambiental no plano internacional: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, a Convenção de Combate à Desertificação, e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) (BRASIL, 1998a; UN, 1992a; LAGO, 2006; IRVING; OLIVEIRA, 2012)¹⁵. Essas convenções representam marcos legais de referência do debate socioambiental de alcance internacional.

Sobre o conteúdo desses documentos, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, também conhecida como Convenção do Clima, objetiva alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera com vistas ao equilíbrio climático, em prazo suficiente para os ecossistemas adaptarem-se naturalmente às mudanças do clima, de forma a assegurar a produção de alimentos e o desenvolvimento econômico sustentável (BRASIL, 1998b; IRVING; OLIVEIRA, 2012).

A Convenção de Combate à Desertificação, por sua vez, tem por objetivo o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África, por meio de estratégias integradas de reabilitação, conservação e gestão sustentada dos recursos naturais, para a melhoria das condições de vida das comunidades locais (BRASIL, 1998c; IRVING; OLIVEIRA, 2012).

Quanto à CDB, esse pacto global tem por objetivo a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados (BRASIL, 1998a).

¹⁵ No original, em inglês, *Convention on Biological Diversity* – CBD (UN, 1992a).

Ainda sobre os antecedentes que inspiram o tema central desta dissertação, um outro evento que teve especial importância foi a Cúpula Mundial da Alimentação, realizada em 1996 pela FAO, em que foram aprovados a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação (FAO, 1996), com objetivo de promover a segurança alimentar em nível individual, familiar, nacional, regional e mundial (ALENCAR, 2001). Em decorrência desses compromissos, em novembro de 2001, foi assinado, em Roma, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) (BRASIL, 2008), objetivando o uso sustentável desses recursos fitogenéticos e a segurança alimentar.

Importante mencionar, nessa perspectiva histórica, que os anos seguintes à Rio-92 foram os de maior crescimento econômico da história, em função de diversos fatores, como o fim da Guerra Fria e a entrada gradual da China na economia capitalista, além de significativos avanços tecnológicos, que permitiram saltos de desenvolvimento setoriais e a explosão dos fluxos comerciais e financeiros em nível global (LAGO, 2006).

No entanto, esse crescimento econômico também foi acompanhado pelo aumento das desigualdades sociais. Além disso, os avanços verificados no período em relação ao desempenho ambiental do setor produtivo, relacionados principalmente ao desenvolvimento de tecnologias mais limpas, concentraram-se nos países ricos (LAGO, 2006).

Em decorrência do reconhecimento do processo desigual e excludente de desenvolvimento pela comunidade internacional, no ano de 2000, foram também pactuados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (ONU, 2000), com maior ênfase à temática social e aos compromissos de redução da pobreza, distribuição de renda e democratização de acesso a padrões dignos de vida, incorporando ao debate “uma reflexão ética e política profunda e, portanto, um sentido de cidadania planetária” (IRVING, 2014, p. 28).

Em 2002, foi realizada, na cidade de Johannesburgo, África do Sul, a Rio+10, conhecida como Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, objetivando uma avaliação global dos compromissos assumidos na Rio-92. Com o mesmo objetivo, em 2012, foi realizada a Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, conhecida como a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, que contou com a presença de mais de 190 países (LAGO, 2006).

No entanto, os resultados dessas duas Conferências frustraram a comunidade internacional, já que não foram observados avanços significativos em relação às pautas

acordadas até então, tendo sido claros alguns retrocessos resultantes do cenário político posterior à Rio-92.

Conforme discutido por Irving (2014), foi a partir da Rio+10 que o setor corporativo começou a se envolver mais diretamente no debate sobre desenvolvimento sustentável, que, progressivamente, adquiriu contornos empresariais, relacionados aos mecanismos de competitividade de mercado e ecoeficiência. Essa apropriação do debate sobre desenvolvimento sustentável pelo setor empresarial foi responsável por sua maior difusão e popularização, e, ao mesmo tempo, pela sua banalização, “frequentemente expressa em enunciados simplistas e oportunistas que despolitizam o debate” (IRVING, 2014, p. 27).

Guimarães e Fontoura (2012) mencionam, ainda, como principal causa do fracasso da Rio+20, a inação política. Nas palavras dos autores:

Em poucas palavras, tendo em vista tão somente os preparativos e os resultados da Rio+20, qualquer observador é forçado a questionar se os governos estão hoje muito mais preocupados com a manutenção da saúde do sistema financeiro privado internacional, a preservação à qualquer custo de suas economias, e, portanto, não estiveram e não estão dispostos a negociar seus padrões de consumo para melhorar a qualidade de vida da grande maioria da população mundial em situação de pobreza, desemprego, com disparidades crescentes de riqueza, de bens e de acesso aos recursos naturais, e em situações de contínua discriminação e exclusão política. Muitos alertaram, cada vez mais, com maior intensidade e em todos os cantos do mundo, seja nos negócios, na ciência ou na sociedade, para o fato de que os sistemas de suporte da vida no Planeta continuam sendo incessantemente destruídos, da mesma forma como as situações persistentes de pobreza e desigualdade ameaçam a coesão social e geram instabilidade e violência. Quando alertas semelhantes foram feitas no período que antecedeu a Rio-92, o então Presidente dos EUA, George W. Bush (pai) rebateu os críticos de sua postura ambiental declarando que “o modo de vida americano não é negociável; ponto” (DEEN, 2012). Vinte anos mais tarde, os líderes mundiais que estão no poder, especialmente nos países mais ricos e que mais se beneficiaram dos padrões insustentáveis de desenvolvimento, pareceram atuar sob a mesma lógica perversa, e parecem reproduzir a mesma visão de futuro, entrincheirados no passado de seus privilégios às custas do resto do planeta (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 28).

No mesmo sentido, Irving (2014) problematiza que a Rio+20 teve como tema prioritário a Economia Verde no contexto do desenvolvimento, relegando o tema da redução da pobreza e da fome e demais compromissos sociais relacionados aos ODM à periferia do debate, como resultado de sua apropriação pelo setor corporativo e do enfraquecimento dos movimentos sociais e ambientalistas.

Guimarães e Fontoura (2012) destacam, ainda, como único resultado real da Rio+20, o debate sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos pela Colômbia e Guatemala, com o propósito de expandir os ODM, com vigência até 2015, para que pudessem ser estabelecidos indicadores que direcionassem os governos no sentido da implementação dos compromissos firmados na Agenda 21. Nesse sentido, o documento oficial da Rio+20,

intitulado “O Futuro que Queremos”, reconhece a importância de serem formuladas metas para o lançamento de uma ação global para o desenvolvimento sustentável, orientação que inspirou a mobilização da comunidade internacional nos anos seguintes com esse objetivo (Plataforma Agenda 2030, s.d.).

Foi nessa cronologia que, em setembro de 2015, foi realizada, em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, quando países membros da ONU pactuaram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com horizonte até 2030, integrando a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015). Na ocasião, foram pactuados 17 ODS, desdobrados em 169 metas, que abordam as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental, sendo que alguns desses objetivos e metas se relacionam diretamente com a biodiversidade agrícola.

Esses são alguns dos principais marcos globais que consolidam os antecedentes relativos ao tema da presente pesquisa no plano de políticas públicas. No entanto, o debate em torno do desenvolvimento sustentável permanece inacabado, entre avanços e retrocessos, permeado por ideologias divergentes. São inúmeros os movimentos contra-hegemônicos, especialmente vibrantes na América Latina, que defendem o esgotamento do modelo neoliberal, baseado na expropriação dos recursos naturais e na produção de desigualdades, incapaz de responder, de forma satisfatória, aos desafios socioambientais, advogando-se, assim, a necessidade de que sejam estabelecidos novos paradigmas de desenvolvimento e da relação do ser humano com a natureza, mais éticos e inclusivos (LEFF, 2009; IRVING, 2014).

Nessa perspectiva de busca de novos paradigmas para o desenvolvimento na América Latina, podem ser citados os debates sobre decrescimento (ACOSTA; BRAND, 2019), os movimentos em torno do Bem Viver (ACOSTA, 2019) e dos Direitos da Natureza (GUDYNAS, 2020), bem como toda a discussão relacionada ao constitucionalismo plurinacional ou novo constitucionalismo latino-americano (LESSA, 2019).

Contextualizado esse panorama global e identificados os principais compromissos internacionais relacionados ao desenvolvimento sustentável, serão oportunamente analisados, no capítulo 5, aqueles que se relacionam mais diretamente com a agenda da conservação da agrobiodiversidade e dos sistemas agrícolas tradicionais. Antes, porém, faz-se necessário avaliar o desdobramento dessa agenda no cenário nacional.

3.2 PANORAMA NACIONAL: O DEBATE SOCIOAMBIENTAL COMO PANO DE FUNDO

Contextualizado o cenário internacional, destaca-se que a discussão em torno da pauta socioambiental ganhou fôlego no Brasil a partir de meados da década de 1980, embora já existissem no país, na ocasião, diversas organizações, instituições e leis relacionados à questão ambiental, com um viés mais conservacionista. Alguns estudos apontam que esse movimento surgiu no Brasil ainda nos séculos XVIII e XIX, como uma reação ao modelo de exploração colonial baseado no latifúndio monocultor e escravagista e nos maus-tratos à terra (SANTILLI, 2005).

No entanto, a agenda se intensifica a partir da redemocratização do país, em especial com a articulação política entre o movimento ambientalista e movimentos sociais, com destaque para a “Aliança dos Povos da Floresta”, que surgiu da união entre povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente seringueiros na Amazônia, e ganhou visibilidade internacional quando, em 1988, Chico Mendes foi premiado pelas Nações Unidas como uma liderança de destaque na agenda ambiental. Conforme discorrido por Marina Silva, ex-ministra do Meio Ambiente,

uma das principais heranças deixadas por Chico [Mendes] e o movimento dos seringueiros daquele período foi o exemplo de que as questões social e ambiental caminham juntas, ainda mais quando se trata da realidade brasileira. Nenhum outro movimento social brasileiro expôs com tanta clareza essa interseção. Tanto assim que setores da própria esquerda, como o PT e a CUT, passaram a considerar mais atentamente a emergência de uma questão socioambiental no Brasil.

[...]

O grande mérito de Chico foi insistir no caráter social e humano da defesa da floresta. Essa defesa tinha um sentido que não podia ser visto fora de nossas próprias vidas. Tínhamos de mostrar aos aliados que as milhares de pessoas que viviam da floresta – seringueiros, ribeirinhos, índios – estavam intimamente ligados ao seu processo de preservação e não poderiam ser excluídos das discussões e soluções” (MARINA SILVA, ex-ministra do Meio Ambiente, apud SANTILLI, 2005, p. 15).

A partir dessa configuração internacional e nacional de luta pelos direitos relacionados à natureza e, no caso do Brasil, dos povos indígenas e demais “povos da floresta”, a pauta socioambiental do país foi consagrada na Constituição Federal de 1988, com destaque para o artigo 225, que prevê o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Adicionalmente, o parágrafo 1º do referido artigo prevê a obrigação do poder público em assegurar a efetividade desse direito, por meio, entre outras medidas, da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país. O artigo é claramente inspirado no conceito de desenvolvimento sustentável cunhado em nível internacional a partir das discussões trazido pelo Relatório Brundtland (BRUNDTLAND, 1987), publicado no ano anterior.

A Constituição brasileira também estabelece a proteção aos direitos dos povos indígenas e quilombolas em diversos dispositivos. Além disso, prevê proteção ao patrimônio cultural material e imaterial, nos artigos 215 e seguintes, incluindo, entre os bens imateriais, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; e as criações científicas, artísticas e tecnológicas (BRASIL, 1988), o que inclui

[...] os conhecimentos, inovações e práticas culturais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, que vão desde formas e técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca e conhecimentos sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas (SANTILLI, 2005, p. 48).

Entre os princípios e as normas estabelecidos pela Constituição Federal que compõem a estrutura jurídico-constitucional do denominado socioambientalismo, destaca-se também a função socioambiental da propriedade, discriminada no rol dos direitos fundamentais individuais e coletivos do artigo 5º, que inclui a proteção aos bens que constituem patrimônio natural e paisagístico e patrimônio cultural, incluindo terras indígenas.

Especificamente em relação à Política Agrícola e Fundiária, o artigo 186 da Constituição de 1988 determina que a função social é cumprida quando há uma utilização racional e adequada da propriedade rural e dos recursos naturais disponíveis, que preserva o meio ambiente, observa as disposições aplicáveis às relações de trabalho e favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nesse sentido, segundo Santilli,

a orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade, e sim por uma leitura sistêmica e integrada do todo [...]

O texto constitucional revela a compreensão de que não basta proteger a biodiversidade: a diversidade de espécies, genética e de ecossistemas, sem assegurar a diversidade cultural que está intimamente relacionada a esta. A síntese socioambiental está presente na interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multiculturalismo, pela pluriétnica e pelo enfoque humanista (SANTILLI, 2005, p. 59-60)

Os dispositivos constitucionais se desdobraram, posteriormente, em legislações infraconstitucionais e instituições públicas dedicadas ao tema. Assim, no ano seguinte à promulgação da Constituição, em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA); em 1992, o Ministério do Meio Ambiente (MMA); em 2000, foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (BRASIL, 2000a), que, em 2007, passou a ser gerido pelo recém-criado Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) (MOURA, 2016) e, em 2007, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007), entre outros avanços.

Esse conjunto de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais consolida o direito socioambiental no país. Para Marés de Souza Filho (2002, p. 38), “os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas (sociodiversidade)”. Ou seja, são bens naturais ou culturais ou bens que integram as duas categorias, em uma interação entre a sociedade e a natureza.

A promoção desses direitos, também denominados de direitos difusos ou coletivos e direitos de terceira geração, demanda uma atuação ativa do Estado, por meio das políticas públicas. Nas palavras de Lima (2002, p. 17):

[...] Os direitos indígenas, os direitos ambientais, os direitos culturais e a função social da propriedade compõem os quatro pilares de sustentação e abrigo aos direitos socioambientais, com direitos essencialmente coletivos e difusos.

O direito à vida, o pluralismo, a tolerância, os valores culturais locais, a multiétnica, a biodiversidade revelam os princípios básicos que orientam a interpretação e aplicação dos direitos socioambientais.

Pela sua essência coletiva e difusa, tendo como sujeitos “todos” e não alguns, os direitos socioambientais somente serão garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas.

No mesmo sentido, Santilli (2005) defende que

[...] a efetividade dos direitos socioambientais exige um papel pró-ativo do Estado na sua promoção, por meio de políticas públicas apropriadas e específicas. Distinguem-se, portanto, dos direitos “clássicos”, em que o papel do Estado se dá apenas na sua garantia, por meio de instrumentos repressivos quando são violados. Os direitos socioambientais só se efetivam mediante a ativa promoção de políticas públicas (SANTILLI, 2005, p. 177).

A presente pesquisa objetiva justamente investigar o papel do Estado brasileiro na promoção desses direitos, especificamente no que se refere à biodiversidade agrícola e sistemas

agrícolas tradicionais. No entanto, além desses antecedentes históricos, a ancoragem teórica da pesquisa demanda, ainda, a compreensão sobre a estrutura agrária e o modelo agrícola predominantes no país, bem como a conceituação de alguns elementos presentes nesse modelo que são centrais ao tema em análise, conforme apresentado no capítulo subsequente.

4 CONTEXTO DA PESQUISA: ESTRUTURA AGRÁRIA E MODELO AGRÍCOLA VIGENTES E OS SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

Além dos antecedentes históricos relacionados à emergência do tema em debate nesta dissertação de mestrado, também é essencial que sejam apresentados os seus eixos centrais, que gravitam em torno da agricultura, dos sistemas agrícolas tradicionais e dos povos e comunidades que constroem e conservam a biodiversidade agrícola. A articulação entre esses eixos é bem capturada por Carlos Frederico Marés de Souza Filho (apud SANTILLI, 2009, p. 20), sintetizada no seguinte trecho:

Alguns animais e humanos esperavam pacientes que a terra germinasse a semente e coletavam os frutos, todos eram coletores. Outros, sabendo que os coletores viriam buscar os frutos, os esperavam para caçá-los, eram os caçadores. Os humanos sempre foram bons caçadores e coletores, tão bons que aprenderam a amansar, cercar e tanger a caça, tornaram-se pastores. Até que um dia descobriram que o casamento entre a terra e as sementes podia ser usado para plantar e determinar quais e onde nasceriam os frutos. Nesse dia, começou a nascer uma nova raça de humanos, os agricultores. As sementes e os agricultores, assim, são filhos do mesmo passo dado pela humanidade. Não há um sem o outro, a condição da existência de um é a existência do outro. Essa repetição se dá há mais de dez mil anos, os agricultores guardando, escolhendo, melhorando suas sementes, mas também repartindo, trocando, aprimorando. Esse árduo e longo trabalho, feito ano após ano, lutando contra as intempéries e todas as vicissitudes naturais, não é obra de um homem só, mas de povos inteiros, e não de um só povo, mas de muitos povos em cooperação ou guerra.

Da mesma forma, é fundamental que sejam compreendidas, em linhas gerais, como se caracterizam a estrutura agrária e o modelo agrícola¹⁶ predominantes no país, além dos impactos socioambientais decorrentes desse modelo, para que seja possível delinear caminhos possíveis para uma mudança de paradigma em políticas públicas com esse enfoque.

4.1 ESTRUTURA AGRÁRIA E MODELO AGRÍCOLA NO PAÍS

Fruto de sua colonização, de base monocultora e escravagista, ainda hoje a estrutura fundiária do país é marcada pela acentuada desigualdade na distribuição e ocupação de terras e pela marginalização dos negros e indígenas, sendo as atividades agrícolas convencionais fundamentadas na monocultura voltada à exportação (SANTILLI, 2009; IBGE, 2020a). O

¹⁶ Conforme Graziano da Silva (1980), a questão agrária está relacionada às relações sociais e trabalhistas da produção, o que inclui a distribuição de terras, a qualidade da renda e emprego dos trabalhadores rurais e a quantidade de pessoas ocupadas no campo, enquanto a questão agrícola está relacionada ao que se produz, onde e quanto, tendo como variáveis importantes as quantidades e os preços dos bens produzidos.

Índice de Gini que traduz a distribuição da propriedade da terra no Brasil, equivalente a 0,73, evidencia a condição do país como um dos mais desiguais do mundo (PINTO, 2020).

Conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, embora haja uma grande pulverização de estabelecimentos rurais no país¹⁷, um alto grau de concentração de terras nos estratos fundiários mais elevados parece ser a tônica dessa distribuição. Nesse sentido, dos mais de cinco milhões de estabelecimentos rurais existentes no país, 81,4% têm menos de 50 hectares e, no entanto, ocupam apenas 12,8% da área total, enquanto os 0,3% com mais de 2,5 mil hectares ocupam 32,8% dessa área. A área média desses estabelecimentos é de 69 hectares, mas há uma grande variação regional (IBGE, 2020a).

Essa concentração é mais acentuada na Região Centro-Oeste do país, onde os estabelecimentos rurais com mais de 2,5 mil hectares representam 2,4% dos estabelecimentos rurais, mas ocupam 53,2% da área total. A menor desigualdade na distribuição das terras é observada na Região Sul, onde esses estabelecimentos com mais de 2,5 mil hectares ocupam 13,4% da área total dos estabelecimentos da região, enquanto os de até 50 hectares ocupam 23,1% (IBGE, 2020a).

Essa desigualdade na distribuição de terras no Brasil nunca foi enfrentada de forma estrutural. O foco das políticas públicas tem se estabelecido na produção agrícola, sem alterar a estratificação agrária herdada desde a colonização do país, em uma abordagem que foca no desenvolvimento enquanto espelho do crescimento econômico. No mesmo sentido, as políticas de reforma agrária privilegiam os assentamentos em terras públicas e nem sempre favorecem os grupos mais vulneráveis, enquanto as terras privadas improdutivas permanecem sujeitas a disputas e ao desmatamento (PINTO, 2020).

Apesar de os estabelecimentos menores ocuparem pouco mais de 10% da área, eles respondem por 71,7% de todas as ocupações em atividades agropecuárias no país, percentual que alcança quase 80% na Região Nordeste. Por outro lado, os estabelecimentos com mais de 2,5 mil hectares, embora ocupem 32,8% de da área total, respondem por menos de 5% dessas ocupações. Ou seja, são os pequenos estabelecimentos que geram mais ocupações no campo (IBGE, 2020a).

Em relação às atividades agrícolas, 50% dos estabelecimentos do país se dedicam principalmente à pecuária e à criação de outros animais, sendo que, no grupo dos

¹⁷ O Censo define estabelecimento agropecuário como “unidade de produção/exploração dedicada, total ou parcialmente, a atividades agropecuárias, florestais e aquícolas, independentemente de seu tamanho, de sua forma jurídica (se pertence a um produtor, a vários produtores, a uma empresa, a um conjunto de empresas etc.), ou de sua localização (área urbana ou rural), tendo como objetivo a produção, seja para venda comercialização da produção) ou para subsistência (sustento do produtor ou de sua família)” ((IBGE, 2018, p. 17)).

estabelecimentos com área superior a 2,5 mil hectares, essa taxa representa 60,1%, chegando a 80,5% na Região Norte e 67,8%, na Centro-Oeste. Os estabelecimentos com área de até 500 hectares se destacam entre os maiores produtores de arroz (33,7%), feijão (47,7%), batata (43,9%) e mandioca (91,2%), enquanto mais de 40% da produção de milho e soja se concentra nos estabelecimentos com mais de 2 500 hectares, indicando “que as pequenas propriedades produzem os alimentos da população brasileira, enquanto os grandes produzem commodities alimentícias” (IBGE, 2020a, p. 49).

Um elemento de fundamental importância na estratificação agrária brasileira, e para a compreensão da presente pesquisa, em particular, refere-se à presença e à relevância da agricultura de base familiar no país. Em que pese o fato de serem muitas as definições de agricultura familiar, elas costumam trazer como ponto comum o fato de que a gestão, o trabalho e a propriedade dos meios de produção estão intimamente vinculados à família (ABROMOVAY, 1997; SAVOLDI; CUNHA, 2010; IBGE, 2020a).

No plano das políticas públicas, a partir da década de 1990, a agricultura familiar ganhou força na pauta governamental do país, sendo um marco nesse processo a promulgação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (BRASIL, 2006e), que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Nesse contexto, define-se como agricultor e empreendedor familiar rural aquele que pratica suas atividades no meio rural e tem parcela significativa de seu rendimento familiar oriunda dessas atividades, em área de até quatro módulos fiscais¹⁸, com a direção e a mão-de-obra predominante realizadas pela própria família (BRASIL, 2006e).

Essa Lei também inclui, entre os seus beneficiários, povos e comunidades tradicionais, destacando silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e quilombolas, não se atendo ao tamanho da propriedade para a identificação desses povos como agricultores familiares, considerando suas formas próprias de organização, que, muitas vezes, inclui a propriedade ou a posse coletiva da terra (BRASIL, 2006e; BRASIL, 2017).

Esse dispositivo legal foi adotado pelo IBGE para o orientar o Censo Agropecuário de 2017, que identificou que 76,8% dos estabelecimentos agropecuários e aquicultores nacionais são familiares (IBGE, 2020a). Esses empreendimentos, que representam 23% do total da área dedicada a atividades agropecuárias no país, garantem ocupação a cerca de 10,1 milhões de

¹⁸ Módulo fiscal é uma unidade de medida que expressa a área mínima necessária para que uma unidade produtiva em determinado território seja economicamente viável. Seu valor, que varia entre 5 a 110 hectares, é fixado pelo INCRA para cada município, considerando o tipo de exploração nele predominante, a renda obtida com essa exploração predominante, as outras explorações existentes no município que sejam expressivas pela renda ou área utilizada e o conceito de propriedade familiar (BRASIL, 1964; EMBRAPA, s/d).

peessoas, o equivalente a 66,3% da mão de obra ocupada em estabelecimentos rurais. Os estabelecimentos familiares também respondem por 23% do valor total da produção agropecuária nacional.

Assim, a agricultura familiar é predominante no país, sendo mais intensiva em mão de obra que a agricultura patronal, além de ter um peso significativo na produção de alimentos e no desenvolvimento econômico nacional. Importante mencionar que essa realidade se repete nos países da Europa e Estados Unidos (ABROMOVAY, 2012). Estudo recente patrocinado pela FAO estima que, das mais de 600 milhões de propriedades agrícolas no mundo, 90% são de base familiar, ocupam de 70% a 80% das terras agrícolas e produzem mais de 80% dos alimentos. Estima-se que as propriedades de 1 e 2 hectares, identificadas como as “pequenas propriedades”, representam 84% de todas as propriedades, operam apenas 12 por cento das terras e respondem por cerca de 36% da produção agrícola (LOWDER; SÁNCHEZ; BERTINI, 2021).

Esses valores indicam que a produção familiar das pequenas propriedades rurais está associada a um nível de produtividade maior do que aquele observado nas médias e grandes propriedades. Diversos outros estudos corroboram essa tendência, reforçando ser a agricultura familiar altamente eficiente e produtiva, no Brasil e no mundo, muitas vezes superando até mesmo a produtividade da agricultura convencional (GUANZIROLI; BUAINAIN, 2012; FAO; IFAD, 2019; DA SILVA et al., 2021).

No entanto, não é possível discutir a agricultura familiar de maneira generalizada, já que os estabelecimentos são diversos, em termos de tamanho e do perfil demográfico e socioeconômico dos produtores. Da mesma forma, não se pode confundir a agricultura familiar com “agricultura de baixa renda”, “pequena produção”, “agricultura de subsistência” ou, ainda, “agricultura tradicional” e “agricultura camponesa”, embora esses perfis estejam, em geral, inseridos no que é denominado como agricultura familiar (ABROMOVAY, 1997; ABROMOVAY, 2012; DA VEIGA, 2012).

Em âmbito mundial, o conceito de agricultura familiar costuma englobar desde as pequenas propriedades que praticam a agricultura de subsistência até propriedades maiores, altamente mecanizadas e integradas aos mercados mundiais. No Brasil, especificamente, conforme já anteriormente contextualizado, a legislação aplicável considera como familiares as propriedades de até quatro módulos rurais, limite que, a depender da região do país, pode corresponder a 440 hectares. Essa diversidade exige abordagens e escopos distintos por parte

das políticas públicas dedicadas ao tema (ABROMOVAY, 1997; ABROMOVAY, 2012; DA VEIGA, 2012; LOWDER; SÁNCHEZ; BERTINI, 2019).

Sobre políticas públicas, conforme Abromovay (2012) e Da Veiga (2012), é em torno da agricultura familiar que se estrutura a agricultura nos países capitalistas avançados, historicamente sob forte controle e incentivo estatal. Ainda segundo esses autores, esse incentivo garante condições de vida à população agrícola desses países, contribui para a administração da ocupação dos seus territórios e evita o êxodo rural, bem como viabiliza preços reduzidos dos gêneros alimentícios, o que também reduz a renda empregada pelas famílias em alimentação, elevando o salário real dos trabalhadores de todos os demais setores e permitindo que estes ampliem o consumo dos demais bens e serviços.

No Brasil, em particular, diversas políticas públicas vêm sendo implementadas nas últimas décadas para o fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo de forma relevante para a redução da fome e da pobreza rural (FAO, 2016), com destaque para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) (BCB, 1995), a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER)¹⁹, as políticas de garantia de preço mínimo coordenadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)²⁰ e aquelas que promovem as compras públicas de produtos oriundos da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)²¹.

Mais recentemente, outras variáveis vêm sendo incorporadas a essas políticas, com destaque para as preocupações relacionadas à conservação da natureza e da sociobiodiversidade (ABROMOVAY, 2012). Isso porque o modelo agrícola incentivado amplamente pelas políticas públicas oficiais e organismos multilaterais nas últimas décadas, em especial a partir da Revolução Verde, embora tenha respondido por um aumento expressivo da produtividade

¹⁹ Estabelece as diretrizes e metas para os serviços públicos de assistência técnica e extensão rural no país. Direcionada a agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais, a Política expressa, entre seus princípios, a adoção de metodologia participativa, com enfoque intercultural, e adoção dos princípios da agricultura de base ecológica para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis (BRASIL, 2010).

²⁰ Destaca-se, entre as políticas de preço mínimo mantidas pela CONAB, a Política de Garantia de Preço Mínimo para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio). Essa política garante a subvenção para o pagamento de um preço mínimo a alguns produtos florestais não madeireiros, como açaí, andiroba, babaçu, baru, borracha extrativa, buriti, cacau extrativo, castanha do Brasil, juçara, macaúba, mangaba, murumuru, pequi, piaçava, pinhão, pirarucu e umbu (CONAB, 2016).

²¹ O PAA objetiva a distribuição de alimentos da agricultura familiar a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2003a; BRASIL, 2021a). Já a PNAE oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes da educação básica pública e determina que ao menos 30% dos valores repassados pela União a estados e municípios no âmbito do Programa sejam utilizados na aquisição de produtos da agricultura familiar (BRASIL, 2009).

agrícola, vem gerando uma série de problemas socioculturais e ambientais (MAZOYER; ROUDART, 2010; SHIVA, 2003).

Confirmando essa tendência, recente publicação coordenada pela Embrapa²² (PÁDUA et al., 2022) identifica inúmeras iniciativas implementadas na última década, em todas as regiões do país, apoiadas por políticas públicas e organizações da sociedade civil, voltadas para a conservação *on farm* e melhoramento genético participativo de recursos genéticos para a alimentação e agricultura, com protagonismo dos agricultores familiares.

4.1.1 Sistemas agrícolas tradicionais

Um outro conceito central para a presente pesquisa é o de Sistemas Agrícolas Tradicionais (SAT). Constituem-se como SAT os sistemas agroalimentares manejados por agricultores familiares, em especial povos e comunidades tradicionais, ao longo de gerações, que incluem os modos de fazer e as paisagens agrícolas, os conhecimentos tradicionais e os demais elementos culturais associados a essas práticas. A Embrapa define SAT como

[...] um conjunto estruturado, que é formado por elementos interdependentes: plantas cultivadas e criação de animais, redes sociais, artefatos, sistemas alimentares, saberes, normas, direitos e outras manifestações associadas. Esses elementos envolvem espaços e agroecossistemas manejados, formas de transformação dos produtos agrícolas e cultura material e imaterial associada, bem como sistemas alimentares locais que interagem e resultam na agricultura, na pecuária e no extrativismo” (EIDT; UDRY, 2019, p. 23).

O conceito de SAT foi também incluído no glossário da 2ª Edição do Atlas do Espaço Rural Brasileiro, do IBGE, da seguinte forma:

Conjunto de saberes, mitos, formas de organização social, práticas, produtos, técnicas/ artefatos e outras manifestações que compõem sistemas culturais manejados por povos e comunidades tradicionais. As dinâmicas de produção e reprodução dos vários domínios da vida social que ocorrem nesses sistemas, por meio das vivências e experiências históricas, orientam também processos de construção de identidades e contribuem para a conservação da biodiversidade (IBGE, 2020a, p. 319).

Nesse sentido, Altieri (2004) destaca a importância de que sejam estudadas e fomentadas as práticas presentes nesses sistemas agrícolas, decorrentes do acúmulo de conhecimentos empíricos ao longo de séculos de interação desses agricultores com a natureza, em constante evolução biológica e cultural. O autor, embora reconheça a multiplicidade e

²² Documento denominado “Conservação *in situ* e manejo *on farm* de recursos genéticos vegetais para a alimentação e a agricultura”.

diversidade desses sistemas, decorrentes das circunstâncias geográficas e históricas que lhes são próprias, destaca algumas características por eles compartilhadas:

- contêm um grande número de espécies;
- exploram toda uma gama de microambientes com características distintas, tais como solo, água, temperatura, altitude, declividade ou fertilidade, seja em um único campo de cultivo, seja em uma região;
- mantêm os ciclos de materiais e resíduos através de práticas eficientes de reciclagem;
- têm como suporte interdependências biológicas complexas, resultando em um certo grau de supressão biológica de pragas;
- utilizam baixos níveis de insumos tecnológicos, mobilizando recursos locais baseados na energia humana e animal;
- fazem uso de variedades locais e espécies silvestres de plantas e animais;
- produzem para consumo local (ALTIERI, 2004, p. 31).

No Brasil, particularmente, ainda não está disponível um mapeamento desses sistemas agrícolas. Em 2017, foi lançado pelo BNDES, em parceria com Embrapa, IPHAN e FAO, o Prêmio BNDES de Boas Práticas para Sistemas Agrícolas Tradicionais, visando à premiação de ações de salvaguarda e conservação dinâmica de SATs no país, tendo sido lançada em 2019 a 2ª Edição do Prêmio (BNDES, 2021b). A importância do tema é destacada em publicação organizada pela Embrapa:

Para além da questão da produção agrícola, o olhar social e cultural para a agricultura e para os modos de agricultar amplia a intuição e a nossa capacidade de criar e propor soluções, convidando sempre a pensar de forma holística. Assim, para conservar a agrobiodiversidade, já não basta cogitar, por exemplo, em conservar sementes e, posteriormente, identificar genes relevantes, mas contemplar todo o sistema agrícola, ou seja, seus lugares, seus instrumentos, suas formas de fazer, para que a conservação se faça de modo fecundo, integrado e duradouro (EIDT; UDRY, 2019, p. 19).

Nas duas edições desse Prêmio, foram recebidas, em conjunto, 104 candidaturas, representando todas as regiões do país, tendo sido premiados 25 SATs. Entre os legados das duas premiações, destacam-se a visibilidade e o mapeamento dos SATs existentes no país, considerados até então, pelas instituições que atuam com a temática, como praticamente desconhecidos (BNDES, 2021a; BNDES, 2021b). Importante enfatizar, também, que o conhecimento desses sistemas é essencial para que sejam gerados subsídios para a implantação de políticas públicas dedicadas ao tema (EIDT; UDRY, 2019; IPHAN, 2019b; IPHAN, 2021; PINHO et al., 2021).

Destacam-se como exemplos desses sistemas o SAT do Rio Negro e o da Serra do Espinhaço. O primeiro está associado às práticas e saberes relacionados a aspectos produtivos, socioculturais, econômicos, cosmológicos, religiosos e simbólicos de 23 povos indígenas dos

troncos linguísticos Aruak, Maku e Tukano, que vivem nos municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas. O SAT do Rio Negro foi reconhecido em 2010 pelo IPHAN como Patrimônio Cultural do Brasil (BRASIL, 2020f).

O SAT da Serra do Espinhaço, Minas Gerais, também conhecido como SAT das Apanhadoras de Flores Sempre-vivas, é praticado por seis comunidades formadas por camponeses e quilombolas e compreende diversas atividades produtivas realizadas em uma região montanhosa, integrando a agricultura, a criação de animais, o extrativismo de recursos naturais, em especial a colheita das flores sempre-vivas, e o uso das espécies nativas do cerrado, em um mosaico de ecossistemas e paisagens. Esse foi o primeiro SAT brasileiro a ser reconhecido, internacionalmente, como patrimônio agrícola mundial, no âmbito do Programa SIPAM da FAO (BRASIL, 2020e).

Em relação às principais ameaças a esses sistemas agrícolas tradicionais, destacam-se as disputas relacionadas aos seus territórios, decorrentes do avanço do agronegócio, das políticas de criação de unidades de conservação de uso restrito e da implantação de empreendimentos que lhes causam impactos negativos (SILVA; BARROS; BEZERRA, 2020)²³. Além disso, devem ser mencionados as mudanças climáticas e o modelo de fomento público à atividade agropecuária, com assistência técnica uniformizada, que desconsidera as realidades desses sistemas, bem como a educação formal descontextualizada da diversidade cultural característica desses povos e comunidades (SILVA; BARROS; BEZERRA, 2020).

Quanto às oportunidades de aprimoramento em políticas públicas, destaca-se a necessidade de capacitação dos agentes públicos para viabilizar processos participativos de identificação e salvaguarda desses sistemas, por meio da escuta e aprendizagem de seus protagonistas, e de promoção de consentimento livre, prévio e informado das comunidades e grupos envolvidos sobre ações que os afetam diretamente, práticas que constituem obrigações preconizadas no artigo 6º da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169), da qual o Brasil é signatário (SILVA; BARROS; BEZERRA, 2020, p. 209).

O entendimento das inúmeras dimensões relacionadas a esses sistemas é essencial à presente pesquisa e se complementa com a base conceitual associada à agricultura familiar, apresentada anteriormente, e povos e comunidades tradicionais, desenvolvido em seção própria no capítulo 5.

²³ O estudo em análise foi fruto de um seminário realizado com agentes públicos e pesquisadores que atuam com a temática e representantes de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

4.2 IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO MODELO AGRÍCOLA ATUAL

Conforme já destacado no capítulo introdutório, o modelo agrícola atualmente predominante globalmente teve como marco inicial a Revolução Verde, impulsionada a partir da Segunda Guerra Mundial, que induziu a disseminação de novas práticas agrícolas, com maior mecanização da infraestrutura de irrigação, drenagem e transporte da produção, o uso intensivo de insumos químicos (adubos e agrotóxicos), em substituição aos insumos orgânicos, além da seleção de variedades de plantas e de raças de animais geneticamente modificadas, com maior potencial de rendimento e mais adaptadas aos novos meios de produção agrícola, principalmente relacionadas ao arroz, milho, trigo, soja e outras culturas de exportação (ALTIERI, 2004; SANTILLI, 2009; MAZOYER; ROUDART, 2010).

A esse processo se articularam uma estrutura de crédito rural subsidiado e o desenvolvimento das atividades de pesquisa e extensão rural, assumidas por instituições públicas e privadas. Importante destacar, também, a participação relevante de instituições como o Banco Mundial e a própria FAO na promoção e difusão desse modelo (ALTIERI, 2004; SANTILLI, 2009; MAZOYER; ROUDART, 2010; POMPEIA, 2021).

Esse movimento resultou em uma especialização das propriedades rurais, fazendo com que agricultores locais substituíssem os seus sistemas de policultura animal e vegetal altamente diversificados, que satisfaziam às necessidades básicas de suas famílias com alimentos, insumos agrícolas e ração animal, por monoculturas dedicadas aos produtos mais vantajosos comercialmente, adquirindo os bens de produção agrícola - máquinas e ferramentas, sementes, fertilizantes químicos, rações para os animais - diretamente da indústria (SANTILLI, 2009).

Embora o pacote tecnológico trazido pela Revolução Verde tenha mais do que centuplicado a produtividade bruta do trabalho agrícola, respondendo à necessidade real naquele período de ampliação da produção de alimentos em quantidade suficiente para atender à demanda mundial, ele não cumpriu a promessa de acabar com a fome, em especial nos países em desenvolvimento, e ainda causou inúmeros outros impactos socioambientais negativos, com destaque para a erosão da biodiversidade agrícola (SANTILLI, 2009).

Entre os fatores que explicam essa tendência problemática, pode-se destacar a desigualdade social decorrente do processo, que excluiu os agricultores mais pobres da nova dinâmica agrícola, principalmente nos países em desenvolvimento da Ásia, África e América Latina. Sem acesso à terra e aos pacotes tecnológicos, esses agricultores não conseguiram competir com a expressiva queda dos preços dos alimentos no mercado global, relacionado ao

aumento da produção nos países centrais que acessaram as novas tecnologias e a um forte e decisivo incentivo estatal (SHIVA, 2003; ALTIERI, 2004; MAZOYER; ROUDART, 2010; ABROMOVAY, 2012).

Por outro lado, os países que estavam à frente nesse processo, em especial os Estados Unidos e Europa, ampliaram a produção de alimentos muito além da capacidade de consumo interno, o que gerou a necessidade de expansão proporcional dos seus mercados, com amplo incentivo estatal, inclusive sob a forma de assistencialismo aos países mais pobres. Essa expansão ocorreu em relação aos produtos agrícolas e, também, aos insumos difundidos com a Revolução Verde, como sementes, fertilizantes, defensivos químicos e implementos agrícolas, ampliando o campo de atuação e o poder das empresas multinacionais do setor (PAULA, 2017; POMPEIA, 2021).

Para os países importadores, essa dinâmica gerou uma grave dependência em relação aos alimentos e aos insumos importados, que substituíram aqueles produzidos localmente, com impacto direto nos hábitos de consumo e a eliminação das agriculturas locais. Conforme problematiza Nilson de Paula (2017),

Tal deslocamento impactou profundamente os hábitos de consumo e promoveu uma dependência alimentar em muitos países de produtos não produzidos e consumidos localmente (Schnittker & Abel, 1980). Clutterbuck e Lang (1982) destacam a substituição do arroz pelo trigo na Ásia, num processo que levou os japoneses a triplicarem o consumo de farinha até os anos de 1960. Outros países, previamente autossuficientes, a exemplo do Irã, Paquistão, Coreia do Sul, Turquia e Egito, aumentaram significativamente a importação de trigo, até então estranho aos seus hábitos [...]. O mesmo se deu com a Rússia, Índia e países da Ásia, África e América Latina, onde a população oriunda do meio rural se adaptava a uma nova dieta, ao mesmo tempo em que se distanciavam das fontes tradicionais de alimento, após migração para as áreas urbanas (PAULA, 2017, p. 46)

Dessa forma, a situação desses agricultores em situação de pobreza e insegurança alimentar, nos países periféricos, manteve-se e, em muitos casos, vem se agravando desde então (SHIVA, 2003; ALTIERI, 2004; MAZOYER; ROUDART, 2010; ABROMOVAY, 2012). Pompeia (2021, p. 109) lembra ainda efeitos como a “desterritorialização de grupos étnicos, expropriação de terras de agricultores e aumento da taxa de exploração dos trabalhadores rurais”, em função dos quais destaca que “o processo ficou conhecido pelos analistas sociais como “modernização conservadora”.

É importante destacar, ainda, que esse processo de homogeneização é observado em todo o sistema agroalimentar, campo que inclui a produção de alimentos, sua comercialização

e consumo. Essa indústria, atualmente, é dominada por corporações internacionalizadas com amplo poder de ação. A título de exemplo, o mercado de sementes, principal insumo da produção agrícola, é dominado por apenas quatro empresas transnacionais, também ligadas à produção e venda de agrotóxicos (ATLAS DO AGRONEGÓCIO, 2018). Conforme argumenta Paula (2017, p. 203-204),

a atuação dessas empresas não apenas formatou toda a extensão da produção ao consumo de alimentos, criando produtos, organizando mercados, difundindo marcas, influenciando hábitos de consumo, mas também tem pautado políticas comerciais, a geopolítica de governos nacionais e até mesmo o rumo das negociações comerciais, numa relação simbiótica com instituições e o aparelho de Estado.

Essa concentração da indústria alimentar nas mãos de *trading companies*, mais recentemente atuando em uma lógica de livre mercado globalizado, também acarreta uma alta volatilidade dos preços dos alimentos, o que acentua ainda mais a situação de insegurança alimentar das populações vulneráveis, em especial nos países em desenvolvimento (PAULA, 2017).

O cenário apresentado expõe uma clara contradição do sistema agroalimentar vigente, que se tornou cada vez mais homogêneo e especializado para atender a uma demanda crescente por alimentos, mas que, embora hoje seja capaz de produzir alimentos em excesso, não é capaz de resolver a situação da fome e da insegurança alimentar no mundo, contribuindo, em alguns casos, para ampliar os seus efeitos.

Nesse sentido, segundo dados apresentados no Relatório “Estado da Insegurança Alimentar e Nutrição no Mundo”, publicado em conjunto pela FAO, o FIDA, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (WFP) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que cerca de um décimo da população global, ou até 811 milhões de pessoas, estava subalimentada em 2020, das quais mais da metade (418 milhões) vivem na Ásia, mais de um terço (282 milhões) na África, e uma proporção menor (60 milhões) na América Latina e no Caribe. Da mesma forma, mais de 2,3 bilhões de pessoas, cerca de 30% da população global, não tiveram acesso à alimentação adequada durante o referido período (FAO et al., 2021).

Contrastando diretamente com esse cenário alarmante, o Índice de Desperdício de Alimentos 2021, produzido pelo Sistema ONU, com dados sobre o desperdício alimentar no mundo, informa que cerca de 931 milhões de toneladas de alimentos, equivalentes a 17% da produção global, foram desperdiçadas no mundo em 2019, sendo 61% no âmbito doméstico,

26% na oferta de serviços alimentares e 13% do retalho (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 2021). Conforme Petrini (2015, p. 80),

Fome e desperdício são duas faces de uma lógica que impõe aos nossos campos uma produção ainda maior (com frequência usando também a fome no mundo como razão motivadora) e o aumento da competitividade das agriculturas nacionais, e que persegue a exportação em lugar do bem-estar dos próprios cidadãos. Chega-se assim ao absurdo de o México importar 33% do milho que consome, e a Indonésia, em alguns anos, 40% do arroz. Países que são o berço de uma biodiversidade incrível, sobretudo se olharmos para seus produtos-símbolo (milho e arroz), se veem obrigados a comprá-los fora de suas próprias fronteiras. Alucinante. E com frequência esses produtos importados chegam a preços que concorrem com os análogos locais, até minar pesadamente os mercados internos, até empurrar para o fundo os agricultores mais pobres ou aqueles que, ilusoriamente, talvez impulsionados pelas regras da *Green Revolution* dos anos 1960, se tinham dedicado a monoculturas de híbridos comerciais.

Em relação ao Brasil, em particular, conforme dados obtidos em diversas pesquisas e consolidados no 1º Diagnóstico Brasileiro de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos, de 2019²⁴ (BPBES, 2019), embora o país figurasse como o maior produtor mundial de carne bovina e de frango, um dos maiores produtores de grãos e o maior exportador de produtos agrícolas da América Latina e do Caribe no período avaliado, aproximadamente 700 mil pessoas no país estavam em situação de insegurança alimentar grave (JOLY et al., 2019).

Dados mais recentes indicam que, em 2020, a fome atingiu 19 milhões de pessoas no país, enquanto a insegurança alimentar atingiu 113 milhões de pessoas, portanto, mais da metade da população brasileira, conforme o V Relatório Luz da Agenda 2030 (GT AGENDA 2030, 2021). O documento também aponta que o processo de industrialização e homogeneização dos sistemas agroalimentares, com redução da agrobiodiversidade atrelada às práticas tradicionais e locais de cultivo, é uma ameaça à soberania e segurança alimentar da população dos diversos biomas do país (GT AGENDA 2030, 2021).

Adicionalmente, essa homogeneização dos cultivos, em nível global e local, responde diretamente por desequilíbrios nos agroecossistemas e pela redução da sociobiodiversidade no

²⁴ O Relatório é resultado de um esforço nacional realizado no âmbito da Plataforma Intergovernamental de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos - IPBES, constituída inicialmente como um Grupo de Trabalho da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, a Plataforma conta com suporte financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Programa BIOTA/FAPESP e do apoio da Academia Brasileira de Ciências - ABC e da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável - FBDS (BPBES, 2019).

mundo, em uma dinâmica que se retroalimenta (MAZOYER; ROUDART, 2010; SHIVA, 2003). Conforme problematiza Shiva (2003),

os sistemas diversificados têm múltiplos produtos e grande parte deles volta para o sistema, permitindo um processo de “poucos insumos externos”, de modo que a produção é possível sem o acesso ao poder de compra, crédito e capitais. A criação de gado e o cultivo das safras ajudam a manter a produtividade um do outro de forma simbiótica e sustentável. Os diversos tipos de safras também se mantêm uns aos outros, como feijões, painço e legumes, em que os legumes fornecem nitrogênio, que é a principal safra de cereal fixa.

Além de oferecer estabilidade ecológica, a diversidade também garante meios de vida diversificados e satisfaz múltiplas necessidades por meio de trocas recíprocas.

Os sistemas de produção homogêneos e unidimensionais desintegram a estrutura da comunidade, desalojam as pessoas das diversas ocupações e tornam a produção dependente de insumos externos e mercados externos. Isso gera vulnerabilidade e instabilidade política e econômica, porque a base da produção é ecologicamente instável e os mercados de bens são economicamente instáveis” (SHIVA, 2003, p. 98-99)

Além de figurar entre os principais fatores de degradação da sociobiodiversidade, a agropecuária é uma das maiores responsáveis pela emissão de gases do efeito estufa no mundo. No Brasil, o sexto maior emissor de gases de efeito estufa em escala mundial, em 2020 as atividades rurais responderam por mais de 73% dessas emissões, sendo 46% relacionadas às mudanças no uso da terra, que incluem desmatamentos e queimadas, e 27% decorrentes diretamente da agropecuária, conforme o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG) (2021). Dados divulgados recentemente indicam que em 2021 essas emissões tiveram a maior alta dos últimos 19 anos, sendo que as decorrentes de mudanças no uso da terra e florestas tiveram alta de 18,5%, enquanto as relacionadas diretamente à agropecuária tiveram as maiores emissões da série histórica (SEEG, 2022)²⁵.

A conjugação dos efeitos devastadores do sistema agroalimentar dominante na saúde humana e na dinâmica da natureza é traduzida no que se convencionou chamar de uma “Sindemia Global”, resultado da interação entre as pandemias da obesidade²⁶, desnutrição e mudanças climáticas (GRAZIANO et al., 2021).

Esse cenário traduz a urgência de que se promovam, em escalas global e local, práticas agrícolas sustentáveis, que respondam aos novos desafios relacionados à mitigação, resiliência

²⁵ O Relatório com a análise dos dados ainda não está disponibilizado.

²⁶ A obesidade se relaciona diretamente com a redução do consumo de produtos *in natura* e aumento dos ultraprocessados.

e adaptação às mudanças climáticas, conservação da biodiversidade agrícola, combate à fome e garantia de segurança e soberania alimentar às populações do campo e da cidade. Esse processo deve assegurar a centralidade da produção de base local e a valorização dos conhecimentos acumulados ao longo de gerações por povos e comunidades tradicionais. Nas palavras de Petrini:

O trabalho a fazer hoje, para desemparelhar as cartas, é colocar o combustível certo no motor, para fazê-lo viajar bem. Libertar a diversidade no mundo globalizado.

Uma diversidade que, note-se bem, não se refere apenas às tradições e à biodiversidade a salvar, mas também àquilo que de novo e de bom, limpo e justo nasce quando a troca cultural se torna um modo de repensar os territórios próprios, para criar aquilo que não existia. De resto, apenas os inexperientes pensam que a tradição, exatamente como a identidade, seja algo fixo e imóvel, que se poderia trancar em um santuário de um museu. Tudo se move, o importante é que vá na direção correta (PETRINI, 2015, p. 92).

Coroando esse reconhecimento internacional sobre a importância do tema, em dezembro de 2017, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o período de 2019-2028 como a Década das Nações Unidas para a Agricultura Familiar, por meio da Resolução A/RES/72/239. O documento reconhece o papel desempenhado pelos agricultores familiares para a segurança alimentar e nutricional, a erradicação da pobreza e da fome, a conservação da diversidade biológica e cultural, entre outros ODS, e faz um apelo aos Estados e governos a desenvolverem e implementarem políticas públicas destinadas ao seu fortalecimento (UN, 2017).

Esse novo olhar sobre o desenvolvimento agrícola, que integra as dimensões da sustentabilidade e enfatiza a importância da agricultura familiar, do conhecimento dos povos e comunidades tradicionais e da agroecologia, está se ampliando e alcançando todo o sistema agroalimentar, da produção ao consumo²⁷. O crescimento desse movimento global, protagonizado por diversas Organizações Não Governamentais e atualmente incorporado no Sistema ONU, e as inúmeras evidências de que modelos alternativos podem ser mais eficientes

²⁷ Embora não seja objeto de discussão nesta pesquisa, vale destacar, nesse processo, o movimento *Slow Food*, pela relação estreita que guarda com o tema analisado. O movimento, que surgiu como contraposição filosófica, política e ideológica à padronização dos alimentos, corporificada no moderno *fast food*, defende um outro modo de se relacionar com o alimento, tendo por missão “salvaguardar as culturas e tradições locais que contribuem e compõem a diversidade alimentar, valorizando os saberes, os produtos e as pessoas”. O *Slow Food*, formalizado enquanto associação internacional em 10 de dezembro de 1989, atualmente está presente em mais de 170 países e conta com mais de 1600 núcleos de ação. O lema do movimento é resumido no apelo ao Alimento Bom, Limpo e Justo, referindo-se ao sabor do alimento, às práticas sustentáveis de agricultura e manejo animal e todas as demais etapas da cadeia produtiva, incluindo o consumo, e às condições de trabalho respeitadas, com remuneração adequada, pela busca de economias locais equilibradas e respeito à diversidade cultural e tradições (*SLOW FOOD BRASIL*, 2020).

e produtivos se analisados os seus impactos de longo prazo, reacendem uma esperança sobre a viabilidade de uma mudança de paradigma.

No entanto, um tema tão sensível, que impacta diretamente a vida das gerações presentes e futuras, não pode ficar circunscrito aos interesses do mercado, exigindo políticas públicas bem estruturadas e a participação ativa da sociedade, como já ocorre de forma expressiva nos países capitalistas centrais. Nas palavras de Carlo Petrini, um dos fundadores do Movimento *Slow Food*:

Claro, os híbridos comerciais produzirão maior quantidade e mais depressa, poderão até render algum dinheiro a mais nos anos bons, mas o principal alimento indonésio, o arroz, agora não é mais tão diferente de outros produtos do sudeste asiático, é controlado pelos mercados globais e por quem vende as sementes ou os produtos para cultivá-lo da melhor maneira possível. Está dentro do livre mercado, mas não está livre, e ameaça as comunidades depois de ter devastado uma das biodiversidades mais importantes não apenas para a Indonésia, mas para toda a humanidade. Então fico tentado a dizer: libertemos o alimento do livre mercado (PETRINI, 2015, p. 83).

Um dos objetivos da presente pesquisa é justamente contribuir para sistematizar o conhecimento sobre as políticas públicas que objetivam essa mudança de paradigma na produção agrícola, conectando a conservação da agrobiodiversidade com a proteção dos direitos de povos e comunidades tradicionais e do patrimônio e diversidade culturais do país, conforme resultados apresentados no capítulo seguinte.

5 DOS MARCOS GLOBAIS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS RELACIONADAS A SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS

Após a apresentação dos antecedentes históricos e do contexto específico da pesquisa, este capítulo apresenta a sua etapa final, de análise de como as políticas públicas nacionais relacionadas à conservação da biodiversidade agrícola, identificadas conforme metodologia apresentada no segundo capítulo, abordam a temática dos sistemas agrícolas tradicionais. O resultado dessa análise, descrito de forma detalhada no Apêndice A, está sistematizado no quadro 3 apresentado a seguir.

Quadro 3 – Matriz síntese sobre as políticas públicas que incidem sobre os temas pesquisados

(continua)

POLÍTICA PÚBLICA ANALISADA	CATEGORIAS ANALÍTICAS					
	Sistemas Agrícolas Tradicionais	Segurança Alimentar	Agrobiodiversidade	Conhecimento Local e Tradicional	Cultura, Valores e Organização social	Paisagem Cultural
Constituição Federal 1988	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Política Agrícola	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM)	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial Programa Nacional do Patrimônio Imaterial	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
Programa de Apoio à Conservação Ambiental e Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - PLANAFE	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Programa Bioeconomia Brasil Sociobiodiversidade	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade – PNRGAA	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não

Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
--	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: Elaboração própria, 2022.

Conforme observado, das 17 políticas públicas nacionais analisadas, incluindo a Constituição Federal de 1988, duas abordam expressamente a categoria Sistemas Agrícolas Tradicionais: Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) (BRASIL, 2016a) e Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade (BRASIL, 2019c).

Outras 11 políticas, apesar de não tratarem explicitamente do tema em foco, contêm dispositivos que abordam ao menos três das categorias que representam os componentes que integram esses sistemas: Constituição Federal (BRASIL, 1988); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (BRASIL, 2000a); Princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade (BRASIL, 2002a); Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM) (BRASIL, 2003b; BRASIL, 2020d); Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007a); Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial - Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (BRASIL, 2000b); Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (BRASIL, 2012a); Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) (BRASIL, 2012b); Política de Acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (BRASIL, 2015a; BRASIL, 2016b); Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade (BRASIL, 2020c) e Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (BRASIL, 2021a).

Também é possível depreender dos resultados que a categoria menos presente nas referidas políticas mapeadas, em igual proporção a Sistemas Agrícolas Tradicionais, foi Paisagem Cultural, observada apenas em duas delas - Constituição Federal de 1988 e Programa Nacional do Patrimônio Imaterial - em uma abordagem de preservação de patrimônio cultural. Não se verificou a presença dessa categoria em nenhuma das políticas avaliadas com conteúdo mais integrado ao escopo da pesquisa.

O quadro 4 abaixo sistematiza os dispositivos de políticas públicas que abordam, diretamente ou por meio de seus elementos integrantes, a preocupação com a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais.

Quadro 4 – Políticas públicas que abordam a temática de SAT

POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ABORDAM A TEMÁTICA DOS SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS	
Constituição Federal	05/10/1988
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC	Lei nº 9.985, de 18/07/2000 Decreto nº 4.340, de 22/08/2002 (Regulamento)
Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial Programa Nacional do Patrimônio Imaterial	Decreto nº 3.551, de 04/08/2000
Princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade	Decreto nº 4.339, de 25/08/2002
Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM	Lei nº 10.711, de 05/08/2003 Decreto nº 10.586, de 18/12/2020 (Regulamento)
Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP	Decreto nº 5.758, de 13/4/2006
Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais.	Decreto nº 6.040, de 7/2/2007
Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI	Decreto nº 7.747, de 05/06/2012
Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO	Decreto nº 7.794, de 20/08/2012
Acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade	Lei nº 13.123, de 20/05/2015 Decreto nº 8.772, de 11/05/2016 (Regulamento)
Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade	Portaria MAPA nº 121, de 18/06/2019
Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade – PNRGA	Portaria SDI nº 1, de 06/01/2020 (em consulta pública)
Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 14.119, de 13/01/2021

Fonte: Elaboração própria, 2022.

As seções seguintes apresentam uma exposição crítica das políticas públicas que abordam a categoria Sistemas Agrícolas Tradicionais, ou ao menos três das categorias que representam os componentes essenciais a esses Sistemas, identificadas no quadro 4 apresentado anteriormente. Antes, porém, será também realizada uma exposição crítica dos principais marcos globais relacionados ao tema, identificados no quadro 1 do capítulo metodológico, de forma a contextualizar a agenda no plano internacional.

5.1 MARCOS GLOBAIS DE REFERÊNCIA RELACIONADOS À BIODIVERSIDADE AGRÍCOLA E SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS

5.1.1 A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)

Conforme anteriormente contextualizado, durante a Rio-92, foi assinada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que tem por objetivo a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados, contando, atualmente, com 196 países membros (SCBD, 2021). O Brasil a ratificou por meio do Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998 (BRASIL, 1998a).

A CDB representa o primeiro e o principal tratado global destinado à contenção da erosão da diversidade biológica e à manutenção da diversidade da vida no planeta (ROMA; CORADIN, 2016). Essa é considerada como uma “Convenção Quadro”, também chamada *soft law*, já que não estabelece regras cogentes para seus signatários, mas o compromisso quanto aos princípios e objetivos estabelecidos na Convenção, a serem observados nos demais marcos globais e nas políticas públicas nacionais e locais de proteção da diversidade biológica (DE SAMPAIO GODINHO; DA MOTA, 2013; PRATES; IRVING, 2015).

A CDB reafirma, em seu Preâmbulo e Princípios, que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos e são responsáveis pela sua conservação e uso sustentável. Reconhece, também, a relação de dependência de muitas comunidades e populações locais e tradicionais com esses recursos biológicos e institui que os países signatários desenvolvam medidas destinadas à conservação, à utilização sustentável da diversidade biológica e à proteção do conhecimento, inovações e práticas de comunidades tradicionais relevantes a esse propósito. Determina, ainda, a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desses conhecimentos e que as partes invistam em pesquisa, treinamento, cooperação e outras medidas destinadas a promover os princípios estabelecidos na Convenção, em âmbito global (BRASIL, 1998a).

A Convenção define como diversidade biológica a “variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”. Entre essas espécies, estão as cultivadas, definidas como as que tiveram processo de evolução influenciado pelo ser humano, com o objetivo de atender às suas necessidades (BRASIL, 1998a).

Importante destacar que a CDB, já em seu preâmbulo, declara a importância fundamental da “conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural”. Define, ainda, “utilização sustentável” como aquela que não implique a diminuição da diversidade biológica a longo prazo, garantindo seu potencial para o atendimento das necessidades das gerações presentes e futuras (BRASIL, 1998a; PRATES; IRVING, 2015).

O artigo 8º, “j” da CDB, que trata da conservação *in situ*, estabelece como dever das partes:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (BRASIL, 1998a).

Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são aqueles desenvolvidos por povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares na sua relação com a natureza, transmitidos entre as gerações de uma mesma comunidade e de uma comunidade a outra (SILVA; SOLDATI; DALLAGNOL, 2020). Nesse sentido, Mota e Godinho (2013) apontam o caráter não preservacionista da CDB, pois relacionam a conservação da diversidade ao seu uso sustentável, de acordo com as necessidades das gerações presentes e futuras, e por dispensar especial atenção ao sistema de repartição de benefícios decorrente do seu uso econômico, “denotando o caráter utilitarista ou economicista da Convenção” (MOTA; GODINHO, 2013, p. 116)

Para conferir a efetividade da CDB, representantes dos países membros da ONU, observadores e representantes de governos e comunidades interessadas, incluindo as comunidades e povos tradicionais considerados na Convenção, reúnem-se a cada dois anos, ou quando as partes julgarem necessário, nas chamadas Conferências das Partes (COP), órgão máximo da estrutura da CDB, que pode estabelecer protocolos, planos de trabalho ou outras decisões sobre os compromissos assumidos no âmbito da Convenção (BRASIL, 1998a; MOTA; GODINHO, 2013; PRATES; IRVING, 2015; ROMA; CORADIN, 2016).

Até o momento, já foram realizadas 14 COPs, sendo que a 15ª COP encontra-se em andamento no momento da escrita deste texto. Isso porque, em função da pandemia da COVID-19, a referida COP 15 foi dividida em duas etapas, consistindo a primeira em um encontro virtual realizado no período de 11 a 15 de outubro de 2021, e a segunda prevista para ocorrer no período de 5 a 17 de dezembro de 2022, em Montreal, no Canadá (SCBD, 2022).

Nessa dinâmica, já foram firmados, no âmbito da Convenção, dois Protocolos: i) Cartagena, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, que tem por objetivo a proteção no campo da transferência, manipulação e uso seguro dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia (BRASIL, 2006c); e ii) Nagoia, adotado durante a 10ª reunião da Conferência das Partes (COP10), em 29 de outubro de 2010, na cidade de Nagoia, no Japão, que objetiva viabilizar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles associados, promulgado recentemente no país, por meio do Decreto Legislativo nº 136/2020, publicado em 12/08/2020 (BRASIL, 2020a).

Na mesma COP10 foi aprovado, ainda, o Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020, com 20 metas a serem alcançadas para que os países contivessem a perda acelerada da biodiversidade, denominadas Metas de Aichi para a Biodiversidade. Essas metas globais deveriam, em tese, ser traduzidas pelas partes em planos de ação nacionais, aderentes às realidades e peculiaridades dos países membros (SCBD, 2021).

Considerando as deliberações das COPs da CDB, o Quinto Relatório lançado pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica (SCDB), em setembro de 2020, em colaboração com organizações da sociedade civil, governos e comunidade científica, denominado Panorama da Biodiversidade Global²⁸, menciona que os países signatários da CDB não lograram êxito em alcançar plenamente as Metas de Aichi estabelecidas no Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 (SCBD, 2020).

Nesse documento, fica claro que, globalmente, nenhuma das metas foi integralmente alcançada, embora algumas delas tenham sido parcialmente atingidas. Entre os desafios para a implantação exitosa das metas relacionadas à CDB, o Relatório destaca que os valores investidos pelos países signatários para promover a conservação da biodiversidade (entre 80 e 90 bilhões de dólares por ano) são muito inferiores aos subsídios fornecidos pelos mesmos governos a ações ambientalmente impactantes (em torno de 500 bilhões de dólares).

Merece destaque que o referido documento cita, como exemplos nesse caso, o Brasil e a Indonésia, países nos quais os subsídios relativos a produtos vinculados à destruição de florestas superam em mais de 100 vezes a importância investida em medidas de combate ao desmatamento. O documento também alerta para a importância da conservação da biodiversidade para a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e para o Acordo de Paris, considerando a interdependência entre muitos dos seus preceitos (SCBD, 2020).

²⁸ *Global Biodiversity Outlook 5 - GBO-5*, em inglês.

Importante mencionar também que, atualmente, no plano da CDB, no contexto da COP 15, estão sendo pactuadas as metas para o pós-2020, tendo como referência a Visão 2050, "viver em harmonia com a natureza" (SCBD, 2021).

No que se refere especificamente à biodiversidade agrícola, também denominada de agrobiodiversidade ou diversidade biológica agrícola, embora a CDB não estabeleça esse conceito em seu texto original, a Decisão V/5, expedida durante a 5ª Convenção das Partes da CDB, realizada em Nairóbi, entre 15 a 26 de maio de 2000, assim a define:

Biodiversidade agrícola é um termo amplo que inclui todos os componentes da diversidade biológica de relevância para a alimentação e a agricultura, e todos os componentes da biodiversidade que constituem os agroecossistemas: a variedade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos, nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, que são necessários para sustentar funções-chave dos agroecossistemas, suas estruturas e processos (SCBD, 2000. Original em inglês, tradução livre).

Como também consignado na Decisão COP V/5, “a biodiversidade agrícola é essencial para satisfazer às necessidades humanas básicas de segurança alimentar e de subsistência”, devendo ser gerida por povos indígenas, comunidades tradicionais e demais agricultores locais.

O documento identifica, ainda, entre as dimensões relacionadas à biodiversidade agrícola:

- (i) os recursos genéticos para alimentação e agricultura vegetais, animais microbianos e fúngicos, que constituem as principais unidades de produção na agricultura e incluem as espécies cultivadas, domesticadas e plantas e animais selvagens manejados, além de parentes selvagens de espécies cultivadas e domesticadas;
- (ii) os componentes da biodiversidade agrícola que fornecem serviços ecológicos, incluindo uma variedade de organismos que contribuem para a ciclagem de nutrientes, manutenção da fertilidade do solo, regulação de pragas e doenças; polinização; regulação do clima e sequestro de carbono, dentre outros;
- (iii) fatores abióticos com efeito determinante sobre a biodiversidade agrícola; e
- (iv) as dimensões socioeconômicas e culturais, que incluem o conhecimento tradicional e local da biodiversidade agrícola, os processos participativos associados e o turismo vinculado às paisagens agrícolas, dimensões importantes de serem consideradas, à medida que a biodiversidade agrícola é fruto das atividades humanas e práticas de manejo (SCBD, 2000).

Conforme aborda Santilli (2009), a biodiversidade agrícola é o resultado de elementos naturais e culturais. Para a autora,

Agrobiodiversidade é essencialmente um produto da intervenção do homem sobre os ecossistemas: de sua inventividade e criatividade na interação com o

ambiente natural. Os processos culturais, os conhecimentos, práticas e inovações agrícolas, desenvolvidos e compartilhados pelos agricultores, são um componente-chave da agrobiodiversidade. As práticas de manejo, cultivo e seleção de espécies, desenvolvidas pelos agricultores ao longo dos últimos 10.000 a 12.000 anos, foram responsáveis, em grande parte, pela enorme diversidade de plantas cultivadas e de agroecossistemas e, portanto, não se pode tratar a agrobiodiversidade dissociada dos contextos, processos e práticas culturais e socioeconômicas que a determinam e condicionam. Por isso, além da diversidade biológica, genética e ecológica, há autores que agregam um quarto nível de variabilidade: o dos sistemas socioeconômicos e culturais que geram e constroem a diversidade agrícola (SANTILLI, 2009, p. 69).

Para a FAO, a biodiversidade relacionada à alimentação e à agricultura é a pedra angular da segurança alimentar global, estando conectada a todas as suas dimensões. Ainda segundo a organização, a segurança alimentar exige a manutenção da diversidade de espécies de plantas e animais e de seus ecossistemas, dos quais os agricultores familiares são guardiões (FAO, 2020).

Também durante a COP 5, realizada no ano de 2000, foi aprovado o Plano de Trabalho Trienal da CDB, específico para a biodiversidade agrícola, tendo por objetivos: (i) promover os efeitos positivos e mitigar os impactos negativos das práticas agrícolas sobre a diversidade biológica em agroecossistemas e sua interface com outros ecossistemas; (ii) a conservação e o uso sustentável de recursos genéticos de valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura; e (iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos genéticos. Entre as atividades previstas no Plano de Trabalho, menciona-se o apoio às avaliações sobre o estado dos recursos genéticos vegetais mundiais e animais para alimentação e agricultura (SCBD, 2000).

Ainda no âmbito das Conferências das Partes, destaca-se que, na COP 7, realizada em fevereiro de 2004, em Kuala Lumpur, Malásia, as Partes e outros Governos foram instados a ratificar o Tratado Internacional Sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA), que será posteriormente detalhado, reconhecendo a importância do Tratado para a conservação e uso sustentável dos recursos genéticos e seus impactos na redução da fome e da pobreza (SCBD, 2004).

Conforme previsto no Plano de Trabalho da CDB relacionado à biodiversidade agrícola, em 2019, a FAO publicou um relatório contendo uma avaliação global sobre a biodiversidade para a alimentação e agricultura, denominado Estado da Biodiversidade Mundial para Alimentação e Agricultura²⁹ (FAO, 2019a), baseado em informações fornecidas por 91 países e 55 organizações internacionais, dentre outras fontes de dados. No relatório é enfatizada a

²⁹ Denominado no original, em inglês, *The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture*.

eliminação da diversidade biológica relacionada a sistemas alimentares em todo o mundo, incluindo espécies cultivadas e silvestres, sendo que das mais de 6000 (seis mil) espécies de plantas cultivadas para a alimentação, apenas nove representam atualmente mais de 66% de toda a produção agrícola mundial. O maior número de espécies de alimentos silvestres em declínio aparece nos países da América Latina e Caribe, seguido da Ásia-Pacífico e da África.

Ainda no plano dos compromissos globais relacionados à agrobiodiversidade, destacam-se algumas das Metas de Aichi, pactuadas durante a COP10 e anteriormente mencionadas, com destaque para a Meta 13, que trata da manutenção da “diversidade genética de plantas cultivadas e animais domésticos e de seus parentes selvagens, incluindo outras espécies de importância social, econômica e cultural”, e a Meta 18, relativa ao respeito e proteção do “conhecimento tradicional, inovações e práticas de indígenas e comunidades locais relevantes para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, e seu uso costumeiro de recursos biológicos” (SCBD, 2021).

No entanto, em termos gerais, embora a CDB seja o principal marco internacional relacionado à conservação da biodiversidade e tenha projeções específicas relacionadas ao seu componente agrícola, ela não prevê medidas efetivas para a promoção da agricultura sustentável por meio do apoio a sistemas agrícolas tradicionais, avançando de forma mais efetiva na proteção da propriedade intelectual dos conhecimentos tradicionais relacionados a esses sistemas.

Em relação a esse regime de propriedade intelectual, é importante destacar que o Protocolo de Nagoia, instrumento da CDB pactuado na referida COP10, que regula a repartição de benefícios relacionados ao uso econômico de recursos genéticos da biodiversidade, não se aplica aos recursos genéticos mais relevantes para a alimentação e a agricultura, previstos no Anexo I do TIRFAA (SANTILLI, 2015), acordo internacional relacionado especificamente a esses recursos.

O Protocolo de Nagoia reconhece a fundamental importância do TIRFAA e destaca que o Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios nele estabelecido deve ser interpretado de forma complementar e em sintonia com a CDB, conforme ilustram as seguintes passagens dos Considerados do Protocolo:

Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.

Reconhecendo a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e

sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução da pobreza e de mudanças climáticas, e reconhecendo o papel fundamental do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura e da Comissão da FAO sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura a respeito,

[...]

Recordando o sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios estabelecido no âmbito do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura desenvolvido em harmonia com a Convenção,

Reconhecendo que os instrumentos internacionais relativos a acesso e repartição de benefícios devem se apoiar mutuamente com vistas a atingir os objetivos da Convenção (BRASIL, 2020a).

Dessa forma, apesar de a CDB ter grande relevância estratégica para mobilizar os governos e a sociedade em torno da pauta da conservação da biodiversidade agrícola, o TIRFAA, por ser mais específico com relação ao tema em foco nesta dissertação, dispõe de instrumentos mais efetivos para o endereçamento desse desafio, em âmbito global, e junto aos governos nacionais, conforme será problematizado a seguir.

5.1.2 Tratado Internacional Sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura - TIRFAA

Aprovado em Roma, em 03/11/2001, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.476, de 05/06/2008, o TIRFAA reafirma a natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a preocupação com a continuada erosão desses recursos. O Tratado estabelece como objetivo a “conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar” e informa que, para o alcance desses objetivos, o TIRFAA deve estar em estreita conexão com a dinâmica da FAO e da CDB (BRASIL, 2008, artigo 1º).

No Tratado, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são definidos como “qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura” (BRASIL, 2008, artigo 2º). O Tratado reconhece, ainda, que esses recursos constituem a matéria-prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, seja por meio da seleção feita pelos próprios agricultores, do fitomelhoramento clássico ou das

biotecnologias modernas, sendo essenciais para a adaptação a mudanças ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras (BRASIL, 2008).

O documento afirma, ainda, que “as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores em todas as regiões do mundo, particularmente aquelas nos centros de origem e de diversidade, na conservação, melhoramento e na disponibilidade desses recursos, constituem a base dos Direitos do Agricultor” (BRASIL, 2008, Preâmbulo).

Em seu artigo 5º se determina que cada parte contratante deve promover uma abordagem integrada da prospecção, conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, de acordo com sua legislação nacional e em cooperação com outras partes contratantes, em particular, “promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no manejo e conservação nas propriedades de seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura” (BRASIL, 2008, artigo 5º).

Por sua vez, o artigo 6º do TIRFAA determina que as partes contratantes devem elaborar e manter políticas agrícolas justas e medidas jurídicas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, sempre favorecendo o apoio e a participação dos agricultores, especialmente os que geram e utilizam suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos nos cultivos (BRASIL, 2008).

De especial importância nessa reflexão, deve ser mencionado o artigo 9º do Tratado, que dispõe sobre os “Direitos dos Agricultores”, reconhece o papel que as comunidades e os agricultores locais desempenham na conservação e desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base na produção de alimentos no mundo, estabelecendo, como responsabilidade dos países membros, promover a proteção dos direitos desses agricultores e dos conhecimentos que eles carregam, nos seguintes termos:

9.1 As Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuarão a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo.

9.2 As Partes Contratantes concordam que a responsabilidade de implementar os Direitos dos Agricultores em relação aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é dos governos nacionais. De acordo com suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deverá, conforme o caso e sujeito a sua legislação nacional, adotar medidas para proteger e promover os Direitos dos Agricultores, inclusive:

(a) proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(b) o direito de participar de forma equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; e

(c) o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

9.3 Nada no presente Artigo será interpretado no sentido de limitar qualquer direito que os agricultores tenham de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades, conforme o caso e sujeito às leis nacionais (BRASIL, 2008, artigo 9º).

Os compromissos acima transcritos indicam que, embora se reconheça a importância estratégica das comunidades locais e de todos os agricultores para a conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, o Tratado relega aos governos locais a afirmação e a garantia dos direitos desses grupos sociais, incluindo a proteção do conhecimento tradicional relevante à conservação dos recursos fitogenéticos, a participação dos agricultores na repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica desses recursos e na tomada de decisões, em nível nacional, sobre os assuntos correlatos (SANTILLI, 2015).

Outro ponto de destaque do TIRFAA é o fato de que, ao mesmo tempo em que reconhece os direitos soberanos das partes sobre os seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, reafirma também a interdependência dos países em relação a esses recursos e a importância de que lhes sejam facilitados o fluxo e o intercâmbio internacional, para pesquisas científicas, melhoramento genético e capacitação na área de alimentação e agricultura ou mesmo para o uso nos sistemas agrícolas locais.

Assim, o Tratado estabelece um Sistema Multilateral para facilitar o acesso das partes a inúmeros gêneros de cultivo e forrageiras, previstos em seu Anexo I, incluindo itens essenciais à alimentação dos países, como arroz, feijão, batata, milho, mandioca, trigo, aveia, cenoura, grão-de-bico, lentilha, banana e outros (BRASIL, 2008; SANTILLI, 2015). O uso dos recursos previstos no Anexo I do Tratado para outros fins, como o uso farmacêutico ou outros usos industriais, deverá seguir o regime de negociação bilateral previsto na CDB e no Protocolo de Nagoia (SANTILLI, 2015).

Dessa forma, o TIRFAA pode ser considerado o compromisso internacional mais efetivo no que se refere à conservação da biodiversidade agrícola, em especial se analisado em sintonia com a CDB, tendo também especial importância na garantia da segurança alimentar dos países signatários. No entanto, muitas de suas diretrizes dependem da internalização, em políticas públicas específicas, por parte dos países signatários.

5.1.3 Programa Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial – SIPAM

Considerando o cenário de erosão acelerada da agrobiodiversidade, no plano global, e seus reflexos para os sistemas agroalimentares tradicionais e para a segurança alimentar, durante a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável de 2002, realizada em Johannesburgo, África do Sul, a FAO lançou uma iniciativa para conservação e manejo evolutivo de sistemas agrícolas tradicionais de importância mundial. Tal iniciativa obteve financiamento do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF - *Global Environmental Facility*), visando a estudos de projetos-piloto, entre 2002 e 2014, tendo se tornado um Programa da FAO, em 2015, sob a denominação de Programa Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial – SIPAM (FAO, 2021; SANTILLI, 2009; BRASIL, 2020).

O reconhecimento de um SIPAM passa pela demonstração da sua importância em nível global, com base em cinco critérios definidos pela FAO: (i) importância para a segurança alimentar; (ii) agrobiodiversidade associada; (iii) conhecimento local e tradicional; (iv) cultura, valores e organização social; e (v) paisagem cultural (FAO, 2021). Conforme Koohafkan e Cruz (2020, p. 129),

o objetivo geral da Iniciativa GIAHS é contribuir para a implementação do Artigo 8j da CDB “*proteger e encorajar o uso consuetudinário de recursos biológicos de acordo com as práticas culturais tradicionais que são compatíveis com os requisitos de conservação ou uso sustentável*”, especificamente dentro de sistemas agrícolas (Original em inglês, tradução livre).

Os SIPAM têm por principais objetivos a conservação da biodiversidade agrícola em seu ambiente natural (*in situ/on farm*), o fornecimento de bens e serviços ecossistêmicos, incluindo a regulação dos ciclos de água, carbono e nitrogênio, o sequestro de carbono e a resiliência e a adaptação à variabilidade climática, pragas e doenças, além dos benefícios relacionados à segurança alimentar, habitação, energia, saúde, identidade cultural e serviços tecnológicos, conhecimento tradicional e local, entre outros (ALTIERI; KOOHAFKAN, 2004; KOOHAFKAN; CRUZ, 2020).

Para que um determinado sistema agrícola seja reconhecido como um SIPAM, é necessário que seja submetida uma proposta de candidatura ao Secretariado do Programa, na FAO, por meio do canal institucional previsto no país de origem. As propostas devem identificar as características únicas do sistema agrícola e o atendimento dos cinco requisitos já

mencionados, devendo contar com a participação efetiva das comunidades envolvidas e o seu consentimento prévio e informado (FAO, 2021).

Um SIPAM representa um sistema vivo, desenvolvido por gerações de agricultores, usando práticas de manejo adaptadas à realidade de seus territórios e em constante evolução e adaptabilidade às restrições ambientais, em um processo dinâmico que molda o ambiente biológico e paisagístico e reflete a co-evolução da humanidade em sua profunda relação com a natureza (FAO, 2022).

Por essa razão, muitos cientistas reconhecem o potencial desses sistemas agrícolas resilientes em fornecerem soluções para as mudanças imprevisíveis enfrentadas pela humanidade, em especial as climáticas, que tendem a impactar mais fortemente as populações mais pobres e marginalizadas (KOOHAFKAN; ALTIERI, 2011).

Em função dessas características, o conceito de SIPAM se diferencia da noção convencional associada a patrimônios e paisagens protegidas. Segundo a FAO (2022),

a resiliência de muitos locais do GIAHS foi desenvolvida e adaptada para lidar com a variabilidade e mudanças climáticas, ou seja, perigos naturais, novas tecnologias e mudanças nas situações sociais e políticas, de modo a garantir a segurança alimentar e de subsistência e aliviar o risco. Estratégias e processos de conservação dinâmicos permitem manter a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos essenciais graças à inovação contínua, transferência entre gerações e intercâmbio com outras comunidades e ecossistemas. A riqueza e a amplitude do conhecimento e experiência acumulados na gestão e utilização de recursos é um tesouro significativo a nível mundial que deve ser promovido e conservado e, ao mesmo tempo, permitido evoluir (FAO, 2022, s.p).

Para construir um quadro ilustrativo sobre esses sistemas globalmente, Altieri e Koohafkan (2004) mapearam os SIPAM no mundo e concluíram que, entre as suas principais características comuns, destacam-se a resiliência e a robustez do ecossistema desenvolvido e adaptado para lidar com mudanças, sejam humanas ou físicas, além das estratégias e processos de gestão humana que viabilizam a manutenção da biodiversidade e de serviços ecossistêmicos essenciais.

Atualmente, 72 sistemas agrícolas tradicionais, em 23 países, já foram reconhecidos pela FAO como SIPAM, havendo mais 15 novas propostas de diferentes países em processo de avaliação. Dos 72 SIPAM reconhecidos pela FAO, oito estão localizados na Europa e 47 na Ásia, sendo 19 na China, 13 no Japão e cinco na Coreia do Sul (FAO, 2022), países que parecem contar com políticas públicas específicas para a promoção desses sistemas e do Programa SIPAM (EVONNE; AKIRA; KAZUHIKO, 2016). Na América Latina e Caribe, em que pese toda a diversidade biológica e cultural desses territórios, foram reconhecidos, até o momento,

apenas cinco SIPAM, sendo um no Brasil, um no Chile, um no Peru e dois no México (FAO, 2022).

Esses resultados ilustram as inúmeras possibilidades para a ampliação da participação dos países latino-americanos no Programa SIPAM, em especial o Brasil, país com maior biodiversidade do mundo, que conta com uma multiplicidade de povos e comunidades tradicionais com diferentes culturas, idiomas e sistemas agroalimentares, e que só teve um sistema agrícola reconhecido até o momento pela FAO no âmbito do Programa.

5.1.4 Agenda 2030 para a Agricultura Sustentável

Conforme mencionado no capítulo 3, em setembro de 2015, durante encontro da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da ONU, representantes de 193 países pactuaram alguns compromissos globais em um documento intitulado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Esse documento constitui um Plano de Ação com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas, que abordam as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. A síntese dos ODS está a seguir apresentada na figura 1.

Figura 1: Síntese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Plataforma Agenda 2030

Com relação especificamente ao tema da pesquisa, alguns dos ODS merecem especial destaque. O fortalecimento de sistemas agrícolas manejados por pequenos agricultores locais, em especial povos e comunidades tradicionais, é essencial como estratégia de erradicação da pobreza e da fome, conservação dos ecossistemas e da biodiversidade e promoção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis (LOWDER; SÁNCHEZ; BERTINI, 2019), preocupações presentes nos seguintes ODS:

- Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Em relação ao ODS 1, é importante enfatizar que a proporção da população abaixo da linha da pobreza em alguns países em desenvolvimento, incluindo os da América Latina, é muito maior nas áreas rurais do que nas áreas urbanas. Na América Latina, a taxa de pobreza, em 2018, alcançou 45,2% nas áreas rurais e 26,3% nas urbanas, diferença de quase 19 pontos percentuais, enquanto a pobreza extrema chegou a 20,0% nas áreas rurais, contra 8,4% nas áreas urbanas, sendo a situação ainda mais dramática em relação a indígenas e afrodescendentes (CEPAL, 2019). Dessa forma, o combate à pobreza não pode prescindir de políticas voltadas especificamente a essa população rural.

Da mesma forma, reconhecendo a importância estratégica das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar para o enfrentamento da fome e a promoção da segurança e soberania alimentar e de uma agricultura em bases sustentáveis, o objetivo 2 da Agenda 2030 tem algumas metas diretamente relacionadas diretamente com o tema da presente pesquisa, destacadas abaixo. O desdobramento das referidas metas no plano nacional será tratado em seção própria.

Meta 2.3

Nações Unidas

Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços

financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

Meta 2.4

Nações Unidas

Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

Meta 2.5

Nações Unidas

Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente.

O alcance do ODS 15 também se relaciona com a promoção de práticas agrícolas sustentáveis, essenciais à proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, o combate à desertificação e degradação da terra e a reversão da perda de biodiversidade, conforme já anteriormente explorado.

Em função dessa importância estratégica, conforme também já destacado, em dezembro de 2017, as Nações Unidas designaram o período de 2019-2028 como a Década da Agricultura Familiar (FAO, 2019b), por meio da Resolução A/RES/72/239, que afirma a importância da agricultura familiar e tradicional para o alcance de diversos ODS, como a segurança alimentar e nutricional, a erradicação da pobreza e da fome, a conservação da biodiversidade, a manutenção do meio ambiente sustentável, o controle dos fluxos migratórios, a conservação do patrimônio histórico, cultural e natural, o combate às mudanças climáticas e a capacidade de resiliência e adaptação aos seus impactos negativos. A Resolução incentiva todos os Estados e governos a desenvolverem e implementarem políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar (ONU, 2017).

Além disso, o tema também integra a Cúpula de Sistemas Alimentares da ONU, criada para congrega todos os setores da sociedade, em âmbito global, para pensar estratégias de transformação dos sistemas alimentares mundiais, da produção ao consumo, para que sejam

mais saudáveis, sustentáveis e equitativos. O sistema ONU considera o tema estratégico para o alcance de todos os ODS pactuados na Agenda 2030 (UN, 2021).

5.2 OS REBATIMENTOS DOS MARCOS GLOBAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS RELACIONADAS A SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS

Conforme apresentado anteriormente, das 17 políticas públicas nacionais relacionadas à conservação da biodiversidade agrícola identificadas e sistematizadas na presente pesquisa, duas abordam expressamente a temática dos sistemas agrícolas tradicionais e outras 11 contêm dispositivos que abordam ao menos três das categorias que representam os componentes que integram esses sistemas. Dessas 11, a Constituição Federal foi abordada no terceiro capítulo, para a construção dos antecedentes históricos da pesquisa, sendo as demais apresentadas criticamente adiante.

5.2.1 Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP

Com um histórico de tramitação de aproximadamente oito anos, a pactuação do SNUC foi fruto de intensos debates, com destaque para os travados entre socioambientalistas e preservacionistas. A proposta original de criação do SNUC adotava uma orientação preservacionista, uma vez que enfatizava o processo de preservação da natureza, sem abordar as questões relacionadas às atividades humanas associadas, priorizando as unidades de conservação de proteção integral, que admitiam apenas o uso indireto dos recursos naturais e não a permanência de populações tradicionais nos territórios afetados (SANTILLI, 2005; MERCADANTE, 2001; IRVING, 2010).

Mercadante (2001) discute que a grande polêmica se iniciou com uma proposta substitutiva à original, apresentada pelo então Deputado Fábio Feldmann, cujas justificativas reforçaram o viés preservacionista da proposta original, que desconsiderava a realidade de países pobres e estudos apresentados por organismos internacionais acerca da eficácia dessa abordagem. O projeto substitutivo apresentado por Fabio Feldmann objetivou inserir no SNUC a preocupação com as populações tradicionais presentes nos territórios afetados.

Mas, ainda segundo Mercadante (2001), após a saída do Deputado Fábio Feldmann do Congresso, o Deputado Fernando Gabeira assumiu a relatoria do projeto e, após intensos debates, defendeu algumas propostas mais avançadas, com a seguinte justificativa:

[...]

Hoje se reconhece que a expulsão das populações tradicionais é negativa não apenas sob o ponto de vista social e humano, mas têm consequências danosas também no que se refere à conservação da natureza. Essas comunidades são, em grande medida, responsáveis pela manutenção da diversidade biológica e pela proteção das áreas naturais. Ao longo de gerações desenvolveram

sistemas ecologicamente adaptados e não agressivos de manejo do ambiente. Sua exclusão, aliado às dificuldades de fiscalização dos órgãos públicos, muitas vezes expõe as unidades de conservação à exploração florestal, agropecuária e imobiliária predatórias. Com isso perde-se também o conhecimento sobre o manejo sustentável do ambiente natural acumulado por essas populações.

O problema das comunidades que vivem em unidades de conservação foi, sem dúvida, a questão que motivou os mais acalorados debates durante as reuniões técnicas realizadas por esta Comissão para subsidiar o parecer do relator. Constata-se hoje que mais de 80% das unidades já criadas são habitadas por populações tradicionais. Entretanto, de acordo com a legislação vigente, essas áreas, na sua grande maioria, não admitem a presença dessas pessoas dentro dos seus limites.

[...] (GABEIRA, apud MERCADANTE, 2001, s.p)

Após longo tempo de trâmite e ampla discussão pela sociedade civil e agentes políticos, incluindo a realização de congressos e criação de redes de organizações de diferentes orientações, a proposta aprovada, embora tenha cedido a pressões exercidas pelos preservacionistas (MERCADANTE, 2001), absorveu o conceito de bens socioambientais presente na Constituição, conforme problematiza Santilli (2005, p. 73):

A síntese socioambiental permeia todo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que privilegia a interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multiculturalismo e pela pluriétnicidade. Apesar de terem sido excluídos do sistema duas importantes unidades de conservação socioambiental – as terras indígenas e as de quilombolas – pode-se dizer que o conceito de bens socioambientais está presente e consolidado em todo o Snuc.

De fato, a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece, entre os objetivos do SNUC, além daqueles relacionados diretamente à conservação da diversidade biológica e recursos genéticos, à proteção de espécies ameaçadas de extinção e outros, o de “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (BRASIL, 2000a).

No mesmo sentido, o seu artigo 5º determina que o Sistema deverá ser regido por diretrizes que assegurem: a efetiva participação dessas populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação; as condições e as necessidades dessas populações no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; a garantia de meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos naturais perdidos às populações que dependam da utilização desses recursos nas unidades de conservação (BRASIL, 2000a). Santilli (2005, p. 89) menciona, ainda, que:

o princípio fundamental que deve orientar toda a aplicação e interpretação judicial do Snuc é de que se trata de um sistema de unidades de conservação socioambientais, que visa proteger e conservar os recursos naturais e culturais associados, baseado na compreensão unitária e indissociável de ambiente e cultura, e de integração entre o homem e a natureza. A enorme diversidade de ecossistemas brasileiros produziu culturas diferenciadas, adaptadas ao ambiente em que vivem, e que com ele guardam íntimas relações. Tanto a diversidade biológica quanto a diversidade cultural são valores constitucionalmente protegidos, e a especial preocupação do legislador em assegurar às populações tradicionais as condições necessárias à sua reprodução física e cultural é motivada pelo reconhecimento de sua relação diferenciada com a natureza.

Conforme Drummond, Franco e Oliveira (2010, p. 350):

Os objetivos e diretrizes definidos pela Lei do Snuc mostram que as quatro principais preocupações contempladas foram: (1) a conservação da biodiversidade em seus três níveis fundamentais (diversidade genética, de espécies e de ecossistemas), (2) o uso sustentável dos recursos naturais, (3) a participação da sociedade e (4) a distribuição equitativa dos benefícios auferidos por intermédio da criação, implementação e gestão das UCs. Esses pontos estão em sintonia com os objetivos da CDB.

O SNUC prevê dois grupos de unidades de conservação: as de Proteção Integral, que objetivam “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais” (BRASIL, 2000a), nas quais não é permitida a permanência de povos e comunidades tradicionais, e as de Uso Sustentável, que objetivam “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (BRASIL, 2000a).

Entre as categorias de unidades de conservação de uso sustentável, o artigo 14 da Lei prevê as Reservas Extrativistas e as Reserva de Desenvolvimento Sustentável, que objetivam garantir a manutenção das populações tradicionais nesses territórios e assegurar os seus modos de vida e expressões culturais. A Lei reconhece a importância dessas populações para a proteção da diversidade biológica e da natureza em alguns dispositivos, entre os quais se destacam:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

[...]

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um

papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. (BRASIL, 2000a)

A Lei também prevê a participação de representantes dessas populações tradicionais, assim como de representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, nos Conselhos Deliberativos responsáveis pela gestão das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentáveis, os quais são presididos pelos órgãos responsáveis pela administração das unidades (BRASIL, 2000a, artigo 18, §2º, e artigo 20, §º 4º; IRVING, 2010).

Assim, conforme problematiza Irving (2010), embora o processo de criação das UCs esteja permeado por uma visão preservacionista, a política pública estabelece um claro compromisso de participação social e política das populações locais e demais partes interessadas na gestão dessas unidades “a partir da internalização da natureza como patrimônio coletivo e da integração da área protegida com a dinâmica socioeconômica do entorno” (IRVING, 2010, p. 138).

Em relação às unidades de conservação de proteção integral, o artigo 42 da Lei prevê que o processo de instituição dessas unidades deve ser acompanhado da realocação das populações tradicionais que vivem nesses territórios, com indenização ou compensação financeira por eventuais benfeitorias que tenham neles realizado. A Lei do SNUC é regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que prevê, em seu artigo 35, que o referido processo indenizatório “respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais” (BRASIL, 2002b).

Com a mesma vertente socioambiental, em 2006, foi aprovado o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), por meio do Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006. O PNAP prevê, entre seus princípios: o respeito à diversidade da vida; a valorização dos aspectos étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza; o reconhecimento das áreas protegidas como instrumentos de conservação da diversidade biológica e sociocultural e a repartição justa e equitativa dos custos e benefícios decorrentes dessa conservação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais; o desenvolvimento das potencialidades de uso sustentável das áreas protegidas; e a promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão dessas áreas, buscando permanentemente o desenvolvimento social,

especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas (BRASIL, 2006a).

Entre as diretrizes do PNAP, destacam-se que o planejamento para a criação e a gestão das unidades de conservação deve considerar as interfaces da diversidade biológica com a sociocultural, bem como garantir o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais presentes nessas áreas e o respeito ao conhecimento e direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais (BRASIL, 2006a).

Por fim, a PNAP prevê, entre as estratégias relacionadas ao reconhecimento e respeito aos direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e locais no âmbito do Snuc “implementar iniciativas de valorização, conservação e melhoramento dos sistemas tradicionais da produção, organização e gestão para povos indígenas, comunidades locais e quilombolas” (BRASIL, 2006a).

Ainda sobre a PNAP, Irving (2010, p. 142) considera que

esta política inova e traz com ela a clara noção de integração sociedade e natureza e a exigência de transversalidade nas ações do governo brasileiro. Ela chama também a atenção para a necessidade de reconhecimento das formas tradicionais de uso dos recursos naturais e das subjetividades envolvidas no processo. E, como ela, a primeira iniciativa de integração do Snuc com a política indígena e de resgate da cultura negra. E se no caso brasileiro estas noções são progressivamente internalizadas, nos planos regional e global parece haver um evidente consenso de que a gestão de áreas protegidas deve considerar o diálogo social e as demandas dos diferentes segmentos da sociedade, em uma perspectiva sistemática e também estratégica.

Embora esse normativo não estabeleça a definição de povos e comunidades tradicionais, esses passaram a ser objeto de uma política própria de reconhecimento no ano de 2007, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, integrando as demais políticas públicas relacionadas ao tema, conforme exposto na seção seguinte.

Sobre a importância e extensão da política em análise, atualmente, o país possui 336 Unidades de Conservação federais, sendo 145 localizadas na Amazônia Legal. Do território total do país, 13,5% são terras indígenas, 12% unidades de conservação e 0,2% territórios quilombolas (ISA, 2022). Esses territórios, basilares para a reprodução cultural e econômica das comunidades e povos originários, fortalecem a posição do Brasil como detentor da maior biodiversidade do mundo e oferecem oportunidades de geração de renda não só para as comunidades que deles dependem, tendo enorme potencial para a geração de inovações ainda inexploradas (ABROMOVAY, 2018).

Em que pese todo o arcabouço normativo de reconhecimento dos direitos de povos e comunidades tradicionais e do papel desses povos na conservação da biodiversidade dos territórios que ocupam, são inúmeras as situações de conflitos decorrente da instituição de Unidades de Conservação de Proteção Integral nesses territórios (SEIXAS et al., 2020). Conforme debatido por Irving (2010), a lógica que inspira a instituição dessa modalidade de unidade de conservação ainda é a da natureza protegida, intocada, dissociada das dinâmicas socioculturais, políticas e econômicas locais, e que precisa ser protegida da ação humana.

Segundo levantamento realizado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em 2012, considerando a amostra de 133 Unidades de Conservação analisada, constatou-se a presença de povos e comunidades tradicionais em 37%, sendo 23% Unidades de Conservação de Uso Sustentável e 14% Unidades de Conservação de Proteção Integral (GRABNER, 2014)³⁰.

Embora não seja o objetivo da presente pesquisa avaliar esses conflitos, o registro é importante diante do impacto para as comunidades tradicionais atingidas e para os sistemas agrícolas tradicionais manejados por essas comunidades nesses territórios. Conforme será demonstrado adiante, o único sistema agrícola do país reconhecido pela FAO, até o momento, como de importância mundial, no âmbito do Programa SIPAM, é realizado em um território afetado como Parque Nacional, fato que coloca em risco a sobrevivência desse sistema, das comunidades que dele dependem e da biodiversidade agrícola e conhecimentos tradicionais associados.

Ainda sobre esse tema, recente parecer da Advocacia Geral da União (AGU) recomenda uma releitura da Lei que institui o SNUC, “no sentido de se considerar a possibilidade de manutenção permanente das populações tradicionais inerentes à diversidade biocultural afeta à unidade de conservação, que precisam e dependem desse espaço necessário e inamovível para sua identidade ser afirmada” (ISA, 2021, s.p), mesmo em se tratando de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Trata-se de uma decisão histórica, que pode mudar a política adotada pelo ICMBio até então em relação à sobreposição de territórios de unidades de proteção integral e povos e comunidades tradicionais, em benefício dessas comunidades, mas que tem dividido os especialistas no tema, considerando seu potencial de fragilizar a conservação de áreas sensíveis

³⁰ Conforme dados mais atualizados divulgados pelo 1º Diagnóstico Brasileiro de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos, em 2019, eram 327 UCs, somando um território equivalente a 15% do nacional, das quais 180 de uso sustentável e 147 de proteção integral, além de 561 terras indígenas já reconhecidas ou regularizadas, que representam 20% da Amazônia (JOLY et al., 2019).

do ponto de vista ambiental e também por constituir um precedente de invalidação, em âmbito administrativo, de um dispositivo expresso da Lei, por suposta incompatibilidade constitucional.

Especificamente sobre o tema em análise, embora o SNUC e a PNAP não tenham estabelecido categorias de UCs destinadas especificamente à conservação dinâmica e sustentável da biodiversidade agrícola, essa medida pode ser pensada como uma estratégia para a abordagem do tema e parece atender aos compromissos assumidos pelo país por meio do TIRFAA, que estabelece que os países signatários promovam a conservação *in situ* de plantas silvestres e dos parentes silvestres de plantas cultivadas, inclusive em áreas protegidas, conforme problematiza Santilli (2009). Segundo a autora,

a criação de uma categoria de unidade de conservação especialmente voltada para a agrobiodiversidade seria uma forma de atrair a atenção e promover a conscientização pública para a necessidade da conservação da diversidade agrícola e para as suas implicações em relação à segurança alimentar. Além disso, seria mais uma forma de obrigar o poder público a apoiar, por meio de políticas públicas, a conservação *in situ/on farm* da agrobiodiversidade, a definir as áreas prioritárias para a conservação da agrobiodiversidade e a promover a regularização fundiária das terras incluídas em seus limites, beneficiando os agricultores e os sistemas agrícolas locais. As normas destinadas a regular as “reservas da agrobiodiversidade” poderiam restringir as atividades (como exploração de madeira e de minérios, obras de infraestrutura etc.) que podem impactar negativamente a biodiversidade agrícola, limitar o uso de agrotóxicos e de outros poluentes químicos, proteger os mananciais hídricos (com maior rigor) e estabelecer normas de biossegurança mais severas, a fim de evitar possíveis contaminações por cultivos transgênicos (SANTILLI, 2009, p. 401, grifo da autora).

Santilli (2009) menciona, ainda, a existência de algumas experiências nesse sentido em outros países, como a Reserva da Biosfera da Serra de Manantlán, no México, dedicada à conservação do teosinto, e o Parque da Batata, em Cuzco, no Peru, dedicado à conservação da batata e dos conhecimentos associados a esse alimento essencial para a população local e para o mundo.

A despeito da importância ambiental, social e econômica das Unidades de Conservação, essas áreas, bem como as populações que nelas vivem, estão sob constantes ataques. E, apesar de o Brasil ter a quarta maior área protegida do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos, Rússia e China, e ter ampliado de forma relevante essa área nas últimas décadas, o valor investido pelo país na manutenção desses territórios é muito inferior ao investido pelos demais países, incluindo os em desenvolvimento (ABROMOVAY, 2018; YOUNG; MEDEIROS, 2018).

Nesse sentido, o gasto por hectares de área protegida é cinco vezes maior na Argentina, sete na Costa Rica, nove no México e 35 nos Estados Unidos. Da mesma forma, a relação entre áreas protegidas e funcionários públicos alocados está entre as menores do mundo, sendo, por exemplo, 20 vezes menor que a da África do Sul. Soma-se a esse cenário o baixo risco de punição das atividades ilegais relacionadas ao desmatamento (ABROMOVAY, 2018; YOUNG; MEDEIROS, 2018).

Além disso, o esvaziamento das instituições públicas que atuam com o tema tem se acentuado em anos mais recentes, alcançando o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes (ICMBio) e estruturas indigenistas, desmantelamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), entre muitas outras (GREENPEACE, s/d; INESC, 2021).

Conforme Seixas et al. (2020, p. 14), “o mero incremento numérico de UCs não cumprirá os objetivos das áreas protegidas, se elas não forem de fato implementadas em todas as suas dimensões”. Ou seja, o sucesso dessa política pública depende não apenas da sua implantação formal, mas da existência de condições materiais e políticas que garantam a sua efetividade, o que demanda uma inversão urgente da trajetória mais recente.

5.2.2 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

Como também abordado, a Constituição Federal de 1988 estabelece de forma expressa a proteção aos direitos dos povos indígenas e quilombolas, além de prever, de forma mais genérica, proteção ao patrimônio cultural material e imaterial brasileiros, incluindo, entre os bens imateriais, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; e as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Consolidando essa proteção para além dos povos indígenas e quilombolas, um dos principais marcos dos direitos socioambientais do país é a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por meio do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que tem por principal objetivo

promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (BRASIL, 2007).

O artigo 3º do referido Decreto estabelece algumas definições relativas a Povos e Comunidades Tradicionais, Territórios Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável, para fins específicos da interpretação e aplicação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, como a seguir transcrito:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (BRASIL, 2007).

Como visto, são incluídos nesse conceito de povos e comunidades tradicionais os indígenas, embora não se ignore que muitos autores tratem esses povos originários como categoria diferenciada, baseados no conceito de etnia e em suas características históricas, socioculturais e identitárias próprias (UDRY; EIDT, 2015; DIEGUES; ARRUDA, 2001).

A política tem, por princípios, entre outros, o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais; o direito à segurança alimentar e nutricional, baseado em práticas alimentares saudáveis que respeitem a diversidade cultural e que sejam sustentáveis sob os aspectos ambiental, cultural, econômico e social; a pluralidade socioambiental, econômica e cultural; e a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2007).

Figuram entre os objetivos específicos da política, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 6.040/2007:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

[...]

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais (BRASIL, 2007).

Vale ainda resgatar o Decreto nº 8.750, de 09.05.2016, que instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo quase 30 segmentos de povos e comunidades tradicionais presentes no país, entre os quais: ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores; pantaneiros; morroquianos; pomeranos; catadores de mangaba; quebradeiras de coco babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros e caboclos (BRASIL, 2016a).

Além da proteção nas normas constitucionais e infraconstitucionais, os direitos dos povos e comunidades tradicionais, incluindo o direito ao território, estão protegidos em acordos internacionais ratificados e promulgados pelo Brasil, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004³¹, que trata da proteção dos direitos e da integridade dos povos indígenas e tribais, a CDB e o TIRFAA.

Ademais, constitui um consenso internacional o reconhecimento do papel exercido por esses povos, com destaque para os indígenas, na proteção ambiental e conservação da biodiversidade dos territórios que ocupam (DIEGUES, 2019). Nesse sentido, segundo Cunha (2009, p. 289),

as populações tradicionais não estão mais fora da economia central, nem mais simplesmente na periferia do sistema mundial. As populações tradicionais e suas organizações não tratam apenas com fazendeiros, madeireiros, garimpeiros. Elas tornaram-se parceiras de instituições centrais como as Nações Unidas, o Banco Mundial e as poderosas ONGs do “primeiro mundo”.

Sobre a diversidade de povos e comunidades tradicionais, o país possui mais de 800 mil indígenas, distribuídos em 305 etnias que falam em torno de 274 diferentes línguas, além de, ao menos, 28 grupos de povos e comunidades tradicionais, entre pescadores artesanais, quebradeiras de coco, fundo de pasto, faxinais, geraizeiros, vazanteiros e outros, que representam aproximadamente 25 milhões de pessoas e ocupam cerca de ¼ do território

³¹ O Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que “consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil” (BRASIL, 2019a).

nacional (JOLY et al., 2019), além de uma multiplicidade de sistemas agrícolas tradicionais, que precisam de proteção especial para serem preservados (EIDT; UDRY, 2019).

Esses dados não são precisos, considerando que esses povos permanecem até o momento na invisibilidade censitária. À exceção dos povos indígenas, que recentemente foram incluídos no censo da população brasileira, realizado a cada dez anos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os demais povos e comunidades tradicionais nunca foram recenseados no país. O censo de 2020 inclui também as comunidades quilombolas, mas a pesquisa, que já conta com dois anos de atraso, ainda não foi concluída (CUNHA, 2021; IBGE, 2022).

Segundo estimativas da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), existem, no país, aproximadamente, 6.300 comunidades quilombolas que incluem entre 10 e 15 milhões de pessoas. Dessas comunidades, apenas 3.475 já foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares (CUNHA, 2021). O IBGE também antecipou alguns dados relacionados ao novo censo, que indicam a existência de aproximadamente sete mil localidades indígenas e 6 mil quilombolas em 2019 no país (IBGE, 2020b).

Um tema que tem merecido especial atenção dos compromissos globais e das políticas públicas nacionais é o reconhecimento e a proteção do conhecimento tradicional associado às dinâmicas de produção e reprodução dos vários domínios da vida desses povos e comunidades, incluindo os sistemas agrícolas por eles manejados.

No entanto, apesar dessa importância, reconhecida mundialmente, esses povos são historicamente invisibilizados e massacrados, situação que se agravou muito em anos recentes, em que se observa um retrocesso nas políticas públicas aplicáveis, com destaque para o já mencionado esvaziamento de instituições como o MMA, o IBAMA, o ICMBio e estruturas indigenistas e a paralisação do Fundo Amazônia, pela extinção do seu Comitê Orientador (GREENPEACE, s/d; INESC, 2021; GT AGENDA 2030, 2021).

Além disso, os processos de demarcação de terras indígenas estão envolvidos em inúmeras disputas ideológicas e judiciais, além de confrontos abertos com grileiros, garimpeiros e madeireiros, conforme amplamente noticiado (BARRETTO FILHO, 2020). É urgente que essa trajetória seja revertida, sob qualquer aspecto que se avalie a questão: ético, humanitário, legal e estratégico.

5.2.3 Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO

Conforme apontado, há um relativo consenso internacional sobre a importância de se promover uma agricultura sustentável, que incorpore os pilares econômico, social e ambiental, com centralidade para o papel desenvolvido pelos povos e comunidades tradicionais e demais agricultores locais. Nesse processo, a agroecologia se apresenta atualmente como um tema central.

Difundida principalmente a partir da década de 1980, a agroecologia surgiu para aplicar os princípios ecológicos no estudo e manejo dos sistemas agrícolas. Ao longo de sua trajetória, a agroecologia incorporou à visão ecológica e agrônômica dos agroecossistemas as dimensões socioeconômica, cultural e sociopolítica (SAMBUICHI et al., 2017).

A prática agroecológica aborda a conservação e o resgate das variedades agrícolas e dos conhecimentos tradicionais dos agricultores locais por meio da promoção e compartilhamento dos saberes entre as comunidades, de forma participativa. Assim, valoriza a diversidade biológica e cultural e reconhece o direito de povos e comunidades locais definirem suas próprias estratégias de produção e consumo de alimentos. Além disso, reconhece o papel relevante exercido pelas mulheres nesse processo, com a premissa de que desenvolvem sistemas mais agroecológicos e se preocupam mais com a qualidade dos alimentos ingeridos pela família (ALTIERI, 2004; SAMBUICHI et al., 2017; FAO; IFAD, 2019).

Uma abordagem muito presente no movimento agroecológico é o reconhecimento do aprendizado trazido pelos conhecimentos tradicionais acumulados pelos agricultores locais para a promoção de agroecossistemas complexos, equilibrados e resilientes, em que as próprias interações entre o solo, as plantas e os animais garantam a fertilidade, a produtividade e a proteção das culturas, reduzindo o uso e a dependência dos insumos agroquímicos e energéticos externos (ALTIERI, 2004).

A partir da expansão do movimento agroecológico, em 20 de agosto de 2012, é instituída, no Brasil, de forma participativa, a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), por meio do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012 (BRASIL, 2012b). Alinhada à concepção do movimento agroecológico, a PNAPO define produção de base agroecológica como “aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social” e prevê, entre suas diretrizes, a promoção da soberania e segurança

alimentar e nutricional, o uso sustentável dos recursos e ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, além da

IV - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei n° 11.326, de 2006;

V - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas (BRASIL, 2012b).

O principal instrumento da PNAPO é o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO) (BRASIL, 2012b). Até o momento, foram realizados dois ciclos de atividades do PLANAPO, nos períodos de 2013-2015 e 2016-2019 (BRASIL, 2012b). Conforme avaliações realizadas sobre a PNAPO, ela articulou um conjunto de atores de instituições públicas e da sociedade civil e trouxe avanços importantes relacionados à conservação da biodiversidade agrícola e aos direitos dos agricultores, em especial no que se refere à conservação e disseminação do uso de sementes tradicionais, também chamadas sementes crioulas, agroecológicas, da paixão e outras (SAMBUICHI et al., 2017).

Sobre esse tema, há inúmeras evidências relacionadas à importância da seleção, do estoque e da troca dessas sementes tradicionais ou crioulas entre grupos de agricultores familiares, como forma de conservação da biodiversidade agrícola e de promoção da segurança e soberania alimentar dessas comunidades (PÁDUA et al., 2022).

Essas práticas foram fortalecidas nas últimas décadas, amparadas na PNAPO, destacando-se, nesse processo, inúmeras iniciativas de criação e manutenção de bancos comunitários de sementes³². Sobre a importância da experiência na região do Semiárido brasileiro, pode-se extrair a seguinte passagem retirada da página da Articulação Semiárido Brasileiro (ASA):

Em um Semiárido com inúmeras desigualdades também são múltiplas as alternativas e estratégias desenvolvidas por suas populações para terem acesso à água e alimentos. Na luta diária pela sobrevivência, várias gerações desenvolveram um vasto e complexo conhecimento a partir da observação da

³² Vale citar, pela relevância, as iniciativas protagonizadas pela Articulação Semiárido Brasileiro – ASA, por meio do Programa Sementes do Semiárido, com o apoio do Governo Federal e do BNDES (ASA-BRASIL, 2021). Outra importante iniciativa, complementar à PNAPO e ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas (BRASIL, 2003), foi a criação do Programa Nacional de Sementes e Mudas para a Agricultura Familiar (BRASIL, 2015b), que tem por foco específico a ampliação do acesso de agricultores familiares e comunidades tradicionais às sementes e mudas de qualidade e adaptadas aos seus território, para fortalecer sistemas agroalimentares de base agroecológica, “por meio do apoio a programas e ações destinados a produção, melhoramento, resgate, conservação, multiplicação e distribuição desses materiais propagativos”. A intenção expressa na referida política é a integração das diferentes políticas públicas governamentais relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e sementes tradicionais.

natureza. Aprenderam a arte de conviver com o Semiárido, observando os ciclos das chuvas, a relação delas com o comportamento das plantas, dos animais e as singularidades e características do clima e do solo.

Foi esse conhecimento que possibilitou as melhores estratégias de convivência com o Semiárido, como a cultura do estoque das sementes, que surge da prática de selecionar e guardar sementes adaptadas às características da região por parte de famílias. Tais experiências, que são familiares e comunitárias, têm potencializado e salvaguardado o patrimônio genético do Semiárido.

[...]

Nestes bancos de sementes familiares, existe uma verdadeira riqueza alimentar, capaz de assegurar a segurança e soberania alimentar e nutricional das populações do Semiárido. Algumas comunidades têm um nível de organização maior e criaram um banco ou uma casa de sementes comunitária (ASA-BRASIL, 2021).

A importância da PNAPO no campo da agroecologia e da produção agrícola sustentável é reconhecida internacionalmente. Merece registro que, em 2018, a política foi premiada na categoria prata do Prêmio Internacional de Política para o Futuro³³, que teve por foco as melhores políticas públicas em agroecologia e sistemas alimentares sustentáveis. A premiação, considerada o “Oscar das Políticas Públicas”, é organizada pelo *World Future Council*, tendo sido, em 2018, co-organizada pela FAO e pela *International Federation of Organic Agriculture Movements* (IFOAM) e *Organics International* (WORLD FUTURE COUNCIL, 2018). Conforme dossiê da premiação:

A PNAPO foi construída por meio de grandes esforços da sociedade civil, de baixo para cima, que geraram impulso e levaram ao Decreto Federal nº 7.794, aprovado pela presidenta Dilma Rousseff em 20 de agosto de 2012.

O objetivo geral do PNAPO é integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da transição agroecológica. É regida pela Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO) e pela Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), da qual 50% são representantes da sociedade civil.

Um dos principais instrumentos do PNAPO é o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO). Em seu primeiro ciclo de atividades (2013-2015), o PLANAPO apresentou 125 iniciativas concretas e obteve avanços significativos em direção à agroecologia. Em 2016, foi lançado o segundo ciclo do Plano (PLANAPO 2016-2019), com cerca de 194 iniciativas concretas; no entanto, os cortes orçamentários dificultam a sua implementação.

O PNAPO levou a melhorias visíveis em grande escala para pequenos produtores e grupos vulneráveis no Brasil” (WORLD FUTURE COUNCIL, 2018).

Além dos cortes orçamentários mencionados, a PNAPO está com sua governança diluída, tendo sido atingida pelo “revogação” promovido pelo governo federal por meio do

³³ *Future Policy Award*, em inglês.

Decreto nº 9.759/2019³⁴, que extinguiu a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO) e a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), responsáveis pela gestão e controle social da política, esta última com participação paritária da sociedade civil. Além disso, o segundo ciclo do PLANAPO se encerrou em 2019, não tendo sido, até o momento, aprovado um novo ciclo, encontrando-se a política inteiramente esvaziada.

O V Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável corrobora essa avaliação. O documento indica que as políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e à promoção da segurança e soberania alimentar no país, incluindo a PNAPO, sofreram cortes nos últimos anos, além das perdas observadas em suas estruturas de governança, com destaque para a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que desempenhava papel essencial na temática. Por outro lado, foram liberados no período inúmeros novos agrotóxicos, pesticidas e outros componentes químicos prejudiciais à agrobiodiversidade, batendo o recorde em 2020. O Relatório recomenda a retomada da PNAPO, com a garantia de aporte de recursos suficientes ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável (GT AGENDA 2030, 2021).

Dessa forma, é necessário e urgente que se reverta essa trajetória de esvaziamento das políticas públicas que promovem a agricultura familiar, a agroecologia e a segurança e soberania alimentar, temas que estão intimamente relacionados com a agrobiodiversidade e devem ser abordados em uma perspectiva integrada.

5.2.4 Política Nacional da Biodiversidade

Como decorrência direta dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da CDB, em 25 de agosto de 2002, foi promulgado o Decreto nº 4.339, que estabelece os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade no país. Entre os princípios estabelecidos pelo referido Decreto, há o reconhecimento da conexão entre a biodiversidade e a diversidade cultural, conforme disposto em alguns de seus princípios, transcritos abaixo:

XI - o homem faz parte da natureza e está presente nos diferentes ecossistemas brasileiros há mais de dez mil anos, e todos estes ecossistemas foram e estão sendo alterados por ele em maior ou menor escala;

³⁴ O referido Decreto extinguiu todos os colegiados com participação da sociedade civil, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que não tenham sido criados por lei, incluindo Conselhos, Comitês, Comissões, Grupos e outros (BRASIL, 2019b), tendo atingido e paralisado diversas políticas públicas e gerando inúmeros questionamentos judiciais.

XII - a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira;

XIII - as ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade deverão transcorrer com consentimento prévio informado dos povos indígenas, dos quilombolas e das outras comunidades locais;

XIV - o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético; (BRASIL, 2002a)

Importante enfatizar, nesse contexto, que, em 20 de maio de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.123, que regulamenta os dispositivos constitucionais relacionados à biodiversidade e alguns dispositivos da CDB, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (BRASIL, 2015a). A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016b).

A Lei define patrimônio genético como “a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” e prevê ainda a criação do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SIGGEN), que consiste em um sistema eletrônico para o cadastro, de natureza autodeclaratória, a ser realizado previamente ao acesso e uso de patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado (BRASIL, 2015a; SANTILLI, 2015).

Conhecimento tradicional é definido nesse texto legal como a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético” (BRASIL, 2015a, artigo 2º, II). O conhecimento tradicional pode ser de origem identificável, quando permite a vinculação de sua origem ao menos a uma população indígena, comunidade ou agricultor tradicional, ou não identificável, quando não permite essa vinculação. No entanto, considerando ser comum o compartilhamento de conhecimentos tradicionais entre os diversos povos e comunidades do país, a lei presume que a difusão desses conhecimentos é a regra e os define como de natureza coletiva (BRASIL, 2015a; SANTILLI, 2015).

O processo de repartição de benefícios decorrente do uso de conhecimento tradicional associado à biodiversidade se efetiva por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRBA). No referido fundo são depositados os valores destinados à repartição dos

benefícios decorrentes de conhecimentos tradicionais não identificáveis, à razão de 1% da receita líquida anual obtida com a sua exploração econômica, para uso em atividades que objetivem a valorização do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados do país e a promoção do seu uso sustentável (BRASIL, 2015a; SANTILLI, 2015).

No caso dos conhecimentos tradicionais associados de origem identificável, metade do percentual deve ser destinado às comunidades detentoras e a outra metade ao FNRBA, para apoio aos codetentores, considerando a natureza coletiva a eles atribuída pela Lei (BRASIL, 2015a; SANTILLI, 2015). No entanto, além do aporte monetário, a repartição de benefícios também pode ocorrer na modalidade não monetária, que inclui o apoio a

projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original ((BRASIL, 2015a).

A Lei se aplica a todo patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, inclusive àqueles relacionados às atividades agrícolas, definidas como “atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas”. A Lei define como agricultor tradicional a “pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar” (BRASIL, 2015a). O conceito de variedade tradicional ou crioula é semelhante ao previsto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (BRASIL, 2003b), qual seja:

variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais ((BRASIL, 2015a).

A Lei reconhece ainda às populações indígenas e às comunidades e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado, os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003 ; e

VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento (BRASIL, 2015a, art. 10, grifos nossos).

A Lei prevê, ainda, que

o acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Além disso, os agricultores tradicionais e suas cooperativas estão isentos da obrigação de repartir benefícios, desde que tenham receita inferior àquela utilizada como limite para as empresas consideradas de pequeno porte (BRASIL, 2015a). Mas há diversas controvérsias envolvendo a referida Lei, relacionadas, entre outros pontos a questões, tais como:

- Violação, no processo de elaboração e aprovação da Lei, da obrigatoriedade de consulta livre, prévia e fundamentada dos povos e comunidades tradicionais detentores de conhecimentos associados à biodiversidade, titulares dos direitos tratados na lei e por ela diretamente afetados (BOFF, 2015; MOREIRA; PORRO; DA SILVA, 2017);

- Dúvidas relacionadas à aplicação da proteção estabelecida pela Lei apenas em face dos benefícios decorrentes da exploração comercial de produto acabado ou material reprodutivo, não incluindo produtos intermediários e desenvolvimento de processos produtivos decorrentes de acesso a patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado (MOREIRA; PORRO; DA SILVA, 2017);
- Restrição pela Lei da cobrança da repartição de benefícios aos produtos previstos em lista a ser estabelecida por Decreto do Executivo, além de prever a possibilidade de que o Executivo celebre acordos com os setores usuários de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, para a redução do valor cobrado a título de repartição de benefício, do percentual de 1% para até 0,1% (SANTILLI, 2015);
- Não condicionamento da concessão do direito de propriedade intelectual sobre produto acabado ou material reprodutivo à comprovação de que houve o consentimento prévio da comunidade detentora e a respectiva repartição de benefícios, bastando o cadastro no SisGen, de conteúdo autodeclaratório, salvo em casos excepcionais (SANTILLI, 2015);
- Perda da oportunidade de promover os direitos dos agricultores, além da não observação das diretrizes que devem orientar as políticas públicas relacionadas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, estabelecidos no TIRFAA (SANTILLI, 2015).

Por outro lado, a Lei contribui para a promoção dos direitos dos agricultores tradicionais e para a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais, ao reconhecer as populações indígenas e as comunidades e agricultores tradicionais como detentores de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, garantindo-lhes o direito de utilizar e comercializar livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associados, observadas as limitações previstas na legislação de sementes, abordada em tópico específico.

Além disso, a Lei assegura a essas comunidades a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica da sociobiodiversidade, por meio de fundo específico, em linha com a CDB e o TIRFAA. Assegura, ainda, o acesso ao patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas, entre os quais se destaca o banco de germoplasma da Embrapa, o que permite o fluxo de materiais genéticos relacionados à biodiversidade agrícola entre essas comunidades e as

instituições de pesquisa do país, ampliando potencialmente a produção de conhecimento sobre a agro e a sociobiodiversidade (BRASIL, 2015a; SANTILLI, 2015).

Especificamente sobre o acesso ao patrimônio genético, recente estudo coordenado pela Embrapa (PÁDUA et al., 2022) identifica, na última década, inúmeras iniciativas de distribuição e reintrodução de sementes, de diversas espécies, para agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil, a partir dos bancos de germoplasma de instituições públicas e de bancos comunitários de sementes.

Dessa forma, embora a referida Lei represente uma conquista para a agenda da conservação da biodiversidade agrícola e do reconhecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais a ela associados, ela apresenta algumas lacunas e não endereça questões essenciais, como a declaração e a promoção dos direitos dos agricultores.

5.2.5 Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM

Não se pode analisar as políticas públicas relacionadas à biodiversidade agrícola, em especial aos sistemas agrícolas tradicionais, sem abordar a forma como essas políticas regulam a produção, a comercialização e o uso do seu elemento mais essencial: as sementes. Conforme Santilli (2012),

as leis de sementes não apenas produzem seus efeitos sobre os sistemas agrícolas, como também têm interfaces com as políticas de desenvolvimento rural sustentável, segurança alimentar e nutricional, inclusão social, agrobiodiversidade e sobrevivência cultural dos povos indígenas e tradicionais. A elaboração e a implementação das leis de sementes devem, portanto, contemplar a diversidade de sistemas agrícolas e de atores sociais envolvidos na agricultura e na produção de alimentos (SANTILLI, 2012, p. 459).

As leis de sementes se propagaram, no país e no mundo, influenciadas pelos paradigmas da Revolução Verde, de valorização das variedades de alto rendimento, homogêneas, estáveis e dependentes de insumos externos, vistas como inovações a serem protegidas e disseminadas. Esse processo contou com relevante ajuda de organizações como o Banco Mundial e a FAO, esta última hoje engajada no esforço de reparar os impactos negativos deixados por esse sistema e resgatar a diversidade dos cultivos e as variedades locais (SANTILLI, 2009).

Fruto do processo, em 05 de agosto de 2003³⁵, foi instituído no Brasil o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM), por meio da Lei nº 10.711/2003, que tem por objetivo “garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional” (BRASIL, 2003b). A referida Lei cria o Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM), de inscrição obrigatória para “as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas” (BRASIL, 2003b), e o Registro Nacional de Cultivares (RNC), em que devem ser obrigatoriamente inscritos os cultivares para permitir a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e mudas. A lei define como cultivar:

XV - a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;
(BRASIL, 2003b).

Em outras palavras, a Lei cria um cadastro oficial das pessoas físicas e jurídicas que utilizam as sementes para fins comerciais, bem como um catálogo das cultivares que podem ser comercializadas. Em função da própria definição de cultivar adotada, que exige a presença de homogeneidade, estabilidade e clara distinção de outras cultivares conhecidas, a Lei exclui de sua incidência grande parte das cultivares locais, tradicionais ou crioulas, que não atendem a essas condicionantes e se caracterizam justamente por não serem homogêneas e estáveis. Conforme Santilli (2009, p. 162),

o registro corre ainda o risco de “engessar” as sementes locais, que se caracterizam justamente por sua evolução no tempo e no espaço [...] São variedades essencialmente dinâmicas, sujeitas a processos de evolução e transformação contínuos. Além disso, as diferentes variedades podem ter o mesmo nome em regiões distintas, assim como a mesma variedade pode ter

³⁵ A primeira Lei de sementes do Brasil (nº 4.727) é de 1965, seguida pela Lei nº 6.507/1977 e somente então pela Lei atual (SANTILLI, 2009).

nomes distintos em um mesmo lugar ou em lugares diferentes, pois são constantemente intercambiadas.

Reconhecendo essas características, a Lei isenta da inscrição no Renasem os agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. Da mesma forma, a Lei desobriga a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada pelo mesmo público. Por fim, a Lei também veda qualquer restrição à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas públicos de financiamento ou de distribuição ou troca de sementes desenvolvidos com agricultores familiares (BRASIL, 2003b).

Mais recentemente, o Decreto nº 10.586, de 18/12/2020, que regulamenta a Lei, ampliou a isenção de inscrição no Renasem às “associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas”, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente de agricultores familiares (BRASIL, 2020d).

Pelos motivos expostos, Santilli (2009, p. 141) argumenta que a Lei de Sementes atende ao que chama de “sistema formal”, voltado “principalmente para as espécies agrícolas de grande valor comercial e de ampla utilização em ambientes homogêneos ou homogeneizados por fertilizantes químicos e pesticidas”. De outro lado, estariam os “sistemas informais”, representados pela agricultura tradicional ou local, que promovem variedade de cultivos adaptados a usos e condições heterogêneas em termos ambientais, sociais e culturais (SANTILLI, 2009; BERNARDO, 2021). Ainda segundo a autora,

se considerarmos que a semente determina, em grande medida, o modelo agrícola a ser adotado, e se só forem disponibilizadas sementes de alto rendimento, padronizadas e dependentes de insumos externos, esse será o modelo agrícola imposto a todos os agricultores e para os consumidores, que terão uma alimentação pouco diversificada (SANTILLI, 2009, p. 141)

Outro importante marco relacionado a sementes é a Lei nº 9.456/97 – Lei de Proteção de Cultivares – que trata da proteção dos direitos de propriedade intelectual referentes a cultivares. Como a referida Lei, embora importante para o setor, não aborda o tema da pesquisa, não foi objeto de avaliação mais detida. De qualquer forma, é importante registrar que a Lei também tem dispositivos que afastam o direito de propriedade sobre cultivares protegidas nas atividades exercidas por agricultores familiares e tradicionais, embora com algumas limitações³⁶ (BRASIL, 1997).

³⁶ Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

Dessa forma, os normativos analisados, voltados ao sistema formal de produção agrícola, representado pela agricultura comercial, não trazem proteção ou fomento aos modos de produção tradicionais, conquanto ao menos excluam parcialmente de suas amarras esses sistemas.

5.2.6 Desdobramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil

Considerando a sua transversalidade a todas as políticas tratadas na pesquisa, é importante abordar como o Brasil vem internalizando os compromissos assumidos por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que, conforme mencionado no capítulo 4, possui alguns objetivos e metas relacionados especificamente à biodiversidade agrícola, agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais, com destaque para os objetivos 1, 2 e 15³⁷.

Em relação ao objetivo 1 (acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares), destaca-se que, seguindo tendência verificada em alguns países em desenvolvimento, incluindo os da América Latina, como fora mencionado, as áreas rurais no Brasil também apresentam maior concentração de pobreza quando comparadas com as áreas urbanas. Conforme os últimos dados do IBGE disponíveis, em 2019, o percentual da população do Brasil que vivia abaixo da linha de pobreza internacional³⁸ era de 17,4% nas áreas rurais, contra 4,8% nas áreas urbanas (IBGE, 2020).

Dessa forma, conquanto tenha havido no Brasil uma grande redução da taxa de pobreza nas áreas rurais no período de 1990 a 2014, esse percentual ainda é muito elevado e voltou a subir nos últimos anos (FAO, 2018). Sobre o tema, um estudo promovido pela FAO, publicado

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;
 III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (BRASIL, 2003b).

³⁷ Objetivo 1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; e Objetivo 15 - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ODS BRASIL, 2021).

³⁸ “É definido como a porcentagem da população vivendo com menos do que \$1.90 por dia, aos preços internacionais de 2011. Utiliza-se a paridade do poder de compra (PPP) de 2011, segundo o Programa de Comparação Internacional (ICP) do Banco Mundial” (ODS BRASIL, 2021, s.p).

em 2016, denominado “Superação da Fome e da Pobreza Rural: Iniciativas Brasileiras”, relaciona essa redução da pobreza no meio rural nas últimas décadas com as inúmeras políticas públicas implementadas no período com foco na promoção da agricultura familiar, incluindo acesso à terra, crédito, mercados, assistência técnica e cidadania (FAO, 2016).

Reconhecendo a importância das políticas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar para o enfrentamento dessa situação, o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 2 (acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável), que se relaciona com o objetivo 1 em razão da maior vulnerabilidade das populações em situação de pobreza à fome e insegurança alimentar, tem algumas metas diretamente relacionadas com o tema da presente pesquisa. Os desdobramentos dessas metas para o caso brasileiro confirmam essa interface, conforme destacado abaixo:

Meta 2.3

Brasil

Até 2030, aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, visando tanto à produção de autoconsumo e garantia da reprodução social dessas populações quanto ao seu desenvolvimento socioeconômico, por meio do acesso seguro e equitativo: i) à terra e aos territórios tradicionalmente ocupados; ii) à assistência técnica e extensão rural, respeitando-se as práticas e saberes culturalmente transmitidos; iii) a linhas de crédito específicas; iv) aos mercados locais e institucionais, inclusive políticas de compra pública; v) ao estímulo ao associativismo e cooperativismo; e vi) a oportunidades de agregação de valor e emprego não-agrícola.

Meta 2.4

Brasil

Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, entre outras, visando implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produção e a produtividade e, ao mesmo tempo, ajudem a proteger, recuperar e conservar os serviços ecossistêmicos, fortalecendo a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, melhorando progressivamente a qualidade da terra, do solo, da água e do ar.

Meta 2.5

Brasil

2.5.1br Até 2020, garantir a conservação da diversidade genética de espécies nativas e domesticadas de plantas, animais e microrganismos importantes para a alimentação e agricultura, adotando estratégias de conservação *ex situ*, *in situ* e *on farm*, incluindo bancos de germoplasma, casas ou bancos comunitários de sementes e núcleos de criação e outras formas de conservação adequadamente geridos em nível local, regional e internacional.

2.5.2br Até 2020, garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais

associados, conforme acordado internacionalmente, assegurando a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional (IPEA, 2019).

No mesmo sentido, o desdobramento no país da Meta 15.6 relacionada ao ODS 15 (proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade) também demonstra o compromisso assumido pelo Brasil com o reconhecimento e a promoção das práticas agrícolas tradicionais e locais, tendo interface direta com o tema dos sistemas agrícolas tradicionais, nos termos abaixo transcritos:

Meta 15.6

Brasil

15.6.1br Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

15.6.2br Até 2030, os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais relevantes à conservação e uso sustentável da biodiversidade, e a utilização consuetudinária de recursos biológicos terão sido respeitados, de acordo com seus usos, costumes e tradições, a legislação nacional e os compromissos internacionais relevantes, e plenamente integrados e refletidos na implementação da CDB com a participação plena e efetiva de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais em todos os níveis relevantes (IPEA, 2019).

A importância estratégica da agricultura familiar no enfrentamento da pobreza, da fome e da insegurança alimentar decorre das características do setor, que garante a subsistência de milhões de famílias no meio rural e se assenta em um modelo de produção agrícola diversificada, que responde por parcela significativa da produção de alimentos no país³⁹.

Apesar dessa importância, o V Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável⁴⁰, ao avaliar o estado de implementação das referidas metas pelo Brasil, indica que praticamente todas tiveram retrocesso ou foram estagnadas, em decorrência de fatores como a redução de políticas públicas federais de transferência de renda, enfraquecimento de políticas de apoio à agricultura familiar e agroecologia e aumento

³⁹ Conforme destacado em tópico anterior, o último censo agropecuário informa que a agricultura familiar representa 77% dos estabelecimentos agrícolas do Brasil e emprega 10 milhões de pessoas, o que corresponde a 67% da força de trabalho ocupada em atividades agropecuárias. Em relação à produção, o setor responde por 48% da produção de café e banana, 80% da produção de mandioca, 69% da produção de abacaxi e 42% da produção do feijão (IBGE, 2020a).

⁴⁰ Trata-se de Relatório elaborado periodicamente pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030), coalizão que atualmente reúne 57 organizações, incluindo movimentos sociais, fóruns, redes e universidades.

significativo da liberação de compostos químicos prejudiciais à biodiversidade e à vida. A única ressalva se refere à meta 15.6 transcrita acima, que demonstrou relativo avanço em função da recente ratificação do Protocolo de Nagoia pelo governo brasileiro, regulamentando o acesso e a repartição dos benefícios dos recursos genéticos da biodiversidade com povos e comunidades tradicionais, embora a matéria ainda careça de regulamentação (GT AGENDA 2030, 2021).

5.2.7 Os Sistemas Agrícolas Tradicionais como dimensão imaterial do patrimônio cultural brasileiro

Conforme anteriormente mencionado, além da preocupação com a conservação da biodiversidade agrícola e o reconhecimento e a compensação pelo uso dos conhecimentos tradicionais associados, é fundamental que seja assegurada também a conservação dos sistemas agrícolas que dão suporte a essa dinâmica, em especial aqueles associados a povos e comunidades tradicionais, também denominados de Sistemas Agrícolas Tradicionais.

Em termos de políticas públicas que possam ser utilizadas como instrumento para o reconhecimento e fortalecimento dos Sistemas Agrícolas Tradicionais (SATs), no Brasil, destaca-se o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que viabiliza projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural Brasileiro (BRASIL, 2000b).

O referido Decreto estabelece que o registro do patrimônio cultural imaterial brasileiro seja realizado em um dos seguintes Livros: Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares, de forma a assegurar a “continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (BRASIL, 2000b, artigo 1º, § 2º). Considerando o caráter dinâmico desses bens, o IPHAN deve revalidar o título de "Patrimônio Cultural do Brasil" a eles concedido ao menos a cada dez anos (BRASIL, 2000b; SANTILLI, 2009).

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgado por meio do Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, e a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgado no Brasil por meio do Decreto Federal nº 6.177, de 1 de agosto de 2007 (BRASIL, 2006d; BRASIL, 2007b). A primeira define patrimônio cultural imaterial como:

as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados

- que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2006d).

A Convenção prevê, ainda, que esse patrimônio se manifesta particularmente por meio das tradições e expressões orais, expressões artísticas, práticas sociais, rituais e atos festivos, conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo e técnicas artesanais tradicionais, determinando que cada Estado adote medidas para salvaguardar esse patrimônio, por meio da identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização desse patrimônio (BRASIL, 2006d).

A segunda Convenção, também chamada de Convenção para a Proteção da Diversidade Cultural, tem por objeto, entre outros, a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, o fomento à interculturalidade e o reconhecimento da importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento, especialmente para países em desenvolvimento. A Convenção reconhece expressamente a “importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2007b).

No âmbito do PNPI, em 2010 e 2018, o IPHAN reconheceu como Patrimônio Cultural do Brasil, respectivamente, os SATs de etnias indígenas do Rio Negro, no Amazonas, e de comunidades quilombolas do Vale do Ribeira, em São Paulo (IPHAN, 2019a).

Além disso, em março de 2020, o Sistema Agrícola da Serra do Espinhaço recebeu o reconhecimento internacional da FAO como um SIPAM. Esse foi o primeiro SIPAM reconhecido no Brasil, o quarto da América Latina e o 59º em todo o mundo (FAO, 2020). Importante reiterar que o território no qual as comunidades tradicionais da Serra do Espinhaço realizam a atividade de catação de flores sempre-vivas, característica principal do SAT, foi transformado, em 2002, em unidade de conservação de proteção integral, na categoria Parque Nacional das Sempre-Vivas, fato que gerou uma série de obstáculos à continuidade de uma das principais fontes de renda e de reprodução sociocultural dessas comunidades.

Embora a situação vivenciada pelas comunidades que integram o Sistema Agrícola Tradicional da Serra do Espinhaço não represente um caso isolado, conforme já destacado

anteriormente, é emblemático que o único sistema agrícola brasileiro reconhecido pela FAO como de importância mundial, em função, entre outros fatores, da sua relevância para a conservação da agrobiodiversidade e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, esteja ameaçado em razão da própria legislação ambiental do país.

Esse caso ilustra bem os inúmeros conflitos e tensões que marcam a construção e a implementação dessas políticas públicas. No mesmo sentido, embora tenham sido abordados até aqui inúmeros retrocessos na agenda socioambiental em análise, também foram encontradas, como resultado da pesquisa, iniciativas recentes do governo federal diretamente relacionadas à conservação dinâmica da agrobiodiversidade, conforme adiante demonstrado.

5.2.8 Iniciativas recentes em políticas públicas: Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade; Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade e Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA

a. Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade

Na esteira de avanços e retrocessos em políticas públicas, em 2019, o Governo Federal instituiu, por meio da Portaria nº 121, de 18 de junho de 2019, do MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade, que tem como objetivo geral

promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia (BRASIL, 2019c).

O Programa é estruturado em cinco eixos temáticos, com estreita relação com o tema em análise, em especial o Eito Temático IV - Potencialidades da Agrobiodiversidade Brasileira, que tem por objetivo:

promover a conservação da agrobiodiversidade por meio do reconhecimento de sistemas agrícolas tradicionais e fomento de ações para a conservação dinâmica destes sistemas com foco no uso sustentável de seus recursos naturais visando a geração de renda, agregação de valor e manutenção da diversidade genética de sementes e plantas cultivadas” (BRASIL, 2019c).

O Programa é coordenado pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dando-se sua

execução por meio de parcerias técnicas e financeiras com organismos internacionais, demais entes e instituições públicas e o setor empresarial. As ações no âmbito do Programa são executadas mediante prévias chamadas públicas.

Conforme informações obtidas por *e-mail* da Coordenação Geral de Extrativismo, do Departamento de Estruturação Produtiva/SAF/MAPA, podem ser citadas como realizações relacionadas ao Programa, o reconhecimento oficial, em 2020, do SAT das Apanhadoras de Flores Sempre-Vivas, localizado na Serra do Espinhaço, em Minas Gerais, já anteriormente mencionado, bem como o encaminhado para o órgão responsável, em 2021, de Dossiê e Plano de Ação referente à proposta de reconhecimento de um novo SAT, de Erva-mate na Floresta com Araucária, no estado do Paraná, atualmente sob análise técnica da Embrapa e do Iphan.

Além disso, em outubro de 2022, foi publicada a Portaria Interministerial MAPA/Mtur nº 6 (BRASIL, 2022a), que institui o Secretariado Nacional e define os procedimentos para a submissão de propostas brasileiras ao Programa SIPAM, da FAO. Na mesma data, também foi publicada a Portaria Interministerial MAPA/Mtur nº 7 (BRASIL, 2022b), que estabelece procedimentos para a avaliação técnica das propostas brasileiras ao referido Programa.

Por fim, conforme também informado por *e-mail* pela Coordenação Geral de Extrativismo, do Departamento de Estruturação Produtiva/SAF/MAPA, foi formalizado, no âmbito do Programa, um Termo de Execução Descentralizada com o Centro Nacional de Recursos Genéticos da Embrapa - Cenargen, no valor de R\$ 400.000,00, com o objetivo de implementar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas ao fortalecimento de SATs brasileiros, além de três chamadas públicas (Fortalece Sociobio), realizadas entre 2019 e 2021, para a seleção de projetos de consórcios públicos das Regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, que tenham por finalidade o fortalecimento da sociobiodiversidade e que envolvam pequenos e médios produtores rurais, agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais, tendo sido investidos na iniciativa, até 2022, aproximadamente R\$ 9 milhões de reais e apoiados 13 consórcios públicos.

Embora essa seja a primeira política pública mapeada que tenha entre seus eixos temáticos a conservação da agrobiodiversidade por meio do reconhecimento e fortalecimento de sistemas agrícolas tradicionais, além de se tratar de uma Portaria ministerial com espectro muito aberto, que não define diretrizes para que se alcancem os objetivos propostos, a iniciativa ainda é recente e não há informações detalhadas sobre os projetos selecionados e o atual estágio de implementação, o que dificulta a projeção de possíveis tendências. Recomenda-se que essa avaliação seja realizada após o decurso de prazo adequado a esse propósito.

b. Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade

Ainda no plano das ações recentes do governo federal, em janeiro de 2020, a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação do MAPA submeteu à consulta pública a proposta de instituição de uma Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade (PNRGA), com o objetivo de “promover, de forma integrada, a conservação, valorização, uso sustentável e a valoração de recursos genéticos, nativos e exóticos, da agrobiodiversidade” (BRASIL, 2020c). A proposta inova ao estabelecer um conceito de agrobiodiversidade, entendido como

a diversidade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos usados direta ou indiretamente para alimentação e agricultura, compreendendo os recursos genéticos utilizados como alimentos, forragens, fibras, e para fins energéticos, medicinais, ornamentais ou industriais, incluindo espécies que dão suporte aos agroecossistemas (BRASIL, 2020c).

Segundo previsão da proposta, são instrumentos da PNRGA, entre outros a serem constituídos:

I - Rede Nacional de Informação sobre Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade, com objetivo de promover a sistematização e documentação das informações relacionadas à agrobiodiversidade conservada *ex situ*, *in situ* e *on farm*;

II - Programa Nacional de Conservação *ex situ*, voltado a manter e aperfeiçoar o enriquecimento, preservação, caracterização e distribuição dos recursos genéticos animais, microbianos e vegetais conservados em instituições públicas;

III - Programa Nacional de Conservação *in situ*, com objetivo de realizar o levantamento, definição e monitoramento de áreas prioritárias para a conservação *in situ* de parentes silvestres das plantas cultivadas, de raças asselvajadas de animais domésticos de produção e de espécies nativas vegetais, animais e de microrganismos, de interesse e uso real ou potencial, nos diferentes biomas brasileiros, sejam elas dentro ou fora de áreas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o qual deverá, sem prejuízo de outras ações gerais:

a - sistematizar, documentar e integrar as iniciativas existentes de conservação *in situ*;

b - identificar áreas prioritárias para conservação de recursos genéticos da agrobiodiversidade;

c - apoiar ações de caracterização, monitoramento e conservação de populações de espécies de parentes silvestres ou de espécies nativas vegetais e animais com uso real ou potencial em suas respectivas áreas de ocorrência;

d - apoiar ações de restauração, recomposição e recuperação de populações de espécies de parentes silvestres ou de espécies nativas vegetais e animais com uso real ou potencial em suas respectivas áreas de ocorrência; e - apoiar a

atuação de povos e comunidades tradicionais e agricultores em ações de conservação de recursos genéticos; e

f - promover a complementariedade com as ações de conservação *on farm* e *ex situ*. ; e

IV - Programa Nacional de Conservação *on farm*, com objetivo de promover a conservação e uso sustentável dos recursos genéticos da agrobiodiversidade por agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, o qual deverá, sem prejuízo de outras ações gerais:

a - identificar, documentar e monitorar bancos de germoplasma locais, guardiões da agrobiodiversidade e feiras de sementes crioulas no território nacional;

b - apoiar ações de conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos da agrobiodiversidade por agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais;

c - apoiar a preservação e/ou recuperação de aspectos socioculturais ligados ao uso e à conservação da agrobiodiversidade;

d - apoiar a coleta de germoplasma de recursos genéticos da agrobiodiversidade e suas informações socioculturais associadas;

e - apoiar ações de reintrodução de variedades tradicionais, locais ou crioulas em locais onde estas foram perdidas;

f - apoiar pesquisas participativas para o uso sustentável e a valoração dos recursos da agrobiodiversidade; e

g - promover a complementariedade com as ações de conservação *in situ* e *ex situ*. (BRASIL, 2020c).

Como visto, a PNRGA proposta também tem estreita relação com o tema em análise, uma vez que objetiva justamente a conservação, a valorização e o uso sustentável da agrobiodiversidade, algo ainda inédito no país, prevendo, entre seus instrumentos, um Programa dedicado à conservação *on farm*, que tem como uma das ações previstas o apoio à atuação de povos e comunidades tradicionais e agricultores locais na conservação de recursos genéticos.

Ainda segundo a proposta, a PNRGA servirá “como instrumento de implementação de Tratados, Acordos e Instrumentos Internacionais específicos sobre Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade cabendo ao MAPA a atribuição de atuar como ponto focal técnico desses instrumentos” (BRASIL, 2020c).

Sobre a proposta, diversas organizações da sociedade civil atuantes com a temática da agrobiodiversidade, agroecologia e direitos dos agricultores apresentaram uma Carta aberta⁴¹,

⁴¹ Assinam a Carta as seguintes organizações: Articulação Pacari - Raizeiras do Cerrado; Associação Brasileira de Agroecologia – ABA; Centro de Tecnologias Alternativas da Zona Da Mata – CTA; Federação de Órgão para Assistência Social e Educacional – FASE; GT Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia; GT Mulheres da Articulação Nacional de Agroecologia; Movimento Camponês Popular – MCP; Movimento Ciência Cidadã – MCC; Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA; Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneira; Rede Sementes da Agroecologia; Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia – SBEE; e Terra De Direitos.

indicando preocupações levantadas por agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais, resumidas nos seguintes pontos:

- 1) Ausência de participação democrática e consulta aos sujeitos que promovem a agrobiodiversidade. Sobre esse ponto, as organizações destacam que a consulta foi disponibilizada pelo MAPA apenas de forma virtual, não tendo sido realizado qualquer processo de participação ou debates presenciais com agricultores familiares, guardiões de sementes, povos indígenas, comunidades tradicionais e outras partes interessadas, contrariando diversos Acordos e Tratados Internacionais que “garantem a participação ativa dos sujeitos que promovem e ampliam a agrobiodiversidade nas decisões administrativas e processos legislativos que envolvam a prática e o conhecimento desses povos”. O documento ressalta, ainda, a extinção recente de espaços de controle e participação relacionados à temática, como a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, todos extintos pelo “revogaço” promovido pelo governo federal por meio do Decreto nº 9.759/2019;
- 2) Previsão, na proposta, de conservação dos recursos genéticos da agrobiodiversidade em bases “científicas e economicamente viáveis”, termo que gera insegurança jurídica, ao desconsiderar a importância de outras dimensões da agrobiodiversidade incorporadas na CDB e na Lei da Biodiversidade (nº 13.123/2015), em especial as relacionadas às diversas formas de expressão cultural e aos conhecimentos tradicionais detidos pelos agricultores, povos e comunidades tradicionais;
- 3) Privatização e apropriação dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio genético, considerando que a proposta prevê como diretriz da PNRGA a valorização e a valoração dos recursos genéticos da agrobiodiversidade, aparentemente com base em “valores de mercado”, além de estimular as parcerias público-privadas e a divulgação de informações sobre os recursos genéticos ao setor produtivo, sem qualquer menção à consulta, consentimento ou fiscalização pelos detentores desse conhecimento.
- 4) Monitoramento, controle, sistematização da agrobiodiversidade sem contrapartida ou instrumento legal. As organizações criticam o fato de o texto da proposta relacionado ao mapeamento, monitoramento e divulgação de recursos genéticos ser muito aberto, sendo importante que se defina melhor para quem e para que servem,

bem como que se garanta a participação ativa dos agricultores, indígenas e comunidades tradicionais nesse processo;

- 5) Previsão de que sejam identificados, documentados e monitorados os bancos de germoplasma locais, guardiões da agrobiodiversidade e feiras, causando preocupação com eventuais limitações a essas atividades, já afastadas das exigências de regulação pela Lei de Sementes.

Sobre o tema, é importante registrar que a Embrapa concluiu recentemente um relatório que sistematiza o panorama dos recursos genéticos vegetais no país, com o objetivo de fornecer subsídios para a elaboração e execução de políticas públicas relacionadas à conservação e ao uso desses recursos para a alimentação e a agricultura. Como resultado da pesquisa, são apontadas as seguintes lacunas no apoio à identificação e conservação desses recursos:

- Inventários nacionais de ocorrência e estudos sobre o status de conservação de parentes silvestres das plantas cultivadas.
- Inventários de parentes silvestres de plantas cultivadas conservados no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e em terras indígenas.
- Iniciativas de proteção de áreas de ocorrência de parentes silvestres de plantas cultivadas nos diferentes biomas brasileiros.
- Iniciativas municipais de conservação de recursos genéticos, incluindo os parentes silvestres das plantas cultivadas.
- Inventários dos recursos genéticos vegetais para a alimentação e a agricultura conservados em sistemas agrícolas tradicionais (SATs) em povos indígenas e comunidades tradicionais.
- Mapeamento de organizações, instituições e redes envolvidas com a conservação de recursos genéticos (PÁDUA et al., 2022, p. 22-23).

O Relatório aponta como uma estratégia prioritária a organização de uma base de dados que possa ser alimentada de forma interativa por organizações da sociedade civil, incluindo associações de agricultores e guardiões de sementes, com informações sobre variedades tradicionais mantidas por agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais, de forma a permitir um diagnóstico sobre a conservação *on farm* desses recursos genéticos e a viabilizar estratégias para conservá-los (PÁDUA et al., 2022).

Ainda segundo o Relatório, a iniciativa também poderia contribuir para a identificação de povos e comunidades tradicionais, e seus sistemas agrícolas, responsáveis pela existência de centros de diversidade local de plantas cultivadas. Esses inventários poderiam subsidiar decisões de políticas públicas relacionadas à temática, incluindo a implantação e a priorização de Unidades de Conservação no país, além de ampliar a compreensão nacional sobre a importância dessas áreas (PÁDUA et al., 2022).

O Relatório em referência traz importantes reflexões que podem contribuir para o aperfeiçoamento da PNRGA, juntamente com as críticas e as sugestões já manifestadas pelas organizações da sociedade civil e demais instituições que atuam com a temática.

Não foi possível localizar informações mais atualizadas sobre a PNRGA, mas, ao que tudo indica, ela ainda não foi institucionalizada. A proposta tem potencial enquanto instrumento de política pública que integre diversas iniciativas relacionadas à conservação da agrobiodiversidade e à segurança e soberania alimentar, desde que amadurecida, ouvindo as demais partes interessadas. Fica como recomendação de pesquisa que essa agenda seja acompanhada e avaliada em momento oportuno⁴².

c. Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA

A mais recente das políticas públicas mapeadas é a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), que foi aprovada, após mais de 13 anos em discussão, em um período de inúmeros retrocessos na agenda socioambiental do país. A referida política, instituída pela Lei nº 14.119/2021, tem por objetivos, entre outros, a promoção da conservação

⁴² Em uma última busca realizada para o fechamento desta pesquisa, no Portal e-Cidadania, do Senado Federal, foi localizado o Projeto de Lei nº 1857, de 2022, que dispõe sobre “normas gerais para políticas públicas em agrobiodiversidade e institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO” (SENADO FEDERAL, 2022). O PL foi apresentado pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, em 29 de junho de 2022, encontrando-se em etapa inicial de trâmite na referida casa legislativa. Conforme “Justificação” que consta no PL, ele decorre dos debates realizados pelo Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente em 2021 e formado por entidades e representações que tenham relevância no tema. Ainda segundo o documento, “um dos principais objetivos da proposição é articular políticas públicas com o objetivo de reconhecer os modos de vida dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais como instrumento fundamental para a conservação da agrobiodiversidade e a manutenção dos serviços ambientais”. “[...]O projeto institui, portanto, um marco regulatório para garantir a manutenção de práticas como a conservação e a propagação de sementes crioulas e tantas outras práticas que conferem autonomia a agricultores familiares e a povos e comunidades tradicionais”.

Embora não trate expressamente da conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais, o PL tem diversos dispositivos que podem contribuir de forma relevante para esse propósito. Apesar do estranhamento inicial com a previsão de instituição de uma nova Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO, considerando o reconhecimento que goza a política em vigor, esta parece ter sido quase integralmente contemplada no PL, mas de forma articulada com a conservação da agrobiodiversidade. A proposta também integra outros importantes instrumentos de políticas públicas vigentes, como crédito rural, garantia de preço mínimo de produtos agrícolas e extrativos da agrobiodiversidade, compras governamentais, assistência técnica e extensão rural, pesquisa científica e tecnológica, instâncias de gestão colegiada e controle social e outros. Em análise preliminar do PL, que faz referência expressa aos ODS e ao TIRFAA, parece de fato ser uma iniciativa robusta para a conservação da agrobiodiversidade, promoção dos direitos dos agricultores e povos e comunidades tradicionais e segurança e soberania alimentar do país. Não foram localizadas análises e estudos relacionados à proposta, feitos por especialistas e instituições que atuam com o tema, de forma a subsidiar a identificação de suas fragilidades e oportunidades. Fica como recomendação de pesquisa o acompanhamento do trâmite do PL e os seus desdobramentos, bem como a avaliação da possibilidade de proposição de melhorias à proposta, entre as quais a possibilidade de inclusão expressa da salvaguarda e conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais entre suas diretrizes, com instrumentos adequados a esse propósito específico.

dos ecossistemas, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado e a valorização econômica, social e cultural dos serviços ecossistêmicos, por meio do pagamento, financeiro ou não, dos chamados serviços ambientais (BRASIL, 2021a).

A PNPSA considera serviços ambientais aqueles gerados pelos ecossistemas e que beneficiam a sociedade por seus impactos positivos na manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, classificando-os como serviços de provisão, de suporte, de regulação e culturais. São considerados serviços de provisão aqueles que fornecem bens ou produtos utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, incluindo alimentos, madeira, fibras e extratos e, como serviços culturais, os que trazem benefícios imateriais, por meio da identidade cultural e de experiências espirituais e estéticas e outros (BRASIL, 2021a). Entre as diretrizes da política, encontra-se:

a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares (BRASIL, 2021a).

Com o objetivo de efetivar a PNPSA, a mesma lei cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), que trata do pagamento desses serviços, pela União, em ações de manutenção, recuperação ou melhoria de cobertura vegetal em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e outras, incluindo, entre os objetivos, a promoção do manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agro-silvo-pastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

Além de muito recentes, a PNPSA e o PFPSA ainda não foram regulamentados, de forma que fica prejudicada uma análise aprofundada sobre os contornos e o alcance da política, que pode incorporar inúmeras iniciativas. Resta saber se essas iniciativas serão direcionadas de fato para a promoção da conservação da agrobiodiversidade e dos direitos de povos e comunidades tradicionais e agricultores locais ou se serão capturadas pelos mercados privados. O acompanhamento desses desdobramentos também fica como recomendação de pesquisa.

Diante dos resultados apresentados, pode-se concluir que, das políticas públicas analisadas, apenas duas abordam expressamente a temática da conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais, embora mesmo essas políticas não apresentem instrumentos adequados para promover, de forma integrada, todos os elementos que caracterizam e distinguem esses sistemas: segurança alimentar, conservação da agrobiodiversidade, conhecimento local e tradicional, cultura, valores e organização social e paisagens culturais.

As políticas públicas que tratam do tema estão fragmentadas. Enquanto algumas dessas políticas objetivam garantir os direitos territoriais aos povos e comunidades tradicionais e agricultores locais, outras focam no reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural associado a esses sistemas, na assistência técnica, crédito rural e garantia de preço mínimo dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade, entre outros temas. É importante que se tenha uma política de referência para a agenda, que integre todas essas variáveis.

No entanto, podem ser destacadas algumas políticas públicas de excelência com potencial de contribuir de forma relevante para essa agenda, com destaque para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO). Essas políticas, reconhecidas internacionalmente, precisam ser integradas e fortalecidas.

No entanto, conforme também demonstrado, ressalvadas algumas iniciativas recentes mais abertas e ainda muito incipientes, o que se verificou em anos mais recentes foi uma tendência inversa, de enfraquecimento, e, em alguns casos, de destruição, das políticas públicas e das instituições que atuam com a temática no país. Reverter essa trajetória é necessário e urgente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avançado estado de erosão da biodiversidade agrícola mundial tem, entre suas causas, o modelo agrícola introduzido principalmente a partir da Revolução Verde, e atualmente dominante, baseado na monocultura e na uniformização dos cultivos. Esse modelo, que surgiu com a promessa de combater a fome mundial, por meio da utilização de variedades agrícolas de alto rendimento, do uso intensivo de insumos químicos e da mecanização, mostrou-se incapaz de resolver esse problema. Embora tenha respondido por um aumento exponencial da produtividade e da produção agrícola, essa evolução ocorreu de forma desigual, tendo excluído os agricultores mais pobres, principalmente dos países da América Latina, Ásia e África.

Além disso, esse processo de uniformização da agricultura, gerou a substituição e a redução de variedade de alimentos e insumos produzidos localmente, atrelados à cultura alimentar dos países em desenvolvimento, transformando os hábitos alimentares em escala global. Atualmente, todo o sistema agroalimentar é dominado por poucas corporações internacionais, que atuam desde a produção até o consumo, causando a erosão da biodiversidade agrícola e impactando diretamente a soberania e a segurança alimentar das comunidades locais, que passam a consumir uma variedade muito reduzida de alimentos, em geral mais processados e produzidos com elevados níveis de insumos químicos, além de sujeitarem à volatilidade dos preços definidos pela dinâmica do mercado internacional.

Baseadas nesse modelo produtivo, as atividades agrícolas passam também a figurar, direta ou indiretamente, entre as maiores responsáveis por emissões de gases de efeito estufa no país, potencializando os efeitos das mudanças climáticas. A criticidade desses impactos negativos provocados pelo atual sistema agroalimentar na saúde humana e na natureza é simbolizada pelo que a comunidade científica convencionou chamar de “Sindemia Global”, resultado da interação entre as pandemias da obesidade, desnutrição e mudanças climáticas.

Diante desse contexto desafiador, inúmeros compromissos globais e políticas públicas nacionais vêm endereçando a preocupação com a conservação da biodiversidade agrícola, por meio de abordagens complementares *ex situ* e *on farm*. Entre as políticas de conservação *on farm*, destacam-se aquelas dedicadas ao fortalecimento de práticas agrícolas sustentáveis realizadas por povos e comunidades tradicionais e demais agricultores familiares, e à proteção dos conhecimentos tradicionais atrelados a essas práticas.

Nesse sentido, a pesquisa objetivou investigar as políticas públicas nacionais relacionadas à agrobiodiversidade que abordam a preocupação com a salvaguarda e a

conservação dinâmica de sistemas agrícolas manejados por agricultores familiares, em especial povos e comunidades tradicionais, em interface com os compromissos internacionais que incidem sobre essa temática. Para tanto, utilizou-se uma abordagem metodológica qualitativa de viés interdisciplinar, que partiu da pesquisa bibliográfica e documental, para contextualizar e identificar os marcos globais e as políticas públicas nacionais relacionados à agrobiodiversidade, seguida da análise desses instrumentos, especificamente para identificar e problematizar como eles abordam a preocupação com a conservação dos sistemas agrícolas tradicionais.

Como resultado da pesquisa, foram destacados, no plano internacional, os mais importantes compromissos relacionados à temática em análise: a CDB, o TIRFAA e alguns Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que integram a Agenda 2030, em especial o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável, além do Programa SIPAM, da FAO, dedicado especificamente à conservação e manejo evolutivo de sistemas agrícolas tradicionais.

No que se refere ao Brasil, das 17 políticas públicas identificadas e analisadas, verificou-se que duas delas abordam expressamente o tema “sistemas agrícolas tradicionais”, enquanto outras 11 incorporam preocupações que se relacionam com os componentes que caracterizam e distinguem esses sistemas: segurança alimentar, conservação da agrobiodiversidade, conhecimento local e tradicional, cultura, valores e organização social e paisagens culturais.

A partir da análise crítica dessas políticas públicas, foi possível concluir que elas atuam com o tema de forma fragmentada, sendo que nenhuma delas, isoladamente, orienta satisfatoriamente a atuação governamental voltada para a salvaguarda e a conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais, promovendo e integrando todos os seus componentes.

No entanto, apesar de fragmentadas, algumas dessas políticas demonstram potencial de contribuir de forma relevante para o fortalecimento desses sistemas. Entre essas, destacam-se as políticas públicas dirigidas às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que dispõem de mecanismos para a conservação da biodiversidade em articulação com o compromisso de desenvolvimento e valorização das atividades produtivas sustentáveis realizadas por povos e comunidades tradicionais, em especial as Reservas Extrativistas e as Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Nessa linha, o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) prevê expressamente, entre suas diretrizes, a implementação de iniciativas de valorização, conservação e melhoramento de sistemas tradicionais de produção, organização e gestão para povos indígenas, comunidades locais e quilombolas.

Outra política essencial à essa agenda, já instituída e consolidada, é a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), que se estrutura a partir de uma visão integrativa das funções econômica, social e ambiental da agricultura e tem entre suas diretrizes a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade brasileira, bem como o estímulo a experiências de uso e manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas. Essa política, que surgiu e se fortaleceu por uma ampla articulação entre governo e sociedade civil, trouxe avanços importantes relacionados à conservação da biodiversidade agrícola, em especial no que se refere à disseminação de sementes tradicionais ou crioulas.

Complementarmente, no âmbito do Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI), se reconhece como patrimônio cultural imaterial dois sistemas agrícolas tradicionais brasileiros, o que demonstra o potencial dessa política em contribuir para o mapeamento, o reconhecimento e a proteção desses sistemas. Em sentido mais amplo, todos os instrumentos de políticas públicas que promovem as atividades produtivas familiares sustentáveis, com destaque para aqueles que viabilizam as compras públicas de produtos da sociobiodiversidade, como o PAA e o PNAE, embora não tenham sido objeto de análise específica nesta pesquisa, também têm desempenhado um papel essencial para a conservação da agrobiodiversidade e a resiliência de sistemas agrícolas tradicionais.

Também foram identificadas na pesquisa algumas iniciativas de políticas públicas mais recentes diretamente relacionadas com a temática em análise, como a proposta de criação da Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade, que inova por ser o primeiro instrumento de política pública nacional a definir o próprio conceito de agrobiodiversidade, e o Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade, que aborda a diversidade biológica, social e cultural de forma integrada, tendo, como um dos seus objetivos específicos, a conservação da agrobiodiversidade brasileira, por meio do reconhecimento de sistemas agrícolas tradicionais.

Ocorre que, apesar dessa configuração formal, são inúmeras as pistas que parecem reafirmar que tais políticas não resultaram de um diálogo amplo com a sociedade e que contam com diretrizes genéricas de difícil tradução para a ação governamental. Além disso, no caso da Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade, essa é uma proposta submetida à consulta pública, ainda não formalizada enquanto política pública.

Por fim, cabe mencionar a identificação, no momento de fechamento da pesquisa, de um Projeto de Lei recente, em trâmite no Senado Federal, que estabelece normas gerais para políticas públicas em agrobiodiversidade e institui uma nova Política Nacional de Agroecologia

e Produção Orgânica (PNAPO). Essa proposta, apenas preliminarmente examinada, parece contribuir para promover, de forma integrada, a conservação da agrobiodiversidade, a promoção dos direitos dos povos e comunidade tradicionais e demais agricultores familiares e a segurança e soberania alimentar do país.

Assim, pode-se concluir que, apesar de ser recente a inclusão da preocupação com a salvaguarda e conservação dinâmica de sistemas agrícolas tradicionais na agenda socioambiental nacional, e embora o país ainda não disponha de uma política pública voltada especificamente para essa temática, que integre todos os seus elementos essenciais, já existem algumas importantes estruturas de políticas públicas capazes de apresentar contribuição relevante à esse propósito.

O fortalecimento e a integração de todas essas políticas, bem como das instituições responsáveis pela sua implementação, tendem a ser, portanto, estratégicos para a conservação da biodiversidade agrícola e para a promoção de sistemas agrícolas tradicionais, em linha com os compromissos assumidos pelo país por meio da CDB, do TIRFAA e da Agenda 2030. Além disso, outras políticas podem ser incorporadas a esse esforço, como, por exemplo, a instituição das denominadas Reservas de Desenvolvimento Sustentável associadas ao compromisso específico de conservação dinâmica e evolutiva da agrobiodiversidade. Para que isso ocorra, no entanto, o país precisa inverter a trajetória das escolhas políticas mais recentes.

Isto porque, apesar do país ter exercido nas últimas décadas protagonismo na agenda socioambiental internacional, essa tendência se inverteu nos últimos anos, considerando o esvaziamento crescente das instituições e das políticas públicas ligadas à temática em foco. Além disso, também se evidencia o acirramento das disputas relacionadas à demarcação de terras de povos e comunidades tradicionais e dos confrontos desses povos com grileiros, garimpeiros, madeireiros e ruralistas, o que amplia as tensões no campo de políticas públicas e os retrocessos observados na agenda.

A partir dessas considerações, é importante que se enfatize que a presente pesquisa não objetiva advogar que todas as políticas agrícolas do país enderecem a preocupação com a salvaguarda de sistemas agrícolas tradicionais, tampouco ignora que outras políticas públicas sejam essenciais para que se alcance esse propósito, como aquelas relacionadas à regularização fundiária, demarcação de terras de povos e comunidades tradicionais, reforma agrária, extensão rural, transferência de tecnologia para os pequenos agricultores, infraestrutura e logística para o beneficiamento e comercialização de produtos da agricultura familiar, segurança e soberania alimentar, entre outras.

Contudo, espera-se que seja colocada mais luz à essencialidade das atividades exercidas por esses agricultores familiares, ainda invisibilizados em políticas públicas e, muitas vezes, ameaçados pela pressão de interesses contrários à sua própria existência, embora já amplamente reconhecidos como guardiões da biodiversidade. Por essas razões, a presente pesquisa objetivou dar um passo inicial nesse sentido, estruturando o conhecimento relacionado à temática em foco e provocando questões que permanecem sem resposta.

Importante mencionar, ainda, que o fechamento da pesquisa coincide com a iminência de dois dos mais importantes eventos relacionados à agenda socioambiental atual: a 27ª Conferência do Clima, a ser realizada em novembro em Sharm El Sheikh, Egito, e a 15ª Conferência da Biodiversidade, a ser realizada em dezembro em Montreal, Canadá. As negociações e os compromissos decorrentes desses eventos serão centrais para a definição da direção das políticas públicas relacionadas ao tema, considerando as narrativas em disputa e o contexto de crise que atravessa a sociedade contemporânea.

Além disso, a pesquisa também se conclui em um momento de transição política, garantida pelo recente processo eleitoral do país, que culminou com a vitória de uma ampla aliança das forças progressistas, liderada pelo Partido dos Trabalhadores – PT. Nesse sentido, representa uma oportunidade o fato do novo governo que se inicia ter sido eleito com um discurso de centralidade da agenda socioambiental para o processo de desenvolvimento do país, tendo como compromissos o enfrentamento da questão climática e a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Resta saber se, nas disputas e tensões políticas que permeiam essa agenda, essa abordagem será vitoriosa.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, R. Agricultura familiar e uso do solo. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, v. 11, n. 2, p. 73-78, abr./jun. 1997. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/index.php?men=rev&cod=2055>. Acesso em: 5 mar. 2022.
- ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Edusp, 2012.
- ABRAMOVAY, Ricardo. **A Amazônia precisa de uma economia do conhecimento da natureza**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://people.ufpr.br/~jrgarcia/amazonia/Relatorio_a_Amaz%C3%B4nia_precisa_de_uma_economia.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021.
- ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Editora Elefante, 2019.
- ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. São Paulo: Editora Elefante, 2019.
- ALENCAR, Álvaro Gurgel de. Do conceito estratégico de segurança alimentar ao plano de ação da FAO para combater a fome. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 44, n. 1, p. 137-144, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/TwYTSm8zRGc8zNcLw4NZJjv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 mai. 2022.
- ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 4. Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- ALTIERI, Miguel A.; KOOHAFKAN, Parviz. Globally Important Ingenious Agricultural Heritage Systems (GIAHS): extent, significance, and implications for development. In: **Proceedings of the Second International Workshop and Steering Committee Meeting for the Globally Important Agricultural Heritage Systems (GIAHS) Project**. FAO, Rome, Italy. 2004.
- ANDERSEN, Hanne. "Collaboration, interdisciplinarity, and the epistemology of contemporary science". **Studies in History and Philosophy of Science**, Part A, n° 56, p. 1-10, 2016.
- ASA-BRASIL, 2021. **Articulação do Semiárido Brasileiro**. Ações - Sementes do Semiárido. Disponível em: <https://www.asabrasil.org.br/acoes/sementes-do-semiarido>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- ASDAL, Åsmund; GUARINO, Luigi. The Svalbard global seed vault: 10 years—1 million samples. **Biopreservation and Biobanking**, v. 16, n. 5, p. 391-392, 2018. Disponível em: <https://www.liebertpub.com/doi/epdf/10.1089/bio.2018.0025>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 2191, de 24 de agosto de 1995. Crédito Rural – Institui o Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar (PRONAF). Brasília, DF: BCB, 1995. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2191_v3_L.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições, v. 70, 2011.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. Bolsonaro, Meio Ambiente, Povos e Terras Indígenas e de Comunidades Tradicionais: uma visada a partir da Amazônia. **Cadernos de Campo**, vol. 29, nº 2, e178663-e178663, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/178663>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BASTE, Ivar A. et al. **Making Peace with Nature: A Scientific Blueprint to Tackle the Climate, Biodiversity and Pollution Emergencies**. United Nations Environment Programme, 2021. Disponível em: https://www.unep.org/resources/making-peace-nature?_cf_chl_managed_tk__=pmd_1efadfd99b71635a69feb703fcdf68d2b671b127-1631033757-0-gqNtZGzNAw2jcnBszOri. Acesso em: 08 set. 2021.

BARBIERI, Rosa Lia; BUSTAMANTE, Patrícia Goulart; SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade**, Brasília, DF: Embrapa, 2015. Coleção Transição Agroecológica, Vol. 2.

BNDES, 2021a. **Prêmio BNDES de Boas Práticas para Sistemas Agrícolas Tradicionais**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/social/premio-bndes-boas-praticas-sistemas-agricolas-tradicionais-1-edicao>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BNDES, 2021b. **2º Prêmio BNDES de Boas Práticas para Sistemas Agrícolas Tradicionais**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/social/premio-bndes-boas-praticas-sistemas-agricolas-tradicionais>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BOFF, Salete Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo ‘novo’ marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 5, n. 2, 2015.

BPBES, 019. **Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecosistêmicos**. Disponível em: <https://www.bpbes.net.br/quem-somos/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20agr%C3%ADcola.&text=Art.,das%20atividades%20pesqueira%20e%20florestal. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.741, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África. 1998c Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2741.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000a. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, 2000a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, 2000b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências, 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências, 2003a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.696.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.711, de 05 de agosto de 2003. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.711.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006a. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências, 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5758.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 set. 2006. Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, 2006c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, 2006d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, 2006e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, 2007a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, 2007b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.476, de 05 de junho de 2008. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6476.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/111947.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12188.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, nº10.836, de 9 de janeiro de 2004, e nº 11.326, de 24 de julho de 2006, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112512.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências, 2012a.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1, de 21 de dezembro de 2015. Cria o Programa Nacional de Sementes e Mudas para a Agricultura Familiar e estabelece objetivos e diretrizes para sua implantação, 2015b. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=238&data=22/12/2015&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.221, 06 de dezembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9221.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.334, de 5 de abril de 2018. Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas – Planafe, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9334.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, 2019a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria 121, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade, 2019c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-121-de-18-de-junho-de-2019-164325642>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 136, de 11 de agosto de 2020. Aprova o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York, 2020a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo-136-11-agosto-2020-790527-norma-pl.html>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/sipam/sistemas-importantes-do-patrimonio-agricola-mundial-sipam>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 1, de 6 de janeiro de 2020. Submete à consulta pública a proposta da Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade, 2020c. Disponível em <https://portal.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-6-de-janeiro-de-2020-236762829>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020. Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. 2020d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10586.htm#art1. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Sistema Agrícola Tradicional na Serra do Espinhaço Meridional, Minas Gerais, 2020e. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/sipam/sistema-agricola-tradicional-dos-apanhadores-e-apanhadoras-de-flores-sempre-viver-da-serra-do-espinhaco>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Sistemas Agrícolas Tradicionais – SATs, 2020f. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/sipam/sistemas-agricolas-tradicionais-sats-de-relevancia-nacional>. Acesso em 23 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de

dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm#art46. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MAPA/Mtur nº 6, de 26 de outubro de 2022. Institui o Secretariado Nacional e os procedimentos para a submissão de propostas brasileiras ao programa internacional Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial - SIPAM da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, 2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mapa/mtur-n-6-de-26-de-outubro-de-2022-440217833>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MAPA/Mtur nº 7, de 26 de outubro de 2022. Estabelece procedimentos para a avaliação técnica das propostas brasileiras ao programa internacional Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, de que trata o inciso V do art. 10 da Portaria Interministerial nº 6, de 26 de outubro de 2022, 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mapa/mtur-n-7-de-26-de-outubro-de-2022-440228840>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum. Relatório Brundtland**. United Nations, 1987.

BUSTAMANTE, Patrícia G.; DIAS, Teresinha A. B. Segurança Alimentar e Agrobiodiversidade. **Reforma Agrária**, v. 01, p. 67, 2014.

CEPAL, 2019. **Panorama Social da América Latina**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44969/5/S1901133_es.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

COLLINS, Harry M.; EVANS, Robert. "Expertise revisited, Part I—interactional expertise". **Studies in History and Philosophy of Science**, Part A, nº 54, p. 113-123, 2015.

COLÓN, Marcos. Inquietudes Ambientales, Humanas y Sociales: una Entrevista con Enrique Leff. *Historia Ambiental Latinoamericana y Caribeña (HALAC)*. **Revista de la Solcha**, v. 10, n. 2, p. 336-349, 2020.

CONAB. **Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade** Companhia Nacional de Abastecimento – Brasília, 2016. Disponível em: https://www.conab.gov.br/uploads/arquivos/16_06_29_11_25_10_cartilha_pgpm_bio_bx.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração**. Estocolmo, 1972.

CUNHA, Manuela Carneiro; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina. **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil**: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. **Cultura com aspas**: e outros ensaios. [S.l.: s.n.], 2009.

DA SILVA, Leonardo França et al. Sustentabilidade, agricultura familiar e políticas públicas no Brasil: Uma revisão de literatura. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 4, p. e42310414220-e42310414220, 2021.

DA VEIGA, José Eli. **O desenvolvimento agrícola**: uma visão histórica. São Paulo: Edusp, 2012.

DE SAMPAIO GODINHO, Rosemary; DA MOTA, Mauricio Jorge Pereira. Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica. **Revista de Direito da Cidade**, v. 5, n. 2, p. 106-136, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9739>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DIEGUES, Antonio Carlos et al. **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: MMA/COBIO/NUPAUB/USP, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (Org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. **Desenvolvimento e meio ambiente**, v. 50, p. 116-126, 2019.

DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, José Luiz de Andrade; OLIVEIRA, Daniela de. Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil. **Conservação da Biodiversidade: Legislação e Políticas Públicas**. Brasília: Editora Câmara, 2010. EHRlich, Paul R. The population bomb. New York, p. 72-80, 1968.

EIDT, Jane Simoni; UDRY, Consolacion. **Sistemas agrícolas tradicionais no Brasil**. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/mapin/Downloads/Colecao-povos-e-comunidades-tradicionais-ed-01-vol-03%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/mapin/Downloads/Colecao-povos-e-comunidades-tradicionais-ed-01-vol-03%20(3).pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

EMBRAPA. **Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia**. Histórico. Disponível em: https://www.embrapa.br/recursos-geneticos-e-biotecnologia/historia_s.d.. Acesso em: 03 ago. 2021.

EMBRAPA. **Módulos Fiscais**, s.d. Disponível em: <https://www.embrapa.br/en/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>. Acesso em: 22 mai. 2022.

PADUA, Juliano Gomes et al. Conservação in situ e manejo on farm de recursos genéticos vegetais para a alimentação e a agricultura. In: ABREU, Aluana. G. de; PÁDUA, Juliano G.; BARBIERI, Rosa Lia. **Conservação e uso de recursos genéticos vegetais para a alimentação e a agricultura no Brasil: 2012 a 2019**. Brasília, DF: Embrapa, 2022. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1142303>. Acesso em: 23 ago. 2022.

EVONNE, Yiu; AKIRA, Nagata; KAZUHIKO, Takeuchi. Comparative study on conservation of agricultural heritage systems in china, Japan and Korea. **Journal of Resources and Ecology**, v. 7, n. 3, p. 170-179, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/303740100 Comparative Study on Conservation of Agricultural Heritage Systems in China Japan and Korea](https://www.researchgate.net/publication/303740100_Comparative_Study_on_Conservation_of_Agricultural_Heritage_Systems_in_China_Japan_and_Korea). Acesso em: 26 jun. 2021.

FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**, 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm#Note>. Acesso em: 22 mai. 2022.

FAO. **International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture**, 2009. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i0510e/i0510e.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FAO. **Superação da Fome e da Pobreza Rural**. Iniciativas Brasileiras, 2016. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i5335pt/i5335pt.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FAO. **Panorama de la pobreza rural en América Latina y el Caribe**.. Santiago, 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/CA2275ES/ca2275es.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FAO. **The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture**. J. Bélanger & D. Pilling (eds.). FAO Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture Assessments. Rome, 2019a. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca3129en/CA3129EN.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FAO. **How the World's Food Security Depends on Biodiversity**. Rome, 2020. Disponível em: <http://www.fao.org/3/cb0416en/CB0416EN.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FAO. 2022. Disponível em: <http://www.fao.org/giahs>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FAO; IFAD. **United Nations Decade of Family Farming 2019-2028**. The future of family farming in the context of the 2030 Agenda. Rome, 2019b. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca4778en/ca4778en.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2021**. Transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all. Rome, FAO, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cb4474en>. Acesso em 30 abr. 2022.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. Campinas: Autores Associados, 2020.

GUANZIROLI, Carlos Enrique; BUAINAIN, Antonio Marcio; DI SABBATO, Alberto. Dez anos de evolução da agricultura familiar no Brasil:(1996 e 2006). **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 50, n. 2, p. 351-370, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/gYkb6s9xcpqvLLHKRw3PCnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 mar. 2022.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. **Ambiente & Sociedade**, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012.

GRABNER, Maria Luiza (Ed.). **Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral**: alternativas para o assecuramento de direitos

socioambientais. Ministério Público Federal, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>. Acesso em: 13 mar. 2021.

GRAZIANO DA SILVA, José. **O que é questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1980. Disponível em: <https://www.bibliotecaagptea.org.br/administracao/legislacao/artigos/O%20QUE%20E%20Q%20UESTAO%20AGRARIA.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

GRAZIANO DA SILVA, José. et al. **Sistemas alimentarios en América Latina y el Caribe - Desafíos en un escenario pospandemia**. Panamá, FAO y CIDES, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cb5441es>. Acesso em: 2 abr. 2022.

GREENPEACE. **Ações efetivadas e promessas nos primeiros 100 dias no governo Bolsonaro**, s.d. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/atos-medidas-bolsonaro-100dias.pdf>. Acesso em 12 jul. 2021.

GT AGENDA 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. [S.l.]. 2021. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C.R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova**: revista de cultura e política, n. 58, p. 193-223, 2003.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Journal of Natural Resources Policy Research**, v. 1, n. 3, p. 243-253, 2009.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agro 2017**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73093>. Acesso em: 12 nov. 2021.

IBGE. Coordenação de Geografia. **2ª Edição do Atlas do Espaço Rural Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, 2020a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/#/home>. Acesso em 19 set. 2021.

IBGE. **Contra Covid-19, IBGE antecipa dados sobre indígenas e quilombolas**, 2020b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contra-covid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas>. Acesso em: 22 jul. 2022.

IBGE. **Censo 2022**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34372-ibge-inicia-treinamento-de-180-mil-recenseadores-a-duas-semanas-da-coleta-do-censo>. Acesso em: 22 jul. 2022.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods15.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

IPHAN. **Paisagem cultural**, 2009 Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Livreto_paisagem_cultural.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

IPHAN. **Livro sobre Sistemas Agrícolas Tradicionais no Brasil**. 2019a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/5145/livro-sobre-sistemas-agricolas-tradicionais-no-brasil-esta-disponivel-online>. Acesso em: 21 jun. 2021.

IPHAN. **Prêmio BNDES de Boas Práticas para sistemas agrícolas tradicionais**, 2019b. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/premio_bndes_de_boas_praticas.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

IPHAN. **Prêmio BNDES de Boas Práticas para sistemas agrícolas tradicionais - 2ª edição**, 2021. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/premio_bndes_boas_praticas_sat_2a_edicao.pdf Acesso em: 21 jun. 2021.

IRVING, Marta de Azevedo. Áreas protegidas e inclusão social: uma equação possível em políticas públicas de proteção da natureza no Brasil. **Sinais Sociais**, v. 4, n. 12, p. 122-147, 2010.

IRVING, Marta de Azevedo. Sustentabilidade e o futuro que não queremos: Polissemias, controvérsias e a construção de sociedades sustentáveis. **Sinais Sociais**. Rio de Janeiro: SESC, v. 9, nº 26, p.13-38, 2014. Disponível em: https://www.sesc.com.br/wps/wcm/connect/488930ad-0522-4b49-bb6f-43d2aae234c5/Revista_SSociais_26web.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=488930ad-0522-4b49-bb6f-43d2aae234c5. Acesso em: 15 set. 2021.

IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012.

ISA. Instituto Socioambiental. Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU [Sobreposição entre Unidade de Conservação de Proteção Integral e Territórios Tradicionais], 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/parecer-n-001752021cparpfe-icmbiopgfagu-sobreposicao-entre-unidade-de-conservacao>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ISA. Instituto Socioambiental. Unidades de Conservação no Brasil. Painel de Dados, 2022. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/paineldedados#bibliografia-9>. Acesso em: 9 nov. 2022.

JOLY, Carlos A. et al. (eds.) (2019). **1º Diagnóstico Brasileiro de Biodiversidade e Serviços Ecosistêmicos**. São Carlos: Editora Cubo. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/978-85-60064-88-5>. Acesso em: 7 mar. 2022.

HALAC – Inquietudes Ambientales, Humanas y Sociales: una Entrevista con Enrique Leff, por Marcos Colón. **Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña**, vol.10, nº 2, p.

336-349, 2020. Disponível em: <https://www.halacsolcha.org/index.php/halac/article/view/452>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

KOOHAFKAN, Parviz; ALTIERI, Miguel A. **Globally important agricultural heritage systems: a legacy for the future**. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2011. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i2232e/i2232e.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo. O Brasil e as três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco (IRBr), 2006.

LESSA, Natalie Coelho. **Novo constitucionalismo latino-americano e soberania alimentar: reflexões sobre Brasil, Equador e Bolívia**. Bahia: EDUFBA, 2019.

LEWINSOHN, T. M. & PRADO, P. I. **Síntese do conhecimento atual da biodiversidade brasileira**. In: LEWINSOHN, T. M. (Ed.). Avaliação do estado do conhecimento da biodiversidade brasileira. Brasília: MMA, 2006, pp. 21-109.

LIMA, André. O direito para o Brasil socioambiental. In: LIMA, André (org.) **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 17, 2002.

LOWDER, Sarah K.; SÁNCHEZ, Marco V.; BERTINI, Raffaele. Farms, family farms, farmland distribution and farm labour: What do we know today? **FAO Agricultural Development Economics Working Paper** vol.19, nº 08, Roma, 2019. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca7036en/ca7036en.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MARCH, James G.; OLSEN, Johan P. Neo-institucionalismo: fatores organizacionais na vida política. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 31, p. 121-142, 2008.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (org.) **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 38, 2002.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. Brasília; São Paulo: Nead/MDA; Ed. Unesp, 2010

MEADOWS, Donella H. et al. The limits to growth. **Universe Brooks**, New York, v. 102, 1972.

MERCADANTE, Maurício. **Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da Lei do SNUC. Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 190-231, 2001.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi; DA SILVA, Liana Amin Lima (Ed.). **A nova Lei nº 13,123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2017.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus**. São Paulo: Editora Bertrand Brasil, 2020.

MOURA, Adriana Maria Magalhães (Ed.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

MLA style: The Sveriges Riksbank Prize in Economic Sciences in Memory of Alfred Nobel 2009. NobelPrize.org. Nobel Prize Outreach AB 2022. Fri. 29 Apr 2022. <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2009/summary/>

NOBRE, Marcos. Desenvolvimento sustentável: origens e significado atual. In: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de C. (Orgs.). **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito**. Brasília: Ed. IBAMA, 2002.

OLIVEIRA, Elizabeth de et al. A Meta 11 de Aichi da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): avanços e retrocessos em políticas públicas de proteção da natureza no Brasil, à luz da cobertura jornalística. **Desenvolvimento em debate**. Rio de Janeiro, RJ. V. 10, n. 3 (set.-dez. 2022), p.71-95, 2022.

ONU Brasil. Objetivos de Milênio, 2000. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 19 set. 2021.

ONU Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27 jun. 2021.

ONU. Resolução A/RES/72/239. Proclamava a Década das Nações Unidas para a Agricultura Familiar (2019-2028), 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/72/239>. Acesso em: 19 set. 2021.

PAULA, Nilson Maciel de. **Evolução do sistema agroalimentar mundial: contradições e desafios**. Curitiba: CRV, 2017.

PETRINI, Carlo. **Comida e liberdade: Slow Food—histórias de gastronomia para a libertação**. Trad.: Renata Lucia Bottini. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2015.

PINHO, Maria Julia Alves de et al. Inclusão produtiva rural: a trajetória do BNDES Fundo Social de 2009 a 2020 = Rural productive inclusion: the BNDES Social Fund's trajectory from 2009 to 2020. **REVISTA DO BNDES**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. [133]-188, ed. esp., dez. 2021. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/22025>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PINTO, Luís Fernando Guedes et al. Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil- o mapa da desigualdade. **Sustentabilidade em Debate**, n. 10, p. 1-21, 2020. Disponível em: https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/1588006460-sustentabilidade_terras_agricolas.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.

PLATAFORMA AGENDA 2030. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br/saiba_mais/publicacoes. Acesso em: 19 set. 2021.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Editora Elefante, 2021.

POTENZA, Renata Fragoso. et al. Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas de clima do Brasil 1970-2020. SEEG, 2021. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_9/OC_03_relatorio_2021_FINAL.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

PRATES, Ana Paula Leite; IRVING, Marta de Azevedo. Conservação da biodiversidade e políticas públicas para as áreas protegidas no Brasil: desafios e tendências da origem da CDB às metas de Aichi. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 5, n. 1, p. 27-57, 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O AMBIENTE. **Food Waste Index Report 2021** (Relatório do Índice de Desperdício Alimentar 2021). Nairobi, 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/unep-food-waste-index-report-2021>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ROMA, Júlio César; CORADIN, Lidio. **A Governança da Convenção sobre Diversidade Biológica e sua implementação no Brasil**. Brasília: Repositório de Conhecimento do IPEA, 2016.

SALADINO, Dan. **Eating to Extinction: The World's Rarest Foods and Why We Need to Save Them**. Random House, 2021.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa et al. **A política nacional de agroecologia e produção orgânica no Brasil: uma trajetória de luta pelo desenvolvimento rural sustentável**. Brasília: Ipea, 2017.

SANTOS, Maureen; GALAS, Verena (orgs.) **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/atlas_agro_final_06-09.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Editora Peirópolis LTDA, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos-Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis LTDA, 2005.

SANTILLI, Juliana. A Lei de Sementes brasileira e os seus impactos sobre a agrobiodiversidade e os sistemas agrícolas locais e tradicionais. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 7, p. 457-475, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/4vL4j5B4MPM9k5zGjwH6CWn/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade, agrobiodiversidade e conhecimentos tradicionais associados. O novo regime jurídico de proteção. **Conhecimento Tradicional. Conceitos e Marco Legal**, n. 1, p. 228-287, 2015.

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria das Políticas Públicas. In: SARAVIA, Enrique.; FERRAREZI, Elizabeth. (org.). **Políticas Públicas**. Brasília (DF): Enap, 2006. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

SAVOLDI, Andreia; CUNHA, Luís Alexandre. Uma abordagem sobre a agricultura familiar, Pronaf e a modernização da agricultura no sudoeste do Paraná na década de 1970. **Revista Geografar**, Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Programa de Pós-Graduação em Geografia, v. 5, n. 1, p. 25-45, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/geografar.v5i1.17780>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SCBD, site oficial. 5ª Conferência das Partes. Decisão V/5, 2000. Disponível em: <https://www.cbd.int/decision/cop/?id=7147>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SCBD, site oficial. 7ª Conferência das Partes. Decisão VII/3, 2004. Disponível em: <https://www.cbd.int/decision/cop/?id=7740>. Acesso em: 27 set. 2021.

SCBD, 2020. Panorama da Biodiversidade Global (GBO-5, na sigla em inglês). Disponível em: <https://www.cbd.int/gbo/gbo5/publication/gbo-5-en.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

SCBD, 2021. Site oficial. Disponível em: <https://www.cbd.int/sp/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SCBD, 2022. Site oficial. Disponível em: <https://www.cbd.int/cop/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

SCHMIDT, Vivien A. **Give peace a chance**: reconciling four (not three) “new institutionalisms”. Ideas and politics in social science research, p. 64-89, 2006.

SCHNEIDER, Anselm. Bound to fail? Exploring the systemic pathologies of CSR and their implications for CSR research. **Business & Society**, v. 59, n. 7, p. 1303-1338, 2020.

SEEG, 2022. Imprensa. Emissões do Brasil têm maior alta em 19 anos. Disponível em: <https://seeg.eco.br/imprensa>. Acesso em 9 nov. 2022.

SEIXAS, Cristiana Simão et al. Governança ambiental no Brasil: Rumo aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS). **Cad. Gestão Pública Cid**, v. 25, p. 1-21, 2020.

SENADO FEDERAL, 2022. e-Cidadania. Consulta Pública. Projeto de Lei nº 1857 de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=153900>. Acesso em 10 out. 2022.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Amanda Camylla Pereira; BARROS, Flora Campos; BEZERRA, Juliana Izete Muniz. Sistemas agrícolas tradicionais na perspectiva do patrimônio cultural. **Revista Confluências Culturais**, v. 9, n. 2, p. 201-212, 2020.

SILVA, Marciano Toledo; SOLDATI Gustavo T.; DALLAGNOL, André H. **Nossos conhecimentos sobre a sociobiodiversidade**: salvaguardando uma herança ancestral. Uma visão popular da Lei 13.123/2015, o marco legal da biodiversidade brasileira e do acesso e repartição de benefícios sobre o conhecimento tradicional associado, 2020. Disponível em: <https://www.terradereitos.org.br/uploads/arquivos/Cartilha-Sociobiodiversidade-web%281%29.pdf>

SLOW FOOD BRASIL. Brasil, 2020. Disponível em: <https://slowfoodbrasil.org/comunidade/caminhos-alimentacao-sustentavel-rj/>. Acesso em: 8 mar. 2022.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul.dez. 2006, p. 20-45.

TOLEDO, Victor M. Povos/comunidades tradicionais e a biodiversidade. **Encyclopedia of Biodiversity**, p. 451-463, 2001.

UDRY, Consolación Villafañe; EIDT, Jane Simoni (Ed.). **Conhecimento tradicional: conceitos e marco legal**. Brasília: Embrapa, 2015.

UN - UNITED NATIONS. **Convention on Biological Diversity**, 1992a. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

UN - UNITED NATIONS. **Rio Declaration on Environment and Development**, 1992b. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 03 ago. 2021.

UN – UNITED NATIONS. **Resolution 72/239**. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2017. Geneva: UN, 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1479766>. Acesso em: 6 mar. 2022.

UN. Sustainable Development Goals. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/conferences>. Acesso em: 16 set. 2021.

UN. Food Systems Summit 2021. Disponível em: <https://www.un.org/en/food-systems-summit/about>. Acesso em: 2 abr. 2022.

VERGARA, Sylvis. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2000.

WORLD FUTURE COUNCIL. **Brazil's national policy for agroecology**. FuturePolicy.org, Hamburg, 2018. Disponível em: <https://www.futurepolicy.org/healthy-ecosystems/brazil-national-policy-agroecology-organic-production/>. Acesso em: 6 mar. 2022.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; MEDEIROS, Rodrigo. **Quanto vale o verde: a importância econômica das unidades de conservação brasileiras**. Rio de Janeiro: Conservação Internacional, 2018.

APÊNDICE A – ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

1) CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Constituição não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar:**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- **Agrobiodiversidade**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

- **Conhecimento local e tradicional**

- **Cultura, valores e organização social**

- **Paisagem cultural**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que

tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

2) POLÍTICA AGRÍCOLA - Lei nº 8.171, de 17/01/1991

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

[...]

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

[...]

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

[...]

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

[...]

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

[...]

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

[...]

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

[...]

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

[...]

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

Art. 65-A. Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I;

III - a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural.

- **Agrobiodiversidade**

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

Art. 19. O Poder Público deverá:

[...]

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**
- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essas categorias.

3) **SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC) - Lei nº 9.985, de 18/7/2000**

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

[...]

VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

[...]

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

[...]

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

[...]

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

[...]

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

[...]

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

[...]

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

[...]

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

[...]

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

[...]

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

[...]

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

[...]

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

[...]

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

[...]

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

[...]

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

4) **PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE - Decreto nº 4.339, de 25/08/2002 e Decreto nº 4.340, de 22/08/2002 (Regulamento)**

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

VI - os objetivos de manejo de solos, águas e recursos biológicos são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todos os setores relevantes da sociedade e todas as disciplinas científicas e considerar todas as formas de informação relevantes, incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes;

[...]

XI - o homem faz parte da natureza e está presente nos diferentes ecossistemas brasileiros há mais de dez mil anos, e todos estes ecossistemas foram e estão sendo alterados por ele em maior ou menor escala;

XII - a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira;

XIII - as ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade deverão transcorrer com consentimento prévio informado dos povos indígenas, dos quilombolas e das outras comunidades locais;

XIV - o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético;

XV - a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade devem contribuir para o desenvolvimento econômico e social e para a erradicação da pobreza;

[...]

5. A Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

[...]

9. A Política Nacional da Biodiversidade abrange os seguintes Componentes:

I - Componente 1 - Conhecimento da Biodiversidade: congrega diretrizes voltadas à geração, sistematização e disponibilização de informações que permitam conhecer os componentes da biodiversidade do país e que apoiem a gestão da biodiversidade, bem como diretrizes relacionadas à produção de inventários, à realização de pesquisas ecológicas e à realização de pesquisas sobre conhecimentos tradicionais;

[...]

III - Componente 3 - Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade: reúne diretrizes para a utilização sustentável da biodiversidade e da biotecnologia, incluindo o fortalecimento da gestão pública, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos econômicos, e o apoio a práticas e negócios sustentáveis que garantam a manutenção da biodiversidade e da funcionalidade dos ecossistemas, considerando não apenas o valor econômico, mas também os valores sociais e culturais da biodiversidade;

[...]

V - Componente 5 - Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios: alinha diretrizes que

promovam o acesso controlado, com vistas à agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, e a distribuição dos benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos, dos componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, de modo que sejam compartilhados, de forma justa e equitativa, com a sociedade brasileira e, inclusive, com os povos indígenas, com os quilombolas e com outras comunidades locais;

VI - Componente 6 - Educação, Sensibilização Pública, Informação e Divulgação sobre Biodiversidade: define diretrizes para a educação e sensibilização pública e para a gestão e divulgação de informações sobre biodiversidade, com a promoção da participação da sociedade, inclusive dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, no respeito à conservação da biodiversidade, à utilização sustentável de seus componentes e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado à biodiversidade;

Do Componente 1 da Política Nacional da Biodiversidade - Conhecimento da Biodiversidade

[...]

10. Objetivos Gerais: gerar, sistematizar e disponibilizar informações para a gestão da biodiversidade nos biomas e seu papel no funcionamento e na manutenção dos ecossistemas terrestres e aquáticos, incluindo as águas jurisdicionais. Promover o conhecimento da biodiversidade brasileira, sua distribuição, seus determinantes, seus valores, suas funções ecológicas e seu potencial de uso econômico.

[...]

10.4. Quarta diretriz: Promoção de pesquisas sobre o conhecimento tradicional de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais. Apoio a estudos para organização e sistematização de informações e procedimentos relacionados ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, com consentimento prévio informado das populações envolvidas e em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos específicos estabelecidos na segunda diretriz do Componente 5, prevista no item 14.2.

Objetivos Específicos:

10.4.1. Desenvolver estudos e metodologias para a elaboração e implementação de instrumentos econômicos e regime jurídico específico que possibilitem a repartição justa e equitativa de benefícios, compensação econômica e outros tipos de compensação para os detentores dos conhecimentos tradicionais associados, segundo as demandas por eles definidas.

10.4.2. Desenvolver estudos acerca do conhecimento, inovações e práticas dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, respeitando, resgatando, mantendo e preservando os valores culturais agregados a estes conhecimentos, inovações e práticas, e assegurando a confidencialidade das informações obtidas, sempre que solicitado pelas partes detentoras destes ou quando a sua divulgação possa ocasionar dano à integridade social, ambiental ou cultural destas comunidades ou povos detentores destes conhecimentos.

10.4.3. Apoiar estudos e iniciativas de povos indígenas, quilombos e outras comunidades locais de sistematização de seus conhecimentos, inovações e práticas, com ênfase nos temas de valoração, valorização, conservação e utilização sustentável dos recursos da biodiversidade.

10.4.4. Promover estudos e iniciativas de diferentes setores da sociedade voltados para a valoração, valorização, conhecimento, conservação e utilização sustentável dos saberes tradicionais de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, assegurando a participação direta dos detentores desse conhecimento tradicional.

10.4.5. Promover iniciativas que agreguem povos indígenas, quilombolas, outras comunidades locais e comunidades científicas para informar e fazer intercâmbio dos aspectos legais e científicos sobre a pesquisa da biodiversidade e sobre as atividades de bioprospecção.

10.4.6. Promover a divulgação junto a povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais dos resultados das pesquisas que envolvam seus conhecimentos e dos institutos jurídicos relativos aos seus direitos.

10.4.7. Apoiar e estimular a pesquisa sobre o saber tradicional (conhecimentos, práticas e inovações) de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, assegurando a sua integridade sociocultural, a posse e o usufruto de suas terras.

[...]

Do Componente 2 da Política Nacional da Biodiversidade - Conservação da Biodiversidade

11. Objetivo Geral: Promover a conservação, *in situ* e *ex situ*, dos componentes da biodiversidade, incluindo variabilidade genética, de espécies e de ecossistemas, bem como dos serviços ambientais mantidos pela biodiversidade.

11.1. Primeira diretriz: Conservação de ecossistemas. Promoção de ações de conservação *in situ* da biodiversidade e dos ecossistemas em áreas não estabelecidas como unidades de conservação, mantendo os processos ecológicos e evolutivos e a oferta sustentável dos serviços ambientais.

Objetivos Específicos:

[...]

11.1.5. Promover e apoiar estudos de melhoria dos sistemas de uso e de ocupação da terra, assegurando a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável, em áreas fora de unidades de conservação de proteção integral e inclusive em terras indígenas, quilombolas e de outras comunidades locais, com especial atenção às zonas de amortecimento de unidades de conservação.

[...]

11.1.7. Promover e apoiar a conservação da biodiversidade no interior e no entorno de terras indígenas, de quilombolas e de outras comunidades locais, respeitando o uso etnoambiental do ecossistema pelos seus ocupantes.

[...]

11.3. Terceira diretriz: Conservação *in situ* de espécies. Consolidação de ações de conservação *in situ* das espécies que compõem a biodiversidade, com o objetivo de reduzir a erosão genética, de promover sua conservação e utilização sustentável, particularmente das espécies ameaçadas, bem como dos processos ecológicos e evolutivos a elas associados e de manter os serviços ambientais.

[...]

11.3.5. Promover a regulamentação e a implementação de reservas genéticas para proteger variedades locais de espécies silvestres usadas no extrativismo, na agricultura e na aquíicultura.

[...]

11.3.9. Estabelecer medidas de proteção das espécies ameaçadas nas terras indígenas e nas terras de quilombolas.

[...]

Do Componente 3 da Política Nacional da Biodiversidade - Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade

12. Objetivo Geral: Promover mecanismos e instrumentos que envolvam todos os setores governamentais e não-governamentais, públicos e privados, que atuam na utilização de componentes da biodiversidade, visando que toda utilização de componentes da biodiversidade seja sustentável e considerando não apenas seu valor econômico, mas também os valores ambientais, sociais e culturais da biodiversidade.

[...]

Objetivos Específicos

[...]

12.2.3. Implementar ações que atendam às demandas de povos indígenas, de quilombolas e de outras comunidades locais, quanto às prioridades relacionadas à conservação e à utilização sustentável dos recursos biológicos existentes em seus territórios, salvaguardando os princípios e a legislação inerentes à matéria e assegurando a sua sustentabilidade nos seus locais de origem.

12.2.8. Promover, de forma integrada, e quando legalmente permitido, a utilização sustentável de recursos florestais, madeireiros e não-madeireiros, pesqueiros e faunísticos, privilegiando o manejo certificado, a reposição, o uso múltiplo e a manutenção dos estoques.

12.2.9. Adaptar para as condições brasileiras e aplicar os princípios da Abordagem Ecosistêmica no manejo da biodiversidade.

[...]

12.3. Terceira diretriz: Instrumentos econômicos, tecnológicos e incentivo às práticas e aos negócios sustentáveis para a utilização da biodiversidade. Implantação de mecanismos, inclusive fiscais e financeiros, para incentivar empreendimentos e iniciativas produtivas de utilização sustentável da biodiversidade.

[...]

Objetivos Específicos:

12.3.3. Promover incentivos econômicos para o desenvolvimento e a consolidação de práticas e negócios realizados em unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, em territórios quilombolas, terras indígenas e demais espaços territoriais sob proteção formal do Poder Público.

[...]

12.3.5. Identificar, avaliar e promover experiências, práticas, tecnologias, negócios e mercados para produtos oriundos da utilização sustentável da biodiversidade, incentivando a certificação voluntária de processos e produtos, de forma participativa e integrada.

12.3.6. Estimular o uso de instrumentos voluntários de certificação de produtos, processos, empresas, órgãos do governo e outras formas de organizações produtivas relacionadas com a utilização sustentável da biodiversidade, inclusive nas compras do governo.

[...]

12.3.9. Apoiar as comunidades locais na identificação e no desenvolvimento de práticas e negócios sustentáveis.

[...]

12.4. Quarta diretriz: Utilização da biodiversidade nas unidades de conservação de uso sustentável. Desenvolvimento de métodos para a utilização sustentável da biodiversidade e indicadores para medir sua efetividade nas unidades de conservação de uso sustentável.

[...]

Objetivos Específicos:

[...]

12.4.2. Desenvolver estudos de sustentabilidade ambiental, econômica, social e cultural da utilização dos recursos biológicos.

12.4.3. Fomentar o desenvolvimento de projetos de utilização sustentável de recursos biológicos oriundos de associações e comunidades em unidades de conservação de uso sustentável, de forma a integrar com a conservação da biodiversidade.

[...]

Do Componente 5 da Política Nacional da Biodiversidade - Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios.

14. Objetivo Geral: Permitir o acesso controlado aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados com vistas à agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e de forma que a sociedade brasileira, em particular os povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, possam compartilhar, justa e equitativamente, dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

14.1. Primeira diretriz: Acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Estabelecimento de um sistema controlado de acesso e de repartição justa e equitativa de benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos e de componentes do patrimônio genético, que promova a agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e que contribua para a conservação e para a utilização sustentável da biodiversidade.

[...]

14.2. Segunda diretriz: Proteção de conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, de quilombolas e de outras comunidades locais e repartição dos benefícios decorrentes do uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Desenvolvimento de mecanismos que assegurem a proteção e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, relevantes à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade.

[...]

Objetivos Específicos:

14.2.1. Estabelecer e implementar um regime legal sui generis de proteção a direitos intelectuais coletivos relativos à biodiversidade de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a ampla participação destas comunidades e povos.

14.2.2. Estabelecer e implementar instrumentos econômicos e regime jurídico específico que possibilitem a repartição justa e equitativa de benefícios derivados do acesso aos conhecimentos tradicionais associados, com a compensação econômica e de outros tipos para os detentores dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, segundo as demandas por estes definidas e resguardando seus valores culturais.

14.2.3. Estabelecer e implementar mecanismos para respeitar, preservar, resgatar, proteger a confidencialidade e manter o conhecimento, as inovações e as práticas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais.

14.2.4. Regulamentar e implementar mecanismos e instrumentos jurídicos que garantam aos povos indígenas, aos quilombolas e às outras comunidades locais a participação nos processos de negociação e definição de protocolos

para acesso aos conhecimentos, inovações e práticas associados à biodiversidade e repartição dos benefícios derivados do seu uso.

14.2.5. Desenvolver e implementar mecanismos sui generis de proteção do conhecimento tradicional e de repartição justa e equitativa de benefícios para os povos indígenas, quilombolas, outras comunidades locais detentores de conhecimentos associados à biodiversidade, com a participação destes e resguardados seus interesses e valores.

14.2.6. Estabelecer iniciativas visando à gestão e ao controle participativos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais na identificação e no cadastramento, quando couber, de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas associados à utilização dos componentes da biodiversidade.

14.2.7. Estabelecer, quando couber e com a participação direta dos detentores do conhecimento tradicional, mecanismo de cadastramento de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas, associados à biodiversidade, de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, e de seu potencial para uso comercial, como uma das formas de prova quanto à origem destes conhecimentos.

14.2.8. Promover o reconhecimento e valorizar os direitos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, quanto aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e da relação de mútua dependência entre diversidade etnocultural e biodiversidade.

[...]

14.2.10. Assegurar o reconhecimento dos direitos intelectuais coletivos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, e a necessária repartição de benefícios pelo uso de conhecimento tradicional associado à biodiversidade em seus territórios.

[...]

Do Componente 6 da Política Nacional da Biodiversidade - Educação, Sensibilização Pública, Informação e Divulgação sobre Biodiversidade.

15. Objetivo Geral: Sistematizar, integrar e difundir informações sobre a biodiversidade, seu potencial para desenvolvimento e a necessidade de sua conservação e de sua utilização sustentável, bem como da repartição dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, nos diversos níveis de educação, bem como junto à população e aos tomadores de decisão.

15.1. Primeira diretriz: Sistemas de informação e divulgação. Desenvolvimento de sistema nacional de informação e divulgação de informações sobre biodiversidade.

Objetivos Específicos:

15.1.7. Apoiar e divulgar experiências de conservação e utilização sustentável da biodiversidade, inclusive por povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, quando houver consentimento destes e desde que sejam resguardados os direitos sobre a propriedade intelectual e o interesse nacional.

15.1.9. Organizar, promover a produção, distribuir e facilitar o acesso a materiais institucionais e educativos sobre biodiversidade e sobre aspectos étnicos e culturais relacionados à biodiversidade.

15.2. Segunda diretriz: Sensibilização pública. Realização de programas e campanhas de sensibilização sobre a biodiversidade.

[...]

Objetivos Específicos:

15.2.2. Promover campanhas nacionais de valorização da diversidade cultural e dos conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade.

[...]

15.2.7. Divulgar informações sobre conhecimentos tradicionais, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e outras de comunidades locais e sua importância na conservação da biodiversidade, quando houver consentimento destes.

15.2.8. Sensibilizar povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais sobre a importância do conhecimento que detêm sobre a biodiversidade, possibilitando ações de conservação, de utilização sustentável da biodiversidade e de repartição dos benefícios decorrentes do uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

15.3. Terceira diretriz: Incorporação de temas relativos à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade na educação. Integração de temas relativos à gestão da biodiversidade nos processos de educação.

[...]

Objetivos Específicos:

[...]

15.3.4. Incorporar na educação formal os princípios da Convenção sobre Diversidade Biológica e da etnobiodiversidade, atendendo ao princípio da educação diferenciada para povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais.

[...]

Do Componente 7 da Política Nacional da Biodiversidade - Fortalecimento Jurídico e Institucional para a Gestão da Biodiversidade.

16. Objetivo Geral: Promover meios e condições para o fortalecimento da infra-estrutura de pesquisa e gestão, para o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, para a formação e fixação de recursos humanos, para mecanismos de financiamento, para a cooperação internacional e para a adequação jurídica visando à gestão da biodiversidade e à integração e à harmonização de políticas setoriais pertinentes à biodiversidade.

16.1. Primeira diretriz: Fortalecimento da infra-estrutura de pesquisa e gestão da biodiversidade. Fortalecimento e ampliação da infra-estrutura das instituições brasileiras, públicas e privadas, envolvidas com o conhecimento e com a gestão da biodiversidade.

Objetivos Específicos:

16.1.7. Adequar a infra-estrutura das instituições que trabalham com recursos genéticos, componentes do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais para conservar de forma segura, a curto, a médio e em longo prazo, espécies de interesse socioeconômico e as culturas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais do país.

16.1.8. Apoiar programas de pesquisa e de infra-estrutura voltados para o conhecimento tradicional de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a participação destes.

[...]

16.2. Segunda diretriz: Formação e fixação de recursos humanos. Promoção de programas de formação, atualização e fixação de recursos humanos, inclusive a capacitação de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, para a ampliação e o domínio dos conhecimentos e das tecnologias necessárias à gestão da biodiversidade.

Objetivos Específicos:

[...]

16.2.4. Apoiar a capacitação e a atualização de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais quanto à gestão da biodiversidade, especialmente para agregação de valor e comercialização de produtos da biodiversidade derivados de técnicas tradicionais sustentáveis.

[...]

16.2.7. Promover a ampla divulgação dos termos da legislação de acesso aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados junto aos setores relacionados a esta temática.

[...]

16.2.11. Promover eventos regionais para os povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais com o objetivo de divulgar e esclarecer os termos da legislação de acesso a recursos genéticos, e capacitar agentes locais.

16.3. Terceira diretriz: Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia. Promoção do acesso à tecnologia e da transferência de tecnologia científica nacional e internacional sobre a gestão da biodiversidade brasileira.

[...]

Objetivos Específicos:

[...]

16.3.8. Definir e implementar normas e procedimentos para o intercâmbio de tecnologias de utilização de recursos genéticos e biológicos, com transparência e assegurando os interesses nacionais, da comunidade acadêmica e dos povos indígenas, quilombolas e outras das comunidades locais.

16.4. Quarta diretriz: Mecanismos de financiamento. Integração, desenvolvimento e fortalecimento de mecanismos de financiamento da gestão da biodiversidade.

[...]

Objetivos Específicos:

[...]

16.4.4. Estimular a criação de fundos ou outros mecanismos, geridos de forma participativa por povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, que promovam a repartição justa e equitativa de benefícios, monetários ou não, decorrentes do acesso aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados.

[...]

16.4.8. Estimular a criação de linhas de financiamento para empreendimentos cooperativos e para pequenos e médios produtores rurais que usem os recursos da biodiversidade de forma sustentável.

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

5) **SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS (SNSM) - Lei nº 10.711, de 05/08/2003 e Decreto nº 10.586, de 18/12/2020 (Regulamento)**

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

- **Segurança Alimentar**

A Política não aborda essas categorias.

- **Agrobiodiversidade**

- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

Lei nº 10.711/2003

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

[...]

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Decreto nº 10.586, de 18/12/2020 (Regulamento)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XXX - muda para uso doméstico - muda de uso exclusivo para cultivo doméstico;

XXXI - muda para uso próprio - material de propagação vegetativa ou muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse;

[...]

XLIII - semente para uso doméstico - semente de uso exclusivo para o cultivo doméstico;

DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º Ficam isentos da inscrição no Renasem:

I - aqueles que:

a) atendam aos requisitos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou se enquadrem no disposto no § 2º do referido artigo; e

b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;

II - associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que tratam a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos;

III - os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico; e

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenha a posse.

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 20. Ficam dispensadas da inscrição no RNC:

III - a cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 2º A cultivar local, tradicional ou crioula poderá, a critério do interessado, ser inscrita no RNC, dispensada a realização de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação, e ficará sujeita às demais exigências previstas para a inscrição de cultivares.

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

6) PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS (PNAP) - Decreto nº 5.758, de 13/4/2006

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

Eixo Temático - Governança, Participação, Equidade e Repartição de Custos e Benefícios.

4.1. OBJETIVO GERAL: promover e garantir a repartição equitativa dos custos e benefícios resultantes da criação e gestão de unidades de conservação.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) reconhecer e respeitar os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais no âmbito do SNUC;

II - ESTRATÉGIAS:

d) implementar iniciativas de valorização, conservação e melhoramento dos sistemas tradicionais da produção, organização e gestão para povos indígenas, comunidades locais e quilombolas;

- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

1.1. Princípios.

[...]

III - valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza;

IV - valorização do patrimônio natural e do bem difuso, garantindo os direitos das gerações presentes e futuras;

[...]

VII - reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural;

VIII - valorização da importância e da complementariedade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural;

IX - respeito às especificidades e restrições das categorias de unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, das terras indígenas e das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;

[...]

XII - repartição justa e equitativa dos custos e benefícios advindos da conservação da natureza, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais;

XIII - desenvolvimento das potencialidades de uso sustentável das áreas protegidas;

XIV - reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais;

XV - sustentabilidade ambiental como premissa do desenvolvimento nacional;

XX - promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das áreas protegidas, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;

XXI - consideração do equilíbrio de gênero, geração, cultura e etnia na gestão das áreas protegidas;

1.2. Diretrizes.

I - os remanescentes dos biomas brasileiros e as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira (Áreas Prioritárias para a Biodiversidade) devem ser referência para a criação de unidades de conservação;

[...]

V - as áreas protegidas costeiras e marinhas devem ser criadas e geridas visando compatibilizar a conservação da diversidade biológica com a recuperação dos estoques pesqueiros;

VI - as áreas protegidas devem ser apoiadas por um sistema de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais, integrado com a gestão das bacias hidrográficas;

VIII - o planejamento para o estabelecimento de novas unidades de conservação, bem como para a sua gestão específica e colaborativa com as demais áreas protegidas, deve considerar as interfaces da diversidade biológica com a diversidade sociocultural, os aspectos econômicos, de infraestrutura necessária ao desenvolvimento do País, de integração sul-americana, de segurança e de defesa nacional;

IX - assegurar os direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas como instrumento para conservação de biodiversidade;

[...]

XI - assegurar o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das áreas protegidas, garantindo o respeito ao conhecimento e direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais;

Dos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias para o SNUC

3. Eixo Temático - Planejamento, Fortalecimento e Gestão.

3.2. OBJETIVO GERAL: aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

[...]

d) solucionar os conflitos de uso dos recursos naturais em unidades de conservação;

e) solucionar os conflitos decorrentes da sobreposição das unidades de conservação com terras indígenas e terras quilombolas;

II - ESTRATÉGIAS:

j) apoiar a participação efetiva dos representantes das comunidades locais, quilombolas e povos indígenas nas reuniões dos conselhos;

[...]

n) potencializar e fortalecer o papel das unidades de conservação como vetor de desenvolvimento regional e local;

[...]

r) definir e acordar critérios, em conjunto com os órgãos competentes e segmentos sociais envolvidos, para identificação das áreas de sobreposição das unidades de conservação com as terras indígenas e terras quilombolas, propondo soluções para conflitos decorrentes desta sobreposição;

s) estabelecer mecanismos e prioridades para a regularização fundiária das unidades de conservação;

4. Eixo Temático - Governança, Participação, Equidade e Repartição de Custos e Benefícios.

4.1. OBJETIVO GERAL: promover e garantir a repartição equitativa dos custos e benefícios resultantes da criação e gestão de unidades de conservação.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- a) reconhecer e respeitar os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais no âmbito do SNUC;
- b) estabelecer mecanismos para o compartilhamento equitativo dos custos e benefícios resultantes da criação e gestão de unidades de conservação;
- c) implementar mecanismos de repartição de benefícios oriundos do uso de recursos biológicos das unidades de conservação com a participação de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas; e
- d) implementar, em unidades de conservação, mecanismos de regulação ao acesso e uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

II - ESTRATÉGIAS:

- a) aprimorar mecanismos e políticas, e promover ajustes na legislação, se necessários, para garantir o respeito e reconhecimento dos direitos e conhecimentos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais nos processos de estabelecimento e gestão das unidades de conservação e demais áreas protegidas;
- b) garantir o consentimento prévio e informado e a repartição equitativa de benefícios quando houver acesso a recursos biológicos e ao conhecimento tradicional associado, relacionados às terras dos povos indígenas, de comunidades locais e quilombolas;
- c) garantir que qualquer reassentamento ou restrição de uso da terra ou dos recursos biológicos por povos indígenas, comunidades quilombolas ou locais só ocorra após o consentimento prévio e informado dessas comunidades, que deverá ser obtido em conformidade com a legislação nacional e as obrigações internacionais;
- d) implementar iniciativas de valorização, conservação e melhoramento dos sistemas tradicionais da produção, organização e gestão para povos indígenas, comunidades locais e quilombolas;
- e) desenvolver metodologia para identificar e calcular os custos e benefícios da criação e gestão de unidades de conservação;
- f) tornar disponíveis as informações necessárias para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso dos recursos naturais de unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- g) difundir a política nacional de acesso e uso de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado;
- h) definir e implementar mecanismos para garantir que as comunidades locais, quilombolas e povos indígenas tenham prioridade na implementação e gestão de atividades econômicas no interior das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;
- i) avaliar os efeitos socioeconômicos e culturais resultantes do estabelecimento e manutenção de unidade de conservação, particularmente para povos indígenas, comunidades locais e quilombolas e criar mecanismos para mitigá-los ou potencializá-los;
- j) implementar mecanismos de compensação, juntamente com outros setores do governo, para as comunidades locais, quilombolas e povos indígenas submetidos a perdas econômicas, sociais e culturais com a criação e implementação de unidades de conservação e zonas de exclusão de pesca; e
- l) criar e implementar mecanismos para a remuneração de serviços ambientais para aqueles que conservam a diversidade biológica.

4.2. OBJETIVO GERAL: promover a governança diversificada, participativa, democrática e transparente do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

[...]

c) estabelecer mecanismos que assegurem a participação de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas, bem como de outras partes interessadas, no estabelecimento e na gestão de unidades de conservação e outras áreas protegidas existentes;

II - ESTRATÉGIAS:

[...]

b) estabelecer e fortalecer mecanismos e instrumentos de participação que possam ampliar a inclusão da diversidade sociocultural na gestão das unidades de conservação;

c) promover e divulgar experiências exitosas de diferentes formas de governança das unidades de conservação e outras áreas protegidas, particularmente aquelas que incluem o envolvimento de povos indígenas, comunidades quilombolas e locais;

d) desenvolver mecanismos e alocar recursos para assegurar processos participativos para o planejamento e gestão de unidades de conservação e outras áreas protegidas;

e) qualificar comunidades locais e quilombolas, povos indígenas e outras partes interessadas para a efetiva participação nos processos de criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

f) fomentar a organização e o fortalecimento institucional de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas, bem como de outras partes interessadas;

g) estimular e apoiar a participação de comunidades locais, quilombolas e povos indígenas nas discussões promovidas pelo Fórum Nacional de Áreas Protegidas; e

h) priorizar as categorias reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável nas atividades de planejamento para a criação de unidades de conservação onde existam comunidades de pescadores e de populações extrativistas tradicionais.

4.3. OBJETIVO GERAL: potencializar o papel das unidades de conservação e demais áreas protegidas no desenvolvimento sustentável e na redução da pobreza.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) articular políticas públicas nas três esferas de governo para o desenvolvimento de cadeias produtivas de bens e serviços oriundos das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

b) fortalecer as práticas de manejo sustentável dos recursos naturais nas unidades de conservação, nas suas zonas de amortecimento e nas demais áreas protegidas, que contribuem com a redução da pobreza;

c) tornar as unidades de conservação pólos de desenvolvimento sustentável;

II - ESTRATÉGIAS:

a) identificar métodos e técnicas de produção com base na conservação da diversidade biológica e no uso sustentável dos recursos naturais;

b) articular com diferentes setores e esferas de governo, juntamente com a sociedade civil, o planejamento integrado e o desenvolvimento de ações que aproveitem o potencial produtivo para bens e serviços das unidades de conservação;

c) desenvolver projetos que incorporem os povos indígenas e as comunidades locais e quilombolas no processo de implantação e gestão de atividades

econômicas no interior das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;

5.2. OBJETIVO GERAL: desenvolver a capacidade de planejar, estabelecer e administrar unidades de conservação.

II - ESTRATÉGIAS:

g) estabelecer mecanismos eficazes para documentar conhecimentos e experiências existentes sobre a gestão de áreas protegidas, entre os quais, os conhecimentos tradicionais;

5.3. OBJETIVO GERAL: desenvolver, aplicar e transferir tecnologias para o SNUC.

II - ESTRATÉGIAS:

g) aprimorar técnicas de manejo adaptativo incorporando os conhecimentos de povos indígenas, comunidades quilombolas e locais usuários dos recursos naturais;

5.4. OBJETIVO GERAL: garantir a sustentabilidade econômica das unidades de conservação e do SNUC.

[...]

II – ESTRATÉGIAS

[...]

i) identificar e promover oportunidades econômicas oriundas das unidades de conservação e zonas de exclusão de pesca para populações nas suas áreas.

6.4. OBJETIVO GERAL: garantir que conhecimentos científicos e tradicionais contribuam para a eficácia do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) estabelecer mecanismos de incorporação contínua dos conhecimentos técnico-científicos e conhecimentos tradicionais no estabelecimento e na gestão das unidades de conservação;

b) criar e implementar programas de fomento e incentivos para geração de conhecimento; e

c) estimular e fomentar estudos que gerem conhecimentos técnico-científicos e tradicionais que contribuam para a conservação da diversidade biológica e sociocultural, auxiliando o estabelecimento e gestão das unidades de conservação.

II - ESTRATÉGIAS:

d) promover pesquisas interdisciplinares para melhorar a compreensão de aspectos ecológicos, sociais, culturais e econômicos das unidades de conservação, inclusive métodos e técnicas para a avaliação de bens e serviços;

e) criar e fomentar linhas de pesquisa que incorporem os povos indígenas e as comunidades quilombolas e locais no planejamento e execução de estudos, desenvolvendo uma prática colaborativa e participativa voltada para as demandas das populações;

Dos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias Nacionais para as Terras Indígenas e Terras Ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos

7. OBJETIVO GERAL: estabelecer um programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

a) definir estratégias para conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos; e

b) implementar programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - ESTRATÉGIAS:

a) articular com os órgãos governamentais competentes, comunidades e organizações indígenas a formulação e implementação de um programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras indígenas; e

b) articular com os órgãos governamentais competentes, comunidades e organizações quilombolas a formulação e implementação de um programa nacional de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

7) DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS - Lei nº 11.326, de 24/07/2006 e Decreto 9.064, de 31/05/2017 (Regulamento)

- **Segurança Alimentar:**

Decreto 9.064/2017

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**
- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

8) POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - Decreto nº 6.040, de 7/2/2007

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

[...]

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

9) **REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL.**
PROGRAMA NACIONAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL - Decreto nº 3.551,
de 04/08/2000

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**
- **Segurança Alimentar**

- **Agrobiodiversidade**

A Política não aborda essa categoria.

- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**
- **Paisagem cultural**

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

10) PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS – Lei 12.512, de 14/10/2011 e Decreto 9.221, de 06/12/2017

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**

Lei 12.512, de 14/10/2011

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;
- II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;
- III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e
- IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

Decreto 9.221, de 06/12/2017

Art. 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem os seguintes objetivos:

- I - estruturação das atividades produtivas dos beneficiários com vistas à inclusão produtiva e à promoção da segurança alimentar e nutricional;
- II - contribuição para o incremento da renda e do patrimônio dos beneficiários, a partir da geração de excedentes nas atividades produtivas apoiadas;
- III - estímulo às atividades produtivas sustentáveis e agroecológicas;
- [...]

- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**
- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essas categorias.

11) POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS – PNGATI - Decreto nº 7.747, 05/06/2012

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**
- **Segurança Alimentar**

A Política não aborda essas categorias.

- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento e o etnozoneamento.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;

V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;

VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;

VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;

IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 ;

XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; e

XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

[...]

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

[...]

III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:

[...]

IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

[...]

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;

b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;

d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

[...]

VI - eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:

a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e

b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

VII - eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:

[...]

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

12) POLÍTICA NACIONAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA - Decreto nº 7.794, de 20/08/2012

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

[...]

III - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

IV - transição agroecológica - processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 3º São diretrizes da PNAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde;

II - promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

III - conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

IV - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei n° 11.326, de 2006 ;

V - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

13) ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, PROTEÇÃO E ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE - Lei n° 13.123, de 20/05/2015 e Decreto n° 8.772, de 11/05/2016 (Regulamento)

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**
- **Segurança Alimentar**

A Política não aborda essas categorias.

- **Agrobiodiversidade**
- **Conhecimento local e tradicional**
- **Cultura, valores e organização social**

Lei n° 13.123/2015

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

[...]

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições *in situ* - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

[...]

XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

I - publicações científicas;

II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou

III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associados praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e

baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - registro audiovisual do consentimento;
- III - parecer do órgão oficial competente; ou
- IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

[...]

Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

II - a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.

§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

[...]

II - os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.

§ 1º A repartição de benefícios, prevista no caput, deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;

DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.

Art. 32. Constituem receitas do FNRB:

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso

a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

I - conservação da diversidade biológica;

II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético;

III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;

VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;

VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;

[...]

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e

XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.

Decreto nº 8.772, de 11/05/2016 (Regulamento)

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

§ 1º Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos deste Decreto, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

§ 4º Considera-se também patrimônio genético encontrado em condições *in situ* a variedade proveniente de espécie introduzida no território nacional com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais.

Art. 3º Não estão sujeitos às exigências da Lei nº 13.123, de 2015, e deste Decreto, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado concluído antes de 30 de junho de 2000 e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo dele decorrente.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, e quando instado pela autoridade competente, o usuário deverá comprovar que todas as etapas do acesso se encerraram antes de 30 de junho de 2000.

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essa categoria.

14) PLANO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DAS COMUNIDADES EXTRATIVISTAS E RIBEIRINHAS - PLANAFE - Decreto nº 9.334, de 05/04/2018

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**

- **Agrobiodiversidade**

Art. 3º O Planafe tem como objetivos:

I - integrar, adequar, articular e propor ações de acesso às políticas de saúde, educação, infraestrutura, fomento à produção sustentável, geração de renda, acesso aos territórios e aos recursos naturais e gestão ambiental e territorial nas áreas de uso e ocupação tradicional por comunidades extrativistas e ribeirinhas;

II - assegurar os direitos básicos das comunidades extrativistas e ribeirinhas, com vistas à superação da pobreza e da extrema pobreza;

III - promover a participação social no planejamento, no monitoramento e na avaliação do Planafe;

IV - incentivar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade pelas comunidades extrativistas e ribeirinhas;

V - viabilizar a inclusão social e produtiva das comunidades extrativistas e ribeirinhas, principalmente das mulheres e dos jovens;

VI - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, com vistas à elevação da renda da família extrativista e ribeirinha;

VII - desenvolver mecanismos de apoio à estruturação das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

- **Conhecimento local e tradicional**

- **Cultura, valores e organização social**

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essas categorias.

**15) PROGRAMA BIOECONOMIA BRASIL – SOCIOBIODIVERSIDADE -
Portaria MAPA nº 121, de 18/06/2019**

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**
- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**
- **Cultura, valores e organização social**

Art. 2º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.

Art. 3º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade é estruturado segundo os seguintes eixos temáticos, com respectivos objetivos específicos:

I - Estruturação Produtiva das Cadeias do Extrativismo (Pró-Extrativismo): promover a estruturação de cadeias produtivas do extrativismo em todos os biomas brasileiros, com preponderância para a Amazônia, e contribuir para o desenvolvimento sustentável, a inclusão produtiva e a geração de renda;

II - Ervas Medicinais, Aromáticas, Condimentares, Azeites e Chás Especiais do Brasil: promover alianças produtivas tendo os setores de alimentos e saúde como promotores do desenvolvimento local articulado com políticas públicas visando ampliar o acesso aos mercados nacional e internacional;

III - Roteiros da Sociobiodiversidade: valorizar a diversidade biológica, social e cultural brasileira e apoiar a estruturação de arranjos produtivos e roteiros de integração em torno de produtos e atividades da sociobiodiversidade de forma a contribuir para a geração de renda e inclusão produtiva;

IV - Potencialidades da Agrobiodiversidade Brasileira: **promover a conservação da agrobiodiversidade por meio do reconhecimento de sistemas agrícolas tradicionais** e fomento de ações para a conservação dinâmica destes sistemas com foco no uso sustentável de seus recursos naturais visando a geração de renda, agregação de valor e manutenção da diversidade genética de sementes e plantas cultivadas; (grifamos)

- **Conhecimento local e tradicional**
- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essas categorias.

16) POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS GENÉTICOS DA AGROBIODIVERSIDADE - PNRGA- Portaria SDI nº 1, de 06/01/2020 (em consulta pública)

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**

A Política não aborda essa categoria.

- **Segurança Alimentar**
- **Agrobiodiversidade**
- **Cultura, valores e organização social**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade - PNRGA, com o objetivo de promover, de forma integrada, a conservação, valorização, uso sustentável e a valorização de recursos genéticos, nativos e exóticos, da agrobiodiversidade.

§ 1º Este Decreto fixa as diretrizes e os instrumentos da PNRGA relativos à conservação, valorização, uso sustentável e a valorização de recursos genéticos da agrobiodiversidade.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

II - agrobiodiversidade: a diversidade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos usados direta ou indiretamente para alimentação e agricultura, compreendendo os recursos genéticos utilizados como alimentos, forragens, fibras, e para fins energéticos, medicinais, ornamentais ou industriais, incluindo espécies que dão suporte aos agroecossistemas.

IV - conservação: manejo dos recursos genéticos da agrobiodiversidade, compreendendo a coleta, introdução, multiplicação, preservação, caracterização, avaliação, documentação e intercâmbio de germoplasma.

V - conservação *ex situ*: conservação de recursos genéticos da agrobiodiversidade fora de seu habitat natural.

VI - conservação *in situ*: conservação de recursos genéticos da agrobiodiversidade no seu habitat natural e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nas áreas onde se adaptaram.

VII - conservação *on farm*: conservação de recursos genéticos da agrobiodiversidade realizada pelos agricultores, povos indígenas e comunidades tradicionais, incluindo o componente sociocultural relacionado a tais recursos.

Art. 3º São diretrizes da PNRGA:

I - conservação dos recursos genéticos da agrobiodiversidade, em bases científicas e economicamente viáveis, abrangendo todas as espécies de plantas, animais e microrganismos;

II - promoção do uso sustentável dos recursos genéticos da agrobiodiversidade;

III - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - valorização e valorização dos recursos genéticos da agrobiodiversidade;

V - articulação para estabelecimento de garantia de suporte orçamentário adequado para ações de conservação e uso sustentável dos recursos genéticos;
 VI - promoção e estímulo à compreensão da importância estratégica da conservação dos recursos genéticos e dos meios necessários a esse fim, bem como sua divulgação pelos meios de comunicação para a sociedade e setor produtivo, além da inclusão desses tópicos em programas de ensino fundamental, médio e superior;

VII - articulação e promoção de pesquisas que contribuam para ampliar o conhecimento sobre recursos genéticos bem como sua conservação e uso sustentável;

Art. 4º São instrumentos da PNRGA, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

V - Programa Nacional de Conservação *on farm*, com objetivo de promover a conservação e uso sustentável dos recursos genéticos da agrobiodiversidade por agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, o qual deverá, sem prejuízo de outras ações gerais:

a - identificar, documentar e monitorar bancos de germoplasma locais, guardiões da agrobiodiversidade e feiras de sementes crioulas no território nacional;

b - apoiar ações de conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos da agrobiodiversidade por agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais;

c - apoiar a preservação e/ou recuperação de aspectos socioculturais ligados ao uso e à conservação da agrobiodiversidade;

d - apoiar a coleta de germoplasma de recursos genéticos da agrobiodiversidade e suas informações socioculturais associadas;

e - apoiar ações de reintrodução de variedades tradicionais, locais ou crioulas em locais onde estas foram perdidas;

f - apoiar pesquisas participativas para o uso sustentável e a valoração dos recursos da agrobiodiversidade; e

g - promover a complementariedade com as ações de conservação *in situ* e *ex situ*.

- **Conhecimento local e tradicional**
- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essas categorias.

17) POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PNPSA – Lei nº 14.119/2021

- **Sistemas Agrícolas Tradicionais**
- **Segurança Alimentar**

A Política não aborda essa categoria.

- **Agrobiodiversidade**
- **Cultura, valores e organização social**
- **Conhecimento local e tradicional**

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput ;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (green bonds);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V - incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;

VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;

VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

[...]

XIV - fomentar o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

[...]

III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

[...]

XII - a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no caput deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 7º O PFPSA promoverá ações de:

[...]

VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:

[...]

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 11. O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais, bem como de preservação e publicização das informações.

Art. 12. O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, consideradas obrigatórias aquelas relativas:

I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

- **Paisagem cultural**

A Política não aborda essas categorias.